

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

KELLY RAMOS DO ROSÁRIO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 09/02/2022



O DIREITO DE SER DAS MINORIAS LGBTQIA+ SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E
A PERSPECTIVA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA NO BRASIL


VITÓRIA-ES

2021

KELLY RAMOS DO ROSÁRIO

O DIREITO DE SER DAS MINORIAS LGBTQIA+ SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E
A PERSPECTIVA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA NO BRASIL

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 09/02/2022



Trabalho de Conclusão de Curso na forma de
Dissertação de Mestrado Profissional como
requisito parcial para obtenção do grau de
Mestra em Ciências das Religiões. Faculdade
Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação
em Ciências das Religiões. Área de
Concentração: Religião e Sociedade. Linha de
Atuação: Religião e Esfera Pública.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

VITÓRIA-ES

2021

Rosário, Kelly Ramos do

O direito de ser das minorias LGBTQIA+ sob a ótica constitucional e a perspectiva da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil / Kelly Ramos do Rosário. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2021.

vii, 122 f. ; 31 cm.

Orientador: Osvaldo Luiz Ribeiro

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2021.

Referências bibliográficas: f. 108-122

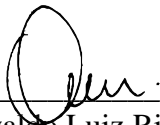
1. Ciência da religião. 2. Religião e esfera pública. 3. Homossexualidade.
4. LGBTQIA+.
5. Dignidade da pessoa humana.
6. Constituição Federal.
7. Doutrina católica. - Tese. I. Kelly Ramos do Rosário. II. Faculdade Unida de Vitória, 2021. III. Título.

KELLY RAMOS DO ROSÁRIO

O DIREITO DE SER DAS MINORIAS LGBTQIA+ SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL E
A PERSPECTIVA DO CATOLICISMO ROMANO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso na forma de
Dissertação de Mestrado Profissional como
requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade
Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação
em Ciências das Religiões. Área de
Concentração: Religião e Sociedade. Linha
de Atuação: Religião e Espaço Público.

Data: 09 fev. 2022.



Osvaldo Luiz Ribeiro, Doutor em Teologia, UNIDA (presidente).



Graham Gerald McGeoch, Doutor em Teologia, UNIDA.



Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória, Doutora em Direito, PUC Minas.

AGRADECIMENTO

Chegar até aqui só foi possível, porque não velejei sozinha. Existe um Deus que cuida de mim! Nesse ciclo que se encerra, encontrar o cais foi desafiador e tempestuoso, mas “missão dada é missão cumprida”. Desse modo, entendi que a minha missão é emprestar minha voz para que minorias sejam ouvidas.

Nesse velejo, não poderia deixar de sobrelevar meu agradecimento ao Pós-doutor em Ciência da Religião Osvaldo Luiz Ribeiro, por toda pontualidade, dedicação e empenho com que conduziu a minha orientação, sendo cirúrgico e preciso, mas, nunca desmotivador no processo de construção do meu texto.

Igualmente, agradeço aos/às meus/minhas colegas, em especial, Michele, Rafael e Ronaldo, um quarteto fantástico, que, nos momentos de tempestades, foram bússolas e não me deixaram perder o rumo.

Por derradeiro, agradeço à minha família, especialmente ao meu esposo, Geraldo Magela, e meu filho, Guilherme, pelo apoio incondicional, por compartilharem comigo desse sonho e por entenderem que velejar nesse mar exigiria renúncia, ausências e prioridades para que eu, seguramente, pudesse ancorar. Obrigada capitães por segurarem o timão quando, por vezes, pensei em abandonar o barco. Vocês são as melhores pessoas para partilhar a vida. Essa conquista é nossa!

RESUMO

A pesquisa analisa o direito de ser das minorias LGBTQIA+ à luz do texto constitucional vigente em paralelo com a perspectiva da igreja católica apostólica romana no Brasil. Através de uma revisão bibliográfica propõe uma reflexão sobre essa temática. Pretende-se, pois, verificar se a posição da igreja católica apostólica romana em tela coaduna ou não com os princípios constitucionais. Dessa maneira, busca-se o aprofundamento acerca das influências dessas instâncias nas relações sociais e, além disso, procura-se estudar as possíveis influências de uma sob a outra, bem como os impactos que incidem na sociedade, sobretudo, no que tange ao direito de ser das minorias LGBTQIA+. Ressalta-se, ainda, o imperativo da tolerância – enquanto pressuposto da vida em sociedade –, o livre exercício do direito a individualidade como também a vivência da sexualidade, enquanto concepção para além de conceitos tradicionais. Por fim, procura-se demonstrar que, embora a luta dessa classe tida por minoritária encontre inúmeras barreiras na efetividade de seus direitos, é possível vislumbrar certos avanços, o que se faz com apontamentos sobre algumas conquistas alcançadas no campo jurídico. Conclui-se, portanto, que, ainda há um longo caminho a ser pavimentado e percorrido, porém, conforme emanado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que toda pessoa tem o direito de ser como quiser ser.

Palavras-chave: Homossexualidade. LGBTQIA+. Dignidade da Pessoa Humana. Constituição Federal. Doutrina Católica.



ABSTRACT

This research analyses the right to be of LGBTQIA+ minorities in light of the current constitutional text in parallel with the perspective of Roman Catholic Church in Brazil. Through a bibliographical review, it proposes a reflection on this thematic. It is intended, therefore, to verify whether the Roman Catholic Church position on screen is consistent or not with the constitutional principles. This way, seeking to deepen the influence of these instances on social relations and, in addition, aiming to study the possible influences of one on the other, as well as the impacts that affect society, especially with regard the rights of being LGBTQIA+ minorities. It also emphasizes the imperative of tolerance – as a presupposition of life in society – the free exercise of the right to individuality as well as the experience of sexuality, as a conception beyond traditional concepts. Finally, it aim to demonstrate that, although the struggle of this class, considered minority, encounters barriers in the effectiveness of its rights, it is possible to glimpse certain advances, which comes to light with notes on some achievements conquered in the legal field. Therefore, concluded that there is still a long way to be paved and traversed, however, as emanating from the principle of human dignity, it may be stated the every person has the right to be as he or she wants to be.

Keywords: *Homosexuality. LGBTQIA+. Human Dignity. Federal Constitution. Catholic Doctrine.*



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DIREITO DE SER: PERSPECTIVAS DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA E DO DIREITO.....	13
1.1 Influências da Igreja católica Apostólica Romana no Direito brasileiro.....	13
1.2 Influências da Igreja Católica Apostólica Romana e do Direito nas relações sociais.....	22
1.3 O direito de ser na perspectiva constitucional.....	31
1.4 O direito de ser na perspectiva da Igreja Católica Apostólica Romana.....	38
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB AS ÓTICAS DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA E CONSTITUCIONAL.....	48
2.1 A dignidade da pessoa humana e a doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana.....	49
2.2 A dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.....	53
2.3 As minorias LGBTQIA+: liberdade sexual e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	60
2.4 Dissonância entre a dignidade da pessoa humana e a dignidade da pessoa humana das minorias LGBTQIA+ na doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana.....	68
3 DIREITO E RELIGIÃO COMO INSTÂNCIAS REGULADORAS DO DIREITO DE SER.....	81
3.1 Mecanismos de equilíbrio nas relações sociais.....	81
3.2 O reconhecimento histórico das minorias LGBTQIA+.....	86
3.3 A questão do equilíbrio em relação ao direito de ser das minorias LGBTQIA+.....	93
3.4 A jurisdição constitucional como instrumento de efetivação do direito de ser da classe LGBTQIA+.....	98
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS.....	108

INTRODUÇÃO

A pesquisa analisa o direito de ser das minorias LGBTQIA+¹ à luz do texto constitucional vigente e sua correspondência com a perspectiva da Igreja Católica Apostólica Romana, doravante ICAR, brasileira. O interesse sobre o assunto emerge de uma percepção, a saber, na contramão da dignidade humana enquanto um princípio constitucional basilar, a doutrina católica romana estaria negando os direitos homossexuais. Elege-se, pois, essa temática como objeto de análise privilegiado da pesquisa. A pesquisadora é advogada e considera que a proposta em tela, em muitos aspectos, perpassa a sua atividade profissional, sobretudo, em relação aos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), entre outros instrumentos legais. A incidência desse tema sobre a profissão da pesquisadora se intensifica em face da negação dessas garantias para os grupos minoritários – aqui, a população LGBTQIA+ – por influência do posicionamento religioso imprimido, no caso do Brasil, mormente pelas instituições cristãs ligadas à ICAR.

Entre o ordenamento jurídico e as prescrições da doutrina da ICAR no Brasil, nota-se uma contradição eminente, especialmente no que tange as questões que envolvem os direitos das minorias LGBTQIA+. Tal contradição impulsionou a pesquisadora a refletir sobre a urgência de uma mudança social e, simultaneamente, contribuir para os campos do Direito e das Ciências das Religiões com uma discussão acerca da demanda de justiça social que aflora de um assunto próprio da contemporaneidade. Por isso, a pergunta problema que norteia a pesquisa pode ser elaborada da seguinte maneira: quais seriam os pontos de convergência e divergência entre o Direito e a religião em relação ao direito das minorias LGBTQIA+, e – sem desprezar as relações intercambiáveis entre esses dois campos reguladores da coletividade –, quais impactos podem ser sentidos na vida em sociedade em face dos conflitos existentes e como minimizá-los?

A seleção da doutrina da ICAR como contraponto para demonstrar a influência e a relação da Igreja com o Estado – sobretudo, no que diz respeito ao direito das minorias LGBTQIA+ – consiste no fato de que essa teria sido a religião oficializada após o evento da

¹ A pesquisa utilizará a sigla LGBTQIA+ para se referir às pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero. Essa é uma sigla que não para de crescer e a forma como é eleita é bastante abrangente para a temática da pesquisa. Pode-se observar a vasta utilização dessa abreviatura em publicações acadêmicas recentes e em grande parte das teses e dissertações utilizadas nesta dissertação. Por exemplo: GUERRA, Sabrina B. F. “*Transtornos do instinto sexual?*”: a medicina legal define a homossexualidade, lesbianidade, transgeneridade e intersexualidade. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo, Departamento de Estudos de Gênero e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 57-97.

Independência do Brasil, em 1822, mesmo com a permissão de outras religiões na época. Desde então, no Brasil, as relações entre o Estado e a Igreja se mostram dialéticas e complexas, mormente no âmbito político.

Pretende-se analisar esses elementos a partir de um referencial teórico composto, especialmente, por conceitos advindos do campo do Direito e da ICAR. Do âmbito do Direito, extraem-se as contribuições dos/as seguintes autores/as: Rulian Emmerick, Rolf Madaleno, Rodrigo da Cunha da Pereira, Maria Berenice Dias, André de Carvalho, Ricardo de Souza e outros/as grandes pensadores/as do *direito das minorias*. Basicamente, utilizam-se os conceitos de *gênero* e *direito de ser*, assegurados constitucionalmente como espécie. Do campo da ICAR, exploram-se os estudos desenvolvidos por estudiosos da doutrina católica, tais como: Felipe Rinaldo Queiroz de Aquino, José Alfredo Peris Cancio, Jutta Burggraf, Oscar Alzamora Revoredo – autores com temáticas compiladas no *Lexicon* –, dentre outros, bem como a encíclica *Evangelium Vitae*, a Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*, Catecismo da Igreja Católica, o *Lexicon*, dentre outros.

O caminho metodológico proposto é a pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se do pressuposto de que a análise de documentos oficiais dessas instituições desperta a possibilidade de contribuir para os estudos não apenas na área do Direito, mas, também, no campo das Ciências das Religiões. Embora existam outras publicações sobre esse tema, esta pesquisa compila características que lhe garantem certa peculiaridade, ao menos no que se refere especificamente à ingerência da doutrina da ICAR nos direitos constitucionais das pessoas homossexuais. Desse modo, foram consultados livros, artigos científicos, teses, dissertações, documentos oficiais, textos constitucionais, entre outras fontes bibliográficas e documentais. Além disso, foram empregados métodos de *observação científica* e de *estatística inferencial*.

O objetivo principal é, portanto, analisar a influência da doutrina da ICAR sob a negação do direito de ser das pessoas LGBTQIA+ e como essa instituição reflete seu posicionamento sobre o ordenamento jurídico brasileiro. A hipótese incipiente é que tal influência deriva do campo do discurso religioso e sua materialização ocorre quando, em suas diretrizes, afeta e orienta o comportamento do político legislador que professa a fé católica romana em solo pátrio. Essa possibilidade ainda existe, pois, a despeito dos avanços na valorização da dignidade da pessoa humana enquanto um princípio constitucional fundamental, a doutrina da ICAR rejeita a legitimação dos direitos dos homossexuais e, desse modo, estaria induzindo a sociedade a um comportamento discriminatório e preconceituoso.

Para dar conta dessas questões, a pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro analisa, em uma perspectiva histórica, as relações entre a ICAR e o Estado, desde o Império até

a Proclamação da República, através dos documentos oficiais de cada época para contextualizar o momento em que essas instituições se inter cruzam. O objetivo corolário é mostrar que tais relações sempre foram dialéticas e complexas, ou seja, é possível identificar momentos de distanciamento e outros de maior proximidade entre essas instituições. Entretanto, a ênfase recai sobre a presença do fenômeno religioso no espaço público, sobretudo, na esfera política. Assume-se, pois, a perspectiva de Rulian Emmerick, que considera que a ICAR romana influenciava, desde a colonização, a construção da sociedade brasileira, ditando as normas de conduta, legislativas e jurídicas.²

Nessa análise, delinea-se a trajetória das constituições brasileiras até a promulgação da CF/88, demonstrando que, ao longo do tempo, houve avanços e/ou retrocessos na instituição do direito à dignidade da pessoa humana e da separação entre Igreja e Estado. Além disso, busca-se caracterizar o contexto atual da separação consagrada constitucionalmente entre Estado e ICAR, apontando a forte presença religiosa – especificamente da ICAR – em diversos âmbitos sociais, sobretudo no espaço jurídico, que, segundo Joana Zylbersztajn, estaria “presente e sendo ouvida em decisões judiciais que vinculam toda sociedade brasileira”³.

As influências da ICAR nas relações sociais demonstram que a ICAR solidificou seu poderio ao se fazer presente na formação do indivíduo, influenciando-o, no mais amplo sentido, em sua vivência e em suas relações sociais. Em relação às influências sobre o direito, as discussões realizadas em pesquisas da área das Ciências das Religiões servem de suporte teórico para endossar esses argumentos. Ao constatar a permanência e as implicações da influência religiosa não apenas nos textos constitucionais, mas, também, em boa parte dos textos do ordenamento jurídico brasileiro, o capítulo encerra trazendo o *direito de ser* na ótica constitucional, abordando-o a partir das nuances do direito à tolerância, à igualdade e à diferença, pois a tutela de todo direito estaria ancorada nos elementos basilares do ordenamento jurídico do país. Mas, o *direito de ser*, na perspectiva da ICAR, se mostra perpassado pelo repúdio social em relação à homossexualidade. Isso estaria vinculado às orientações solidificadas nesse campo religioso, desde tempos remotos, e muito presente na sociedade brasileira nos dias de hoje.

O segundo capítulo disserta sobre a dignidade da pessoa humana sob as óticas da ICAR e constitucional, demonstrando a perspectiva de valorização da dignidade da pessoa humana

² EMMERICK, Rulian. As relações igreja/estado no direito constitucional brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. *Revista Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010. p. 147.

³ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 43.

como princípio basilar ao pleno exercício dos direitos das minorias LGBTQIA+. Isso estaria presente nos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro e sua negação pode ser localizada no âmbito da doutrina católica. Aborda-se, desse modo, a diversidade sexual no horizonte do direito à livre orientação sexual e à identidade de gênero, destacando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana e enfatizando a dissonância existente entre esse princípio basilar e a realidade da pessoa humana LGBTQIA+, na doutrina da ICAR. Da mesma forma, procura-se demonstrar, nos documentos da doutrina da ICAR, a violação ao direito à individualidade das pessoas homossexuais. Compreende-se que o ponto de vista católico estaria fomentando a discriminação e a negação à dignidade da pessoa humana para as pessoas que não se enquadram nos padrões de sexualidade estabelecidos pela teologia católica romana.

Na sequência, a dignidade da pessoa humana é defendida como um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Procura-se demonstrar a valorização desse princípio enquanto direito fundamental inerente ao ser humano e como um direito constitucional assegurado às minorias LGBTQIA+. Essas minorias são apresentadas a partir da identidade de gênero e do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto mecanismos de garantia do direito ao respeito à individualidade de cada um/a. O capítulo encerra dando as bases para propor a eliminação do preconceito, da discriminação e da dissonância existente entre o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à dignidade da pessoa humana da classe LGBTQIA+, na doutrina católica, que estaria deteriorando os direitos desses indivíduos no cenário brasileiro.

O terceiro e último capítulo aborda o Direito e a ICAR como instâncias reguladoras do *direito de ser* das pessoas, bem como potenciais mecanismos de equilíbrio das relações sociais. Destaca-se a relevância da promoção desse equilíbrio em relação ao direito de ser das minorias LGBTQIA+. O reconhecimento histórico dessas minorias depende, em grande medida, da questão jurisdicional, sob o viés constitucional, como um instrumento de efetivação do *direito de ser* da população LGBTQIA+. Busca-se, portanto, demonstrar a necessidade de ampliar a legitimação desses direitos no Brasil, pois, trata-se do país que escancaradamente figura como sendo “o país onde mais se assassina homossexuais no mundo”⁴.

Compreende-se, pois, que a pesquisa pode contribuir para instaurar um processo de construção e/ou de desconstrução das concepções, dos entendimentos e dos posicionamentos – arraigados na doutrina católica romana – que estariam legitimando a discriminação e a negação do direito de ser da classe LGBTQIA+. O que abrange o aspecto profissional da pesquisa, pois, o/a operador/a do Direito não poderia se escusar de uma realidade que estaria afligindo seres

⁴ BORTONI, Larissa. Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo. In: RÁDIO SENADO [Site institucional]. 16 mai. 2018. [online]. [n.p.].

humanos de direito, de modo especial, dessas minorias. Através do exercício profissional do/a operador/a do Direito, podem-se confluir os aspectos teóricos e práticos dos campos do Direito e das Ciências das Religiões, pois, mesmo sendo dois campos distintos, existe a possibilidade de edificar pontes entre eles, de modo que se alterem certas concepções que estariam influenciando negativamente as relações sociais. Sobretudo, quando diz respeito às minorias LGBTQIA+ no Brasil.



1 DIREITO DE SER: PERSPECTIVAS DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA E DO DIREITO

A primeira Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, situava com clareza, no Título 1º, Art. 5º, o *status* da religião: “A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma exterior de Templo”⁵.

Thiago Teraoka sustenta que, após o cristianismo tornar-se a religião oficial dos romanos após o Edito de Teodósio, no ano de 380, “o cristianismo ortodoxo tornou-se parceiro do Estado e controlador da burocracia estatal. A Igreja tinha papel central no ensino e controlava a divulgação da cultura”⁶. Para ele, “a fusão entre os poderes religiosos e estatais estava absolutamente consolidada. A Igreja cedia seu poder de organização, sua burocracia e poder de persuasão popular. O Estado cedia privilégios aos membros do clero e reconhecia a autoridade da Igreja”⁷. Teraoka considera que “em um primeiro e extenso período, preponderou a ideia de *fusão* entre o poder político e o religioso. A religião sempre foi um dos principais alicerces do poder político institucionalizado”⁸.

Neste capítulo pretende-se analisar as relações entre a Igreja e o Estado, demonstrando que tais relações são dialéticas e complexas, isto é, com momentos de distanciamento e outros de maior proximidade. Destaca-se, portanto, que o fenômeno religioso sempre esteve presente no espaço público, sobretudo, na esfera política. Após ponderar brevemente fatos pretéritos supracitados, é possível questionar: vive-se, de fato, a separação entre Estado e Igreja? As nuances da hegemonia da Igreja, decorridas por longos anos, ainda podem ser identificadas na atualidade, sobretudo nas normas jurídicas do Direito Pátrio?

1.1 Influências da Igreja católica Apostólica Romana no Direito brasileiro

Em uma parte considerável de sua história, a sociedade brasileira ficou sob a égide da legislação portuguesa, isto é, “pelas Ordenações (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), em que o

⁵ BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Império do Brazil. [online]. [n.p.].

⁶ TERAOKA, Thiago M. C. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Departamento de Direito de Estado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 18.

⁷ TERAOKA, 2010, p. 18-19.

⁸ TERAOKA, 2010, p. 220.

direito do Estado se confundia com o direito divino, ou seja, o direito ditado pela Igreja Católica”⁹. De acordo com Rulian Emmerick, “as instituições Igreja e Estado confundiam-se enquanto instituições legitimadoras do poder e normatizadoras dos corpos e das mentes. Ambas tinham pretensões de regular os princípios organizadores da incipiente sociedade brasileira”¹⁰, o que equivale a dizer que a ICAR influenciava a construção da sociedade brasileira, ditando normas de conduta e, até mesmo, normas legislativas e jurídicas.¹¹

Segundo Emmerick, à época, o regime que vigorava em Portugal e, por conseguinte, no Brasil, era o Padroado que, em terras brasileiras, constituiu-se a expressão prática do colonialismo em termos de instituição religiosa, pois conferia à Coroa Portuguesa o direito de arrecadar os dízimos devidos à Igreja, aprovar a publicação das atas pontifícias, bem como de indicar os ocupantes titulares de todos os cargos eclesiásticos. Em troca, a Coroa Portuguesa facilitava a propagação da doutrina da ICAR nas terras da colônia, construía as igrejas e cuidava dos religiosos que aqui se encontravam.¹²

⁹ EMMERICK, 2010, p. 147.

¹⁰ EMMERICK, 2010, p. 147.

¹¹ Em atendimento à orientação de um dos pareceristas da banca de qualificação, expõe-se que o interesse pela questão da diversidade de gênero, especificamente ao que tange aos direitos das minorias LGBTQIA+, inquieta a pesquisadora desde muito cedo. Durante a graduação em Direito, foi possível notar o quanto essa classe necessita de “vozes” que sejam ouvidas em todos os lugares, especialmente naqueles em que se estabelecem normas de conduta social, legislativas e jurídicas. Dessa forma, a reflexão sobre o direito de ser de todos os indivíduos conduziu ao entendimento da responsabilidade ética, moral e profissional com a reparação dos direitos da comunidade LGBTQIA+, pois são seres humanos de direito como qualquer outro. É histórica a segregação da homossexualidade, e é religioso o nascedouro de sua negação em solo brasileiro, quando ainda, em tempos de Brasil Colônia, sob a égide das Ordenações Filipinas, se fazia “fogo e pó” daqueles/as que cometessem o pecado da sodomia. Não obstante, o Brasil alcança a triste e indelével marca de ser o país onde mais se matam homossexuais. Isso pode verificado em: BORTONI, 2018, [n.p.]. Ademais, diante de toda essa realidade, o legislativo se mostra omissivo e covarde, negligenciando uma necessidade tão urgente, que é a norma regulamentadora dos direitos das minorias LGBTQIA+. Na percepção da pesquisadora, bastaria que a sociedade entendesse o sentido de um dos fundamentos da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana, e muito do *civil law* – sistema jurídico em que a positivação do Direito se dá pela construção de um ordenamento jurídico com normas jurídicas escritas, publicadas e documentadas –. Saiba mais em: DIREITO LEGAL. *Civil law*. [s.d.]. [online]. [n.p.]. Todavia, infelizmente, não é assim que ocorre no Brasil. Aqui, é preciso estar escrito, interpretado, é preciso ter criado jurisdição para se cumprir e, para isso, muita luta é necessária, muitas vezes precisam gritar até que não seja mais possível fingir não as ouvir. A regra é esta: luta-se antes, durante e depois para se ter eficiência de direitos. No campo jurídico, para além das mitigações que surgiram nas primeiras instâncias, a Suprema Corte, em brilhantes decisões, vem oportunizando o reconhecimento de direitos que são da pessoa humana e não da heterossexualidade. Dentre esses direitos, citam-se: o reconhecimento da união estável homoafetiva; a equiparação de direitos sucessórios; a retificação do nome em cartório, sem a necessidade da cirurgia de *transgenitalização*; a possibilidade de adoção; a doação de sangue; dentre muitos outros. E esse avanço no campo jurídico é que encoraja a pesquisadora a continuar lutando para que todas as pessoas sejam reconhecidas e para que, conseqüentemente, todas elas tenham seus direitos garantidos. Pelo juramento que foi feito de lutar pela justiça, como advogada e mestrande, a pesquisadora se debruça sobre esta pesquisa, porque, acredita-se que não existe outro jeito de viver senão para servir a quem precisa dos braços, das pernas, da voz, dos olhos e do conhecimento alheio, para serem respeitados/as em um país tão desigual e cingido pelo preconceito, pela intolerância e pela discriminação, que precisou que o judiciário criminalizasse a homofobia – tal como foi feito com o racismo – para que os *hêteros* entendam a imposição legal de respeitem os *homos*, sob a pena de estarem cometendo crime. Essa é a trincheira e a luta da autora desta pesquisa.

¹² EMMERICK, 2010, p. 147.

De acordo com Hoornaert, desde 1455, a bula *Inter Caetera*, de Calixto III, confirmara a administração espiritual da Ordem de Cristo sobre todas as conquistas, recebendo, seu grão-prior, a jurisdição ordinária episcopal, como prelado *nullius diocesis*, sobre as terras descobertas e por descobrir.¹³ Nesse sentido, em consonância com os estudos de Álvaro Augusto Fernandes da Cruz, o rei português, ao tornar-se administrador das novas terras pertencentes à cristandade (instituto que ficou conhecido como Padroado Régio), assumia o dever de expandir e manter a estrutura da ICAR nessas terras e de dispor sobre a nomeação para os cargos eclesiásticos. A ele também cabia o poder disciplinar sobre os clérigos da colônia. Tantas atribuições implicaram a criação de uma estrutura eclesiástica organizada como burocracia estatal, cujos cargos, também, eram ocupados por indicação palaciana. Foi assim que o Padroado, de uma simples concessão da Santa Sé, transformou-se em tutela permanente do direito majestático exercido pelos reis.¹⁴

Mantido na época do Brasil Império, o Regime do Padroado realça a hegemonia da ICAR, construída nos séculos do Brasil Colônia.¹⁵ Tal controle, perdurou por muitos anos, até que, segundo Marcos Antônio Farias de Azevedo, “no século XV, em 1437, o rei Afonso V de Aragão chamava a atenção para o fato de que a Igreja provocava muitos escândalos, evidenciando assim, uma clara necessidade de se estabelecer mudanças”¹⁶. O autor vai mais longe e afirma que “as críticas à Igreja Católica, que foram formuladas nos séculos XIV e XV, partiam de muitas direções, já que os abusos de parte do clero, somados à medievalidade das suas estruturas e pensamentos, clamavam por mudanças estruturais e espirituais”¹⁷.

Ainda de acordo com os estudos desse autor, “o final do período medieval foi uma fase de muita efervescência. Essa ebulição de ideias, fatos históricos, movimentos sociais, políticos, religiosos e econômicos constituiu o pano de fundo da transformação que a modernidade imprimiu no modo de vida”¹⁸.

Conforme referenda Thales de Azevedo, é com a volta de D. João VI para Portugal, em 1821, e com a proclamação, por seu filho primogênito D. Pedro, em 1822, da independência do

¹³ HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; VAN DER GRIJP, Klaus; BROD, Benno. A evangelização do Brasil durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; VAN DER GRIJP, Klaus; BROD, Benno (orgs.). *História da igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo – primeira época*. Petrópolis: Vozes; Paulinas, 1977. p. 39.

¹⁴ CRUZ, Álvaro A. F. *O princípio constitucional da laicidade: a liberdade religiosa e sua efetividade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2011. p. 60.

¹⁵ EMMERICK, 2010, p. 148.

¹⁶ AZEVEDO, Marcos A. F. *A liberdade cristã em Calvino: uma resposta ao mundo contemporâneo*. Tese (Doutorado em Teologia) – Centro de Teologia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2007. p. 96.

¹⁷ AZEVEDO, 2007, p. 96.

¹⁸ AZEVEDO, 2007, p. 89.

Brasil, que parte do clero e o Governo criaram uma maior intimidade, acentuando o espírito nacionalista na condução dos negócios eclesiásticos no Brasil.¹⁹ Apesar da independência, no quadro institucional restava claro que o poder civil continuou a dominar, de todas as formas possíveis, a Igreja, e a utilizar a fé como instrumento para legitimar-se e manter, assim, a ordem social vigente.

Dessa forma, Ítalo Domingos Santirocchi afirma que a hierarquia eclesiástica desempenhava tanto funções públicas quanto religiosas, favorecendo a participação do clero brasileiro em várias áreas da sociedade, tais como a economia, a política, a administração pública e as oligarquias locais e regionais.²⁰ Isso também explica por que razão alguns eclesiásticos, na época da independência, tomaram parte tanto no processo emancipatório quanto na organização administrativa do novo país.²¹

Faz-se também oportuno destacar alguns pontos do texto constitucional de 1824, que trouxe, em seu bojo, dispositivos que legitimavam o poder da Igreja, a começar pelo preâmbulo que trazia a expressão “Em nome da Santíssima Trindade”²². Para Emmerick, “isto deixa claro que o poder imperial recorreu ao poder religioso da Igreja Católica como forma de legitimação do poder e da coesão social”²³.

Noutra ponta, reforça insculpido no art. 5º,²⁴ da referida Carta Constitucional, trazido *in verbis* no parágrafo que abre este capítulo, que a ICAR é a única religião do Brasil imperial, ainda que o culto de outras religiões seja permitido em espaços domésticos ou particulares destinados para isso, sem que sejam, todavia, reconhecidos como templos.²⁵

¹⁹ AZEVEDO, Thales. *A religião civil brasileira: um instrumento político*. Petrópolis: Vozes, 1981. p. 122-123.

²⁰ SANTIROCCHI, Ítalo D. Afastemos o padre da política! A despolitização do clero brasileiro durante o Segundo Império. *Revista Mneme*, Caicó, v. 12, n. 29, p. 187-207, 2011. p. 192.

²¹ NUNES, Márcio M. M. A criação do bispado das Alagoas: religião e política nos primeiros anos da República dos Estados Unidos do Brasil (1889-1910). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016. p. 62-67.

²² No preâmbulo da Constituição de 1824, essa expressão aparece descrita com letras maiúsculas. Confira: BRASIL, 1824, [n.p.].

²³ EMMERICK, 2010, p. 148.

²⁴ Em atenção à orientação de Graham Gerald McGeoch, parecerista da banca de qualificação deste trabalho, que destacou como curiosa a citação do referido artigo da Primeira Constituição Política do Império do Brasil, na abertura do TCC, pois, essa cláusula se baseia no artigo da Constituição Holandesa (1634), chamada “a capitulação da Paraíba”. Cita-se aqui uma parte do texto em questão: “Em primeiro lugar, nós vos deixaremos livre o exercício de consciência do mesmo modo como o tendes usado antes, frequentando as igrejas e praticando os sacrifícios divinos, conforme os seus ritos e preceitos, não roubaremos as vossas igrejas nem deixaremos roubar, nem ofenderemos as imagens nem os padres nos atos religiosos ou fora deles.” Mas a ideia permaneceu nas constituições brasileiras posteriores e foi adotada pela Igreja Católica Romana no Brasil. Resta evidente que tal liberdade, no entanto, tanto da Constituição Imperial quanto do governo holandês, no Brasil, contemplava apenas o cristianismo branco. Saiba mais em: LAET, Jean, 1916, p. 394 *apud* MELLO, Evaldo C. *O Brasil holandês*. São Paulo: Cia das Letras; Penguin Classics, 2010. p. 126-128.

²⁵ BRASIL, 1824, [n.p.].

Depreende-se desse artigo, conforme assevera Nilo Pereira, que era o tempo do verbo relativo à consagração da Religião Católica como Religião do Estado, “estabelecendo que ela continuava a ser a da nação organizada e livre”²⁶. Dessa feita, Thales de Azevedo defende que “no Estado confessional, a religião era o centro aglutinador da sociedade”²⁷, e que, nesse período, as demais religiões eram apenas toleradas. Suas manifestações religiosas eram permitidas apenas no espaço doméstico e privado. Seus templos, portanto, não poderiam ter aspectos de igreja. Martin Dreher aponta que os protestantes, por exemplo, enfrentaram muitas dificuldades no tocante à realização de casamentos e batismos, bem como ao acesso à educação e à utilização dos cemitérios, pois esses direitos eram reservados para aqueles que professavam a religião oficial do Estado.²⁸

Vale ressaltar ainda o artigo 95, inciso III, do referido dispositivo legal, que diz que todos podem ser eleitores, aptos a serem nomeados deputados, exceto aqueles que não professarem a Religião do Estado.²⁹ Depreende-se do dispositivo ora citado, a ingerência não só religiosa, mas também política da ICAR. Retomando o exemplo dos protestantes, segundo Dreher, “só após 1945, é que vamos encontrar no Brasil descendentes de correntes imigratórias presentes na política a nível estadual e federal”³⁰, pois, naquele período, o exercício dos cargos políticos era garantido exclusivamente aos que professavam a religião católica.³¹

Nesse ínterim, segundo João Dornas Filho, essa Constituição foi, o “velho sestro que sempre dificultou a nossa evolução política”³². Ainda conforme o autor, os legisladores “perfilharam as ideias liberais joradas da França, mas deixaram enquistada na Constituição a anomalia do artigo 5º”³³, sendo esse artigo representante da “velha mentalidade medieval do Reino português, que não se adaptara aos novos horizontes abertos ao clarão projetado pelos enciclopedistas franceses”³⁴. Concluiria o mesmo autor que “A oficialização da Igreja católica, soube ser o motivo da sua própria escravidão, foi ainda o núcleo de todas as discórdias conducentes aos sucessos que subverteram a organização política do país”³⁵.

Entretanto, paulatinamente, a situação vai se modificando ao longo do século XIX. Para Aliomar Baleeiro, cresceram as críticas sobre a união do Estado e Igreja, “culminando no

²⁶ PEREIRA, Nilo. *Conflitos entre a Igreja e o Estado no Brasil*. Recife: Massangana, 1982. p. 60.

²⁷ AZEVEDO, 1981, p. 122-123.

²⁸ DREHER, Martin N. *Imigrações e história da igreja no Brasil*. São Paulo: Santuário, 1993. p. 126.

²⁹ BRASIL, 1824, [n.p.].

³⁰ DREHER, 1993, p. 126.

³¹ EMMERICK, 2010, p. 149.

³² DORNAS FILHO, João. *O padroado e a igreja brasileira*. São Paulo: CEN, 1938. p. 53.

³³ DORNAS FILHO, 1938, p. 53.

³⁴ DORNAS FILHO, 1938, p. 53.

³⁵ DORNAS FILHO, 1938, p. 53.

Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que estabeleceu a separação entre essas instituições. Assim, sob influências liberais e positivistas, a Primeira Constituição Republicana de 1891 consagrou a separação entre a Igreja e o Estado”³⁶.

Ainda sobre o Decreto nº 119-A, João Dornas Filho acrescenta que, por força do seu artigo IV, declarou-se “extinto o Padroado no Brasil com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas, foi a medida inicial para a completa separação da Igreja e do Estado, que a Constituição de 1891 consagraria definitivamente”³⁷.

Assim, a Constituição de 1891, oficializou a separação entre Igreja e Estado, bem com pôs fim, de acordo com Scott Mainwaring, “ao monopólio católico, extinguindo o regime do padroado, secularizando os aparelhos estatais, o casamento e os cemitérios”³⁸. Ainda sobre a Constituição de 1891, conforme Luís Gustavo Teixeira da Silva, esta:

Consagrou, ao menos formalmente, a separação entre o Estado e a religião. Mesmo que esta divisão não fosse reflexo de profundas rupturas nas relações entre estas esferas, no entanto, vale ponderar que naquele momento havia dinâmicas sociais em marcha que poderiam abalar o poder de influência da Igreja católica.³⁹

Em que pese as críticas históricas no que tange aos avanços e retrocessos, os textos Constitucionais posteriores mantiveram a separação entre Estado e Igreja. Perpassados por esses momentos do processo histórico, necessário se faz pontuar o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88),⁴⁰ apelidada de Constituição Cidadã, a qual vigora até a atualidade.

A CF/88 é, no ordenamento jurídico pátrio, a norma hierárquica de valor maior. É dela que se depreendem todos os demais dispositivos legais. Segundo Lenza, “trata-se de lei suprema do Estado, a Constituição constitui-se em norma de validade de todo o sistema, sendo, portanto, considerada sua lei fundamental”⁴¹. A referida Constituição reafirmou a separação entre Estado e Igreja e ressaltou a laicidade ao não oficializar nenhuma religião, conforme disposto, no Art. 5º, inciso VI, do dispositivo *in verbis*, citado por Emmerick:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

³⁶ BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1891*. 3. ed. Brasília: SET, 2012. p. 2.

³⁷ DORNAS FILHO, 1938, p. 15.

³⁸ MAINWARING, Scott. *Igreja católica e política no Brasil (1916-1985)*. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 102.

³⁹ SILVA, Luís G. T. Religião e política no Brasil. *Revista Latinoamérica*, Cidade do México, n. 64, p. 223-256, 2017. [online]. p. 228.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

⁴¹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 143.

exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.⁴²

Nesse sentido, o conteúdo expresso na Carta Magna pressupõe os direitos e as garantias fundamentais e se mostra um texto dotado de carga democrática e de valor relevante, sobretudo, nas questões concernentes à liberdade religiosa.

Diante disso, necessário se faz analisar no contexto atual a separação consagrada constitucionalmente entre Estado e ICAR, uma vez que o que se verifica é a legitimidade da presença religiosa, em específico da ICAR, em diversos âmbitos sociais, e fortemente no espaço jurídico, estando, de acordo com Joana Zylbersztajn, “presente e sendo ouvida em decisões judiciais que vinculam toda sociedade brasileira”⁴³. Por oportuno, ressalta-se a legitimidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), como *amicus curie* em ações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem sua participação em audiências públicas que envolvem temáticas como o reconhecimento de uniões homoafetivas, a questão dos fetos anencéfalos, ou mesmo a realização de pesquisas com células tronco embrionárias – ADPF nº 132,⁴⁴ ADPF nº 4.227,⁴⁵ ADPF nº 54,⁴⁶ e ADI nº 3.510.⁴⁷

No que se refere à participação da ICAR como *amicus curiae* nas ações julgadas pelo STF, ainda de acordo com Joana Zylbersztajn, é “possível observar decisões judiciais ocasionalmente influenciadas pelos valores religiosos dos juízes; algumas vezes a argumentação de caráter confessional é explícita, em outras situações, os argumentos são ‘traduzidos’ para termos jurídicos”⁴⁸.

Dessa forma, recorreremos à Anna Cândida da Cunha Ferraz, que resta evidente que, “no caso brasileiro, a neutralidade do Estado não deve ser entendida como o princípio de uma separação absoluta, mas como uma separação mitigada ou atenuada”⁴⁹. Outrossim, no âmbito

⁴² EMMERICK, 2010, p. 147.

⁴³ ZYLBERSZTAJN, 2010, p. 97.

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: ADPF 132 RJ, de 14 de outubro de 2011. [União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico]. Brasília: STF. [online]. [n.p.].

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: ADPF 4.227 DF, de 14 de outubro de 2011. [União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico]. Brasília: STF. [online]. [n.p.].

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: ADPF 54 DF, de 29 de abr. de 2013. [Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal]. Brasília: STF. [online]. [n.p.].

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: ADPF 3.510 DF, de 27 de maio de 2010. [Pesquisa com células-tronco embrionárias]. Brasília: STF. [online]. [n.p.].

⁴⁸ ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 18.

⁴⁹ FERRAZ, Anna C. C. O Ensino Religioso nas escolas públicas: exegese do parágrafo 1, do art. 210, da Constituição Federal de 05.10.1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 29.

legislativo também se verifica a motivação religiosa em análise de algumas leis, sobre como a hegemonia católica está expressa. Tome-se, por exemplo, a Lei nº 6.902, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado à Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil.⁵⁰ Embora seja anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, com o advento desta, a lei em questão não foi revogada. No ano de 2007, o deputado Prof. Victor Galli apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 2.623/2007, com mudança do texto da lei, no qual declarava feriado nacional o dia 12 de outubro em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, *padroeira dos brasileiros católicos apostólicos romanos*,⁵¹ buscando, assim, adequar à nova redação do Art. 1º à laicidade do Estado.

No entanto, a Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária, concluiu com unanimidade pela rejeição do PL, nos termos do parecer do relator Deputado Atila Lira,⁵² restando, portanto, a pretensão do referido projeto foi rejeitada, e o seu arquivamento em 22 de agosto de 2008.⁵³ Outro fator a ser destacado refere-se à manifestação religiosa de símbolos predominantes da religião católica nos âmbitos do legislativo e do judiciário. Nesse último, a título ilustrativo, cite-se a *Ação Civil Pública* de nº 2009.61.00.017604-0, que tinha por objeto:

A condenação da União Federal em obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens etc.), ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público, nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo.⁵⁴

Respeitado o devido processo legal, cumpre informar que a demanda, chegando à apreciação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), manteve, pela maioria do plenário, decisão contrária à retirada dos símbolos religiosos, sendo, portanto, concluído o julgamento dos procedimentos com a pretensão mais uma vez rejeitada, conforme demonstrada na supracitada *Ação Civil Pública*.⁵⁵ Destarte, ainda é possível fazer menção aos inúmeros embates entre às minorias, em especial, daqueles intitulados de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais,

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 6.802, 30 de junho de 1980. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, p. 13050, 01 jul. 1980. [online]. [n.p.].

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2.623, 11 de dezembro de 2007*. [Altera a redação da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980]. Brasília: Câmara dos Deputados. [online]. [n.p.].

⁵² Voto do relator “assim sendo, não posso reconhecer mérito educacional e cultural na proposição em exame. Posto isso, voto pela rejeição”. [grifo nosso] – no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC –, do Projeto de Lei nº 2623/2007, do Deputado Prof. Victorio Galli (Sala da Comissão de Educação e Cultura, em 22 de agosto de 2008). Saiba mais em: BRASIL, 2007, [n.p.].

⁵³ BRASIL, 2007, [n.p.].

⁵⁴ BRASIL. Justiça Federal. *Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-4, de 18 de agosto de 2009*. [Condenação da União Federal “em obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União do Estado de São Paulo”]. São Paulo: 3ª Vara Cível Federal. [online]. [n.p.].

⁵⁵ BRASIL, 2009, [n.p.].

transgêneros, intersexo, *queer*⁵⁶ e outras minorias sexuais e/ou de gênero (LGBTQIA+),⁵⁷ na luta pela efetivação dos seus direitos. Para Emmerick, isso, talvez, se dê pelo fato da complexidade das relações religioso-políticas no Brasil,⁵⁸ pois, no Brasil, ainda segundo o autor, as religiões trazem para o debate político-jurídico “suas concepções e dogmas teológicos como verdades absolutas e pretendem conferir-lhes um valor decisivo no plano jurídico-constitucional, pondo assim em risco a garantia dos direitos de liberdade e igualdade de todos os cidadãos”⁵⁹.

A despeito de a história indicar tentativas de desvinculação do Estado e da ICAR, ainda é possível notar inúmeros exemplos da influente concepção católica no âmbito cultural, legislativo e jurídico da sociedade brasileira. Isso posto, um artigo de Ari Pedro chama nossa atenção para o fato de que:

Apesar do dispositivo legal de separação entre igreja e Estado, que vigora há mais de um século, reafirmado no art. 19, inciso I, da Constituição de 1988, em 2009 presenciamos mais uma situação de tratamento preferencial do Estado em relação à Igreja católica. Trata-se do Acordo Bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé⁶⁰, em 2008, durante audiência oficial na biblioteca do Vaticano,

⁵⁶ De acordo com Eloisio Moulin de Souza, Teresa de Lauretis publicou o primeiro artigo acadêmico “com a expressão teoria *queer* em seu título. Ao unir a palavra *queer* com o termo teoria, Lauretis pretendia problematizar e colocar em suspeição os conhecimentos científicos e teorias relacionadas a identidades gays e lésbicas”. Para mais detalhes, consulte: SOUZA, Eloisio M. A teoria *queer* e os estudos organizacionais: revisando conceitos sobre identidade. *Revista de Administração Contemporânea*, Maringá, v. 21, n. 3, p. 308-326, 2017. p. 315.

⁵⁷ A sigla LGBTQIA+ representa “o movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para a comunidade. O seu nome demonstra a sua luta por mais igualdade e respeito à diversidade”. O significado de cada letra da sigla LGBTQIA+, transcreve-se aqui: L = Lésbicas (mulheres que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outras mulheres); G = Gays (homens que sentem atração afetiva/sexual pelo mesmo gênero, ou seja, outros homens); B = Bissexuais (homens e mulheres que sentem atração afetiva/sexual pelos gêneros masculino e feminino); T = Transexuais (não tem a ver com a orientação sexual, mas com a identidade de gênero. São pessoas que não se identificam com o gênero atribuído em seu nascimento); Q = Queer (são aquelas que transitam entre as noções de gênero, como é o caso das *drag queens*. A teoria queer defende que a orientação sexual e identidade de gênero não são resultado da funcionalidade biológica, mas de uma construção social); I = Intersexo (a pessoa intersexo está entre o feminino e o masculino. Suas combinações biológicas e desenvolvimento corporal - cromossomos, genitais, hormônios etc. não se enquadram na norma binária do masculino ou feminino); A = Assexual (pessoas que não sentem atração sexual por outras pessoas, independente do gênero); o + é utilizado para incluir outros grupos e variações de sexualidade e gênero (os pansexuais, por exemplo, que sentem atração por pessoas, independente do gênero). Saiba mais em: SILVA, Gabriele. Qual o significado da sigla LGBTQIA+? In: EDUCA MAIS BRASIL. [Site institucional]. 06 out. 2020. [online]. [n.p.].

⁵⁸ Para Emmerick, “a ruptura das relações Igreja/Estado, oriunda da Constituição da República, elevou o Estado brasileiro ao *status* de Estado moderno e laico do ponto de vista jurídico-constitucional, não permitindo qualquer ingerência religiosa no espaço público, em especial, no poder político. Paulatinamente, o que houve foi a superação de um Estado legitimado pelo discurso e pelas práticas religiosas em função de um Estado regido pelo direito racionalmente legislado.” Confira: EMMERICK, 2010, p. 14.

⁵⁹ EMMERICK, 2010, p. 14.

⁶⁰ BRASIL. Casa Civil. *Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. [Promulga o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano]. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

entre o papa Bento XVI e o presidente Lula, e aprovado na Câmara dos Deputados, em 26 de agosto de 2009, e no Senado Federal, em 8 de outubro de 2009.⁶¹

Dessa feita, pode-se perceber que a ICAR não cede ao Estado naquilo que considera serem deliberações legítimas da Igreja e procura estabelecer, em troca de apoio em outros assuntos, seu direito na mesa de negociações de projetos que envolvem concepções caras a ela. Desse modo, pode-se nos ancorar no pensamento de Ítalo Domingos Santirocchi, que coaduna com o que representa, de fato, a afinidade entre o Estado brasileiro e a ICAR:

As relações entre esses dois poderes, civil e eclesiástico, acabam por influenciar e moldar seus respectivos desenvolvimentos, sendo difícil compreender um sem o outro. Num só tempo são aliados e adversários. Por vezes se auxiliam, mesmo que com objetivos diversos, por vezes se confrontam até as últimas consequências.⁶²

Enfim, em que pese toda a construção histórica no sentido de apontar a separação entre o Estado e a ICAR, resta evidente uma situação relativamente paradoxal, uma vez que o que se tem na prática reflete a herança da hegemonia católica arraigada na tradição da sociedade brasileira ainda em vários âmbitos.

1.2 Influências da Igreja Católica Apostólica Romana e do Direito nas relações sociais

Historicamente, a composição social tem forte ligação com a religião. No Brasil, isso talvez se dê pelo fato de que somos herdeiros e continuadores de uma complexa relação entre Igreja e Estado, que tem suas raízes fortemente alicerçadas na tradição católica advinda de Portugal, fruto de uma catequização desde os tempos da Colônia.

Na tradição da Europa ocidental, a religião vem em primeiro lugar, sedimentada após séculos de domínio político, naturalmente facilitado pelo grande espaço conquistado pelo cristianismo no final da Idade Antiga. Após intensas perseguições, em que milhares de cristãos pagam com o sofrimento e a vida sua profissão de fé e seu testemunho, o cristianismo conquista liberdade de culto, com o Édito de Milão, assinado em 313, por Constantino, que se declara cristão, ao perceber o enraizamento dessa crença em todo o império. Da perseguição para a liberdade, e desta para a união política com o império, foi assim a trajetória do cristianismo no intervalo inferior a cem anos, no século IV, pois já em 380, o Imperador Teodósio I o proclama *Religião Oficial do Estado*, *status* que lhe rende benefícios e, naturalmente, cobra compromissos. Em torno das categorias pecado, culpa, responsabilidade, penitência, remissão e redenção e outras mais se constrói uma estrutura normativa que identifica a retribuição do mal como fator de reparação. A propagação da fé cristã pelo mundo

⁶¹ ORO, Ari P. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, 2011. [online]. p. 233.

⁶² SANTIROCCHI, Ítalo D. A Igreja e a construção do Estado no Brasil imperial. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA (ANPUH), XXVII, 2013, Natal. *Anais...* Natal: ANPUH, 2013. p. 1-17. [pdf]. [online]. p. 14.

ocidental, facilitada pelo domínio político da Igreja romana, se encarrega de difundir esse conjunto de normas e o impor ao povo catequizado.⁶³

Nesse sentido, Ítalo Domingos Santirocchi, em seus estudos, chama nossa atenção para o fato de que:

O catolicismo foi um elemento constitutivo tanto da nacionalidade lusa quanto da brasileira, pois o reino português surgiu e se desenvolveu nas lutas pela expulsão dos mouros da Península Ibérica, principalmente a partir do século X, sendo a fé cristã um dos elementos plasmadores da sua identidade cultural. Daí aquele sentimento do ser católico como elemento essencial do ser português, o que, por extensão, também se tornou uma característica do Estado.⁶⁴

Dessa forma, no que tange à ICAR em terras brasileiras, ancorado no pensamento de Hoornaert,⁶⁵ Fabrício Roberto Costa Oliveira afiança que era “sob a tutela da Coroa, que a ICAR objetivava obter controle sobre a vida social. Ser católico era uma identificação auto evidente a todos que viviam em terras brasileiras”⁶⁶. Isso posto, pretende-se abordar neste subitem, as influências da ICAR e do Direito nas relações sociais, objetivando demonstrar que, no processo de formação social do cidadão brasileiro, arraigadas estão as heranças da ICAR desde a época do Brasil colônia.

Para compreender a formação do Estado brasileiro, bem como de sua sociedade, necessário faz-se ponderar a influência da ICAR, uma vez que, historicamente, ele figura como elemento originalmente presente nesses processos. No ínterim, tem-se que:

A religião cristã foi introduzida no Brasil ao longo da expansão colonial portuguesa. Marcante, importante e decisiva já na expedição de Pedro Álvares Cabral, o braço católico do cristianismo se faz presente no Brasil desde o descobrimento. O Frei Henrique, capelão na frota de Cabral, pregando na chegada dos portugueses, lembrava o sinal da cruz, sob cuja obediência os portugueses viviam.⁶⁷

Outrossim, assevera Dermi Azevedo que

A legitimidade religiosa e política da Igreja no Brasil é o resultado de um longo processo, que acompanha a própria história do Brasil, desde 1500. O poder estabelecido, no período colonial, promoveu um modelo de Catolicismo, conhecido como Cristandade. Nele, a Igreja era uma instituição subordinada ao Estado e a

⁶³ GENTIL, Plínio A. B. *A educação pelo castigo, na perspectiva da religião católica e do direito penal*. Tese (Doutorado em Fundamentos da Educação) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2009. p. 25.

⁶⁴ SANTIROCCHI, 2011, p. 206.

⁶⁵ HOORNAERT, Eduardo. A cristandade durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; VAN DER GRIJP, Klaus; BROD, Benno. (orgs.). *História da Igreja no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 18.

⁶⁶ OLIVEIRA, Fabrício R. C. Religião e participação política: considerações sobre um pequeno município brasileiro. *Revista E-Cadernos CES*, Coimbra, n. 13, p. 36-63, 2011. [online]. p. 40.

⁶⁷ ABREU, Capistrano. *Capítulos de história colonial*. Brasília: Senado Federal, 2006. p. 35.

religião oficial funcionava como instrumento de dominação social, política e cultural.⁶⁸

Corroborando esse ensinamento, Dirceu Piccinato Júnior e Ivone Salgado afirmam que:

No período colonial, estavam entrelaçadas e unidas, de forma simbiótica: cultura e religião; religião e política; economia e religião. O período colonial foi a matriz em que o catolicismo, trazido junto com a cultura dominante, se firmaria e se consolidaria, [...] quer em sua estrutura organizacional, quer na sua vida interna e em sua força evangelizadora, através de uma série de contradições, nem todas superadas e muitas delas sobrevivendo até hoje [...].⁶⁹

Não obstante, de acordo com Emmerick, sob o viés de legitimar o poder, Igreja e Estado confundiam-se, pois “ambas tinham pretensões de regular os princípios organizadores da incipiente sociedade brasileira e conquistar a consciência dos sujeitos, bem como deter o monopólio do capital simbólico no imaginário social”⁷⁰. Ainda em conformidade com o autor, “a construção do Estado-nação contou com uma significativa aproximação entre a ICAR e o Estado e entre o religioso e o político”⁷¹.

Corroborando com este pensamento, Fabrício Roberto Costa Oliveira afirma que, nesse processo, “consolidou-se uma sociedade colonial em que era quase impossível viver alheio à vida religiosa, praticamente todos os eventos e fases marcantes da vida deveriam passar pelo crivo do catolicismo”⁷². O autor, alicerçado no entendimento de Pedro Ribeiro de Oliveira,⁷³ adverte que:

O catolicismo se impunha como obrigatoriedade por estar presente em todos os eventos de vida social. Mais do que uma instituição voltada exclusivamente para o religioso, a Igreja Católica desempenhava as funções de registro civil, de escola, de centro de serviço social, de organizadora de festas e reguladora da vida familiar.⁷⁴

Acrescente-se a esse contexto, o que, conforme o autor, eram tidos como os mecanismos utilizados pela ICAR para a harmonização e a manutenção da ordem social, quais sejam, pela “pregação e pelos sacramentos, especialmente pela confissão o aparelho eclesiástico estava

⁶⁸ AZEVEDO, Dermi. A Igreja Católica e seu papel político no Brasil. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 109-120, 2004. [online]. p. 111.

⁶⁹ PICCINATO JUNIOR, Dirceu; SALGADO, Ivone. A conflituosa relação entre igreja e poder público municipal no gerenciamento da terra urbana – estudo de caso: Cruz das Posses, São Paulo. *Revista Urbe*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 228-241, 2016. [online]. p. 233.

⁷⁰ EMMERICK, 2010, p. 146.

⁷¹ EMMERICK, 2010, p. 168.

⁷² OLIVEIRA, 2011, p. 40.

⁷³ OLIVEIRA, Pedro R. Estruturas de igreja e conflitos religiosos. In: SANCHIS, Pierre (org.). *Catolicismo: modernidade e tradição*. São Paulo: Loyola, 1992. p. 41-66.

⁷⁴ OLIVEIRA, 2011, p. 40.

sempre lembrando à população as normas morais a serem seguidas e os castigos reservados aos transgressores”⁷⁵.

Retomando os estudos de Dirceu Piccinato Júnior e Ivone Salgado, e ainda nesse sentido, um fato, dentre vários, merece destaque, visto que está diretamente ligado ao surgimento das cidades brasileiras e à organização social. Constata-se que, desde o princípio, há ingerência da Igreja em solo brasileiro é premissa social, uma vez que:

Em geral, para se fundar uma cidade no Brasil Colonial, era necessário que um proprietário – ou um conjunto deles – doasse um pedaço de terra para a formação do patrimônio do santo de devoção dos moradores daquele lugar. A doação ao santo, na verdade, era para a Igreja, a quem cabia, primeiro, a organização da população local. Só depois de o lugar estar organizado pelos eclesiásticos é que a presença do poder civil se manifestava mais diretamente com a elevação de uma freguesia a vila. Essas terras doadas aos santos são conhecidas como patrimônios religiosos, sobre os quais se desenvolveu a grande maioria das cidades brasileiras.⁷⁶

Ainda nesse seguimento, os autores afirmam que:

Quando uma aglomeração urbana surgia ia, gradualmente, ao longo do tempo, conquistando status urbano, segundo as necessidades dos moradores ou de acordo com as manobras políticas articuladas pelos interessados daquele lugar. A escalada de diferentes estágios hierárquicos urbanos (capela, freguesia ou vila) era norteada pela Igreja até o momento decisivo da criação da vila, isto é, quando a localidade deixava de ser uma instância urbana religiosa e passava a ter uma casa de câmara com vereadores, também denominada Conselho, ou seja, ela tornava-se um espaço urbano civil. [...] Quando a localidade estava circunscrita aos status urbanos de capela ou freguesia, o pároco local, em nome da Igreja, atuava como administrador, pois a terra era um chão de Deus.⁷⁷

Depreende-se de todo o exposto que, historicamente, a ICAR solidificou seu poderio fazendo-se presente na formação do indivíduo, influenciando-o no mais amplo sentido, em sua vivência e em suas relações sociais. Lado outro, por oportuno, destaca-se o papel do Direito nesse liame, vez que, na perspectiva de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Patrícia Perrone Campos Mello:

Direito e Religião compartilham problemas e arranjos comuns. Centram-se em textos ‘canônicos’, de referência constante, fundantes, de inspiração no mais das vezes literal, em torno e a partir dos quais se pautam, respectivamente, as vidas do cidadão e do fiel. O Direito brasileiro (contemporâneo, bem entendido) assenta-se em um texto constitucional, dotado de absoluta força normativa, com princípios estruturantes, ensejador de uma dogmática transformadora, de fortíssima feição também simbólica

⁷⁵ OLIVEIRA, Pedro R. *Religião e dominação de classe: gênese e função do catolicismo romanizado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 153.

⁷⁶ PICCINATO JUNIOR; SALGADO, 2016, p. 229.

⁷⁷ PICCINATO JUNIOR; SALGADO, 2016, p. 229.

e mitológica. Desse entorno irradia um discurso entusiástico e otimista, pretensamente emancipador, dirigente e ubíquo.⁷⁸

Outro fator importante que demonstra esse entrelace, segundo os autores, dá-se na perspectiva da hierarquia, pois:

A percepção de hierarquia é, também, outro elemento comum entre Direito e Religião. Quando o Papa Inocêncio III (1198-1216) justificou teologicamente seu poder político, por intermédio do escrito *Sicut universitatis conditor*, subordinando o Estado à Igreja, situação que se incrementava desde a conversão de Constantino (séc. IV d.C.), desenhou-se, ainda que indiretamente, paralelos entre os poderes clerical e secular, informados por regimes próprios de regras de obediência. A história da teologia política medieval registra a construção da noção de que o chefe político era ao mesmo tempo o chefe religioso, ainda que seus corpos e identidades materiais não se confundissem.⁷⁹

Por conseguinte, imperioso faz-se ressaltar que, legalmente, os atos jurídicos em solo brasileiro assentavam-se nas Ordenações Filipinas, cite-se o “Livro V”⁸⁰, que tratava dos ilícitos penais, no qual crime e pecado se igualavam, e criminoso e pecador assemelhavam-se.

Ademais, cite-se o “Livro II, Título VI”⁸¹, do mencionado dispositivo legal, no qual, cruelmente, “a jurisdição comum colaborava com a jurisdição eclesiástica, entre outros, cumprindo os mandados dos inquiridores”⁸². Assim, pelo paradoxo pecado e castigo, justificou-se a crueldade operante em solo pátrio e a (in) justiça e o direito mediado pela Igreja em nome do Estado. Por meio dessa complexa relação, Estado e Igreja fundiam-se e confundiam-se, o que, na visão de Plínio Antônio Britto Gentil, assemelham-se, no sentido de que:

Em nome do Pai... seria expressão de bênção e de salvação, pois é a fórmula utilizada nos sacramentos e em todas as liturgias cristãs. *Eu te batizo em nome do Pai, Eu te absolvo em nome do Pai...* É a expressão utilizada por todos aqueles que acreditam na bondade do ser humano e preferem falar mais de paraíso que de inferno. Mas a excomunhão também é feita *em nome do Pai* como se viu recentemente no episódio protagonizado pelo arcebispo de Recife, apressado em condenar. *Em nome do Pai...* foram Giordano Bruno e milhares de *bruxas* para as fogueiras. *Em nome do Pai* podem ser condenados homossexuais, mães solteiras, alcoólatras etc. *Em nome do Pai...* Galileu ficou em prisão domiciliar pelo resto de sua vida. *Em nome do Pai...*, quando o cristianismo foi imposto a ferro e fogo, foram condenados todos aqueles que não aderiram ao batismo.⁸³ [grifo do texto].

⁷⁸ GODOY, Arnaldo S. M.; MELLO, Patrícia P. C. Estado e religião: O direito constitucional brasileiro e o cristianismo – inventário de possibilidades especulativas, históricas e instrumentais. *Rev. Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 3, p. 329-358, 2016. [online]. p. 324.

⁷⁹ GODOY; MELLO, 2016, p. 326.

⁸⁰ MENDES, Cândido. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. [online]. [n.p.].

⁸¹ MENDES, 1870, [n.p.].

⁸² MENDES, 1870, [n.p.].

⁸³ GENTIL, 2009, p. 25.

Com essa mesma dialética “pecado-castigo”, imprescindíveis são os estudos de José Roberto Bonome ao pontuar que, “por intermédio da teologia moral, os ensinamentos da ICAR deveriam ser a estrutura normativa no que se afigura como normas a serem ensinadas⁸⁴ e, nessa esteira “a difusão da doutrina, organizada pela teologia moral encaminharia o indivíduo para o ‘estado de santidade, a fim de afirmar a autoridade da igreja’”⁸⁵. Seguindo por essa esteira, o autor ainda nos afiança que:

As relações entre Igreja e Estado estão fundamentadas na tradição bíblica. A Igreja, já nos primeiros séculos, utiliza como referência o texto do apóstolo Paulo aos Romanos capítulo treze, versos um ao sete, para afirmar que toda autoridade é proveniente de Deus. Também referencia seu discurso na primeira epístola de Pedro, dos versos doze a dezessete do segundo capítulo, onde a autoridade do soberano é inquestionável e deve ser obedecida por todos.⁸⁶

Desta feita, pondera o autor:

A Igreja quer ver realizados, no campo da política, os seus dogmas, quer fazer com que seus ensinamentos morais sejam transformados em leis para serem obedecidos por todos, como se a sociedade plural devesse ser fiel aos princípios de uma verdade universal revelada e transmitida unicamente pela Igreja.⁸⁷

Oportunamente, ao contemplar a construção da ordem jurídica brasileira, é possível afirmar que seu alicerce histórico tem pilares fixados na religiosidade da ICAR, herdada de Portugal e transformada em catolicismo apostólico brasileiro, vez que, nada em solo brasileiro passava despercebido ao crivo, à interferência e à administração da ICAR. Nesse ínterim, no que tange à construção da ordem jurídica no Brasil, assevera-nos Rodrigo Freitas Palma, que, por meio:

Da independência do Brasil, oficialmente comemorado no dia 7 de setembro de 1822, em razão do famoso ‘grito’ pela liberdade que ecoou pelas margens do Ipiranga, iniciou-se, *propriamente a trajetória autônoma do Direito Nacional*. Nessa nova etapa surgem as primeiras codificações de nossa história. A Constituição 1824, ainda que outorgada, seria apenas o primeiro desses diplomas legais. Ao advento da Carta magna Imperial seguiram-se ainda o Código Criminal (1830), o Código de Processo Criminal (1832) e o Código Comercial (1850).⁸⁸ [grifo nosso].

Ademais, o autor ainda destaca que, em 11 de agosto de 1827, por meio de decreto, foram criadas as duas primeiras faculdades de Direito em solo brasileiro, sendo uma instalada em Olinda, no Mosteiro de São Bento, e a outra, na cidade de São Paulo, no Convento São

⁸⁴ BONOME, 2008, p. 50.

⁸⁵ BONOME, 2008, p. 50.

⁸⁶ BONOME, 2008, p. 52.

⁸⁷ BONOME, 2008, p. 27.

⁸⁸ PALMA, Rodrigo F. *História do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 357.

Francisco.⁸⁹ Cite-se que, dentre às disciplinas da matriz curricular inerentes ao processo de formação dos primeiros bacharéis do Direito no Brasil, contemplava-se, no segundo ano da academia, o estudo do Direito Público Eclesiástico.⁹⁰

Ora, embora se vislumbre distanciamento entre Estado e Igreja em dado momento histórico, a exemplo do Decreto nº 119-A,⁹¹ de 07 de Janeiro de 1890, que proibia a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrava a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado, ou mesmo, da Constituição Federal de 1891,⁹² que, expressamente, rompia com uma relação de privilégios e de imposição da ICAR enquanto religião oficial se observa que, na perspectiva narrada por Palma, ainda assim, constata-se a presença efetiva da doutrina da ICAR, seja nos prédios nos quais se instalaram as primeiras faculdades de Direito, seja pela presença do Direito Público Eclesiástico na matriz curricular. Nessa lógica, segundo o Emmerick:

Do ponto de vista das relações sociais, a situação faz-se mais complexa, pois as transformações sociais ocorridas no plano jurídico-constitucional não refletiram mudanças imediatas nas relações sociais, que até então eram constituídas sob o Regime do Padroado, que vigorou no Brasil por aproximadamente 400 anos, durante o Brasil Colônia e Império.⁹³

Nesse sentido, de acordo com Vinícius Parolin Wohnrath, depois da República, a Igreja:

Passou a disputar com o Estado [...] o que não significa que os católicos perderam seu poder. Mesmo contestados pelo positivismo republicano, continuaram gozando de amplo reconhecimento sobre a regulação dos modos de vida. Isto porque, durante largo período, executaram quase que exclusivamente tarefas hoje identificadas como típicas do poder público.⁹⁴

Além disso, o autor acrescenta que “a Igreja participou dos principais debates sobre a regulação jurídica da família e sobre os direitos infantojuvenis na história política brasileira, exercendo seu papel historicamente consolidado de guardião da *moral familiar*”⁹⁵. Por outro lado, para ilustrar os momentos de distanciamento e aproximação entre Estado e Igreja, ou

⁸⁹ PALMA, 2015, p. 365.

⁹⁰ PALMA, 2015, p. 366.

⁹¹ BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. [Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências]. Brasília: Presidência da República. Rio de Janeiro: Chefia do Governo Provisório. [online]. [n.p.].

⁹² BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

⁹³ EMMERICK, 2010, p. 6.

⁹⁴ WOHNATH, Vinicius P. *Constituindo a nova república: agentes católicos na Assembleia Nacional 1987-88*. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. p. 68.

⁹⁵ WOHNATH, 2015, p. 68.

mesmo de complexidade dessa relação histórica, especificamente no que se refere ao âmbito jurídico, oportunos são os já citados estudos de José Rodrigues Bonome ao trazerem a Constituição Federal de 1934, na qual “é possível observar como a Igreja conseguiu manter algumas de suas premissas: - proibição do divórcio; permissão do ensino religioso nas escolas públicas; e o financiamento de escolas, seminários e outras instituições pertencentes à Igreja”⁹⁶. Ainda sobre a referida Carta Magna, esta contemplava, em seu texto, expressamente, nas palavras de Bonome, “a inclusão nas forças armadas de capelães militares católicos pagos pelo Estado, e a subvenção de outras atividades sociais da Igreja”⁹⁷.

Não obstante, oportunas ainda são as lições de Emmerick que, ao discorrer sobre as Constituições após a Proclamação da República, nos adverte que, “no plano jurídico-constitucional as relações Igreja/Estado pouco se alteraram entre a Constituição de 1934, 1946 e 1967/1969”⁹⁸. Já no tocante à Constituição de 1988, a Igreja:

Atuou de forma expressiva no processo da Constituinte para que os seus interesses fossem garantidos, em especial nas questões relacionadas à família, à moral, à educação e, de maneira marcante, à reprodução, à sexualidade, e/ou ao planejamento familiar, o que se reflete no texto constitucional quanto à luta pela garantia da vida desde a concepção como direito fundamental e à oposição à garantia de direitos (principalmente direitos relacionados à reprodução e à sexualidade) de alguns grupos minoritários, notadamente das minorias sexuais.⁹⁹

Posto isso, há que se ressaltar a permanência da influência religiosa, mais especificamente da ICAR, por um largo período, não só nos textos constitucionais, como também em boa parte dos textos do ordenamento jurídico brasileiro, no qual, a título de exemplo, cite-se o Direito de Família, em que muitos dos dispositivos “mantiveram-se na esteira da moral religiosa”¹⁰⁰, já que, “a Igreja se acha no direito e no dever de conduzir os valores morais da sociedade, imprimindo no Estado a sua marca”¹⁰¹. Recorremos a Marina Fernanda Silva de Oliveira para ilustrar o que a autora classifica como simbiose:

Naturalmente, o Direito construído, bem como as normas editadas sofreram grande influência dessa simbiose entre Estado e religião, não sendo difícil perceber a presença da moral cristã em alguns dispositivos legais ainda em vigor. Destarte, é no Direito Civil o ramo no qual se observa com maior facilidade essa influência religiosa, justamente por ser a área do Direito voltada à vida privada do homem, à sua esfera pessoal, familiar e social, campos de atuação da religião. No que diz respeito ao

⁹⁶ BONOME, 2008, p. 82.

⁹⁷ BONOME, 2008, p. 83.

⁹⁸ EMMERICK, 2010, p. 7.

⁹⁹ EMMERICK, 2010, p. 8.

¹⁰⁰ WOHRATH, 2017, p. 70.

¹⁰¹ BONOME, 2008, p. 91.

Direito de Família, mais precisamente ao matrimônio, tal instituição está impregnada de valores religiosos, pois teve o seu surgimento no bojo da religião.¹⁰²

Lado outro, necessário faz-se pontuar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os estudos de Carlos Alberto Zanoti:

O direito de família teve grandes modificações, a extensão e o detalhamento do texto constitucional, reflexo da composição de forças no processo constituinte e condições históricas, naquele momento, com a ‘abertura’ democrática, propiciaram avanços consideráveis quanto ao reconhecimento das modalidades familiares.¹⁰³

Dessa feita, segundo Paulo Nader, tem-se que:

O Direito Positivo não é uma concepção metafísica de normas jurídicas; compõe-se de modelos que se referem aos acontecimentos sociais e à organização do Estado. São relações de vida que indicam ao legislador as questões sociais que devem ser regulamentadas. As leis refletem, a um só tempo, valores permanentes de convivência, oriundos do Direito Natural e elementos variáveis, contingentes, que decorrem tanto de motivações históricas, como de condições diversas, impostas pelo reino da natureza.¹⁰⁴

Portanto, em que pesem os avanços, destaca-se e retoma-se o papel da teologia moral utilizada pela Igreja como instrumento coercitivo da sociedade, numa perspectiva de imprimir no ordenamento jurídico pátrio, por meio da pressão ao legislativo, valores morais que, em dado momento histórico, encontram-se em maiores proporções, noutros, até em menores, todavia nunca esvaziados deles, pois conforme nos alerta Adriana Gomes:

Mesmo com a separação jurídica entre o Estado e a Igreja Católica, ou seja, entre o poder político e a organização religiosa, os vínculos, os contatos, as cumplicidades e os compromissos entre as autoridades nos aparatos estatais e as instituições católicas permaneceram ao longo dos anos.¹⁰⁵

Dessa forma, infere-se ser intensa e porosa a relação da Igreja com o Estado brasileiro, seja no seu processo organizacional, administrativo e jurídico, seja na construção da identidade social brasileira, uma vez que, o poder, a ICAR e a política representam bem a tríade da origem histórica deste país.

¹⁰² OLIVEIRA, Marina F. S. O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do “novo direito de família”. *Revista do CEPEJ*, Salvador, v. 21, p. 408-440, 2019. [online]. p. 424.

¹⁰³ ZANOTI, Carlos A. As mudanças sociais da família e do Direito. In: FILHO, Arnaldo L.; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luís R.; FILHO, Oscar M. (orgs.). *Sociologia geral e do direito*. 5. ed. Campinas: Alínea, 2012. p. 296.

¹⁰⁴ NADER, 2014, p. 51.

¹⁰⁵ GOMES, Adriana. As especificidades da secularização brasileira na Primeira República e a criminalização do espiritismo. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, v. 5, n. 15, p. 269-283, 2013. [online]. p. 272.

1.3 O direito de ser na perspectiva constitucional

Desdobramentos das mais diversas manifestações da vida em sociedade são bases para os critérios proibitivos de diferenciação expressos no texto constitucional em vigor. Disto resulta a objetivação ao tratamento isonômico referendado no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”¹⁰⁶. Nesse sentido, precisas são as palavras de Roger Raupp Rios ancoradas nos ensinamentos de Hesse sobre os critérios proibitivos de diferenciação. O autor afirma que os direitos, “uma vez arrolados no texto constitucional, devem ser concretizados conforme a evolução histórica da sociedade”¹⁰⁷.

Dessa feita, sob a perspectiva de uma análise constitucional, abordar-se-á, nesta seção, o Direito de Ser sob as nuances do direito à tolerância, à igualdade e à diferença, vez que a tutela do direito, ora mencionado, ancora-se em elementos basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Embora na vertente do campo legal brasileiro o Direito Constitucional seja o “ramo do estudo jurídico dedicado à estrutura básica do ordenamento normativo, no qual se examinam as regras matrizes de todo o direito positivo”¹⁰⁸, cumpre esclarecer que o texto constitucional não contempla expressamente a proibição à discriminação por livre orientação sexual, sendo, portanto, uma construção ancorada em princípios que decorrem da “hermenêutica jurídica”¹⁰⁹. Nesse contexto, Maria Berenice Dias afirma que,

Contraopondo-se à intenção de um sistema completo, o qual abrangesse todas as relações sociais merecedoras de eficácia jurídica, propaga-se um direito positivo principiológico de índole constitucional capaz de amoldar-se as novas relações sociais e também ser por ela moldado, evitando a cristalização do sistema normativo e o conseqüente distanciamento da realidade objetiva.¹¹⁰

Consoante, afiança Luiz Edson Fachin que “o desafio é a abertura de caminhos hermenêuticos sob o valor axial e operativo da Constituição”¹¹¹. Portanto, na compreensão de que o Direito é fruto da construção social possível se faz afirmar que o “aspecto dinâmico balizado pela axiologia constitucional [...] apresenta a vantagem de permitir a atualização

¹⁰⁶ BRASIL, 1988, [n.p.].

¹⁰⁷ RIOS, Roger R. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 45.

¹⁰⁸ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Rafael T.; STRECK, Lenio L. *O que é isto: a hermenêutica jurídica? In: CONSULTOR JURÍDICO [Site institucional]*. 29 ago. 2015. [online]. [n.p.].

¹¹⁰ DIAS, Maria B. *Diversidade sexual e direito homoafetivo: rumo a um novo Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 74.

¹¹¹ FACHIN, Luiz E. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 83.

histórica de seu conteúdo de forma a moldar-se às novas necessidades sociais”¹¹². Nesse fluxo de interpretação constitucional, numa abordagem à CF/88, indispensável se faz retomar o pensamento de Maria Berenice Dias que, de maneira precisa, sustenta que:

A Constituição Federal é cuidadosa em vetar qualquer forma de discriminação, referência que se encontra, inclusive, no seu preâmbulo, ao garantir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ao identificar os objetivos fundamentais da República, a chamada *Lei Maior* assume o compromisso de promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação.¹¹³

Dessa feita, numa perspectiva principiológica basilar ao direito de ser fundamental, estão as ponderações acerca do direito à tolerância, vez que, estamos inseridos em uma “sociedade plural que se movimenta numa dinâmica articulada com realidades distintas, provocando uma revisão das concepções modernas que nortearam a compreensão de elementos como a diversidade de culturas, línguas, costumes e tradições”¹¹⁴. E é sobre essa realidade que se postula o direito à tolerância como mecanismo para viabilizar a vivência social. Posto isto, oportunas são às lições de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, ao afirmarem que a tolerância “é pressuposto da própria vida em sociedade”¹¹⁵. Pois, ainda segundo esse autor:

Tolerar é o ato de admitir maneiras de pensar e agir diversas das suas próprias, ainda que não se considere tais maneiras de pensar e agir como correta/ válidas. Portanto, a tolerância exige que não se reprima uma pessoa pelo simples fato de ela pensar ou agir de forma diferente da sua, o que, em nosso ordenamento jurídico, é respaldado, ainda, pelo direito fundamental à liberdade de consciência.¹¹⁶

Nesse contexto, cabíveis são os estudos de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao ponderarem que a tolerância é implícita à vida social, bem como ao direito fundamental à liberdade de consciência, sendo essa “a convicção ética e a autônoma responsabilidade reivindicada por qualquer indivíduo para justificar o seu comportamento”¹¹⁷, ou seja, “a liberdade de formação das próprias convicções (*fórum interno*) e a exteriorização da decisão de consciência (*fórum externo*)”¹¹⁸.

¹¹² DIAS, 2017, p. 74 -75.

¹¹³ DIAS, 2017, p. 45.

¹¹⁴ SILVA, Gilberto F. Sociedade multicultural: educação, identidade(s) e cultura(s). *Revista Educação*, Porto Alegre, v. 2, n. 53, p. 283-302, 2004. [online]. p. 288.

¹¹⁵ VECCHIATTI, Paulo R. I. Constitucionalidade (e dever constitucional) da classificação da homofobia e da transfobia como crimes de racismo. In: DIAS, Maria B. (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 93.

¹¹⁶ VECCHIATTI, 2017, p. 93.

¹¹⁷ CANOTILHO, José J. G.; MOREIRA, Vital. *Constituição portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 609.

¹¹⁸ CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 609.

Por esse ângulo, a tolerância ao próximo pode ser conceituada como “inerente à própria noção de contrato social e, portanto à vida em um Estado de Direito”, uma vez que a referida Carta Magna, peremptoriamente, no *caput* do art. 3º, define que constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil (grifo nosso), dentre outros, ressaltam-se os incisos I e IV: “construir uma sociedade livre e solidaria”, e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”¹¹⁹.

Lado outro, segundo Paulo Bonavides, “um novo modo de ver o direito emergiu da Constituição da República, verdadeira *carta de princípios*, que impôs eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei”¹²⁰. O autor vai ainda mais longe ao ponderar que “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”¹²¹. Nesse cenário de “alicerce normativo”, contempla-se o princípio da igualdade numa perspectiva de eficiência, sem adentrar conceituações classificatórias de igualdade formal ou material, mas como parte legítima do texto constitucional operante. Segundo Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com igualdade a iguais, ou a desiguais com a igualdade, seria desigualdade flagrante e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.¹²²

Não obstante, precisas são às palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha, quando diz que:

O grande avanço jurídico do princípio constitucional da igualdade é que esse passou, nas últimas duas décadas, de um conceito constitucional estático e negativo a um conceito democrático dinâmico e positivo, vale dizer, de um momento em que por ele apenas se proibia a desigualação jurídica a uma fase em que por ele se propicia a promoção da igualação jurídica. O princípio constitucional da igualdade deixou de ser um dever social negativo para tornar-se uma obrigação política positiva.¹²³

Assim, consoantes também são às lições de Maria Berenice Dias, quanto ao direito à igualdade, afirmando que este “compreende o direito à diferença e a proibição à

¹¹⁹ BRASIL, 1988, [n.p.].

¹²⁰ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 237.

¹²¹ BONAVIDES, 2019, p. 237.

¹²² BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: FCRB, 1997. p. 26.

¹²³ ROCHA, Cármen L. A. Ação afirmativa: o conteúdo democrático da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-295, 1996. [online]. p. 291.

discriminação”¹²⁴. Nesse fluxo, significa “tratar a todos com o mesmo respeito e consideração, reconhecendo que todas as pessoas possuem o mesmo respeito de formular e de prosseguir autonomamente os seus planos de vida, e de buscar a própria realização existencial”¹²⁵. Numa visão antropológica, Osvaldo Fernandez acrescenta que:

Através de lutas políticas e sociais, cria-se uma dinamicidade histórica para o binômio igualdade/diferença que possibilita criar efeitos específicos, menos abstratos, para o princípio da igualdade, incrementando a cidadania. Nesses termos, os seres humanos nascem iguais, mas são diferentes, ou seja, a sua diferença deve ser dignificada, pois isso seria a condição de possibilidade para o aperfeiçoamento da própria democracia.¹²⁶

Dessa feita, mesmo “que o Estado tenha o dever de regular as relações interpessoais, precisa respeitar a dignidade, a liberdade, e a igualdade de todos e de cada um. Tem a obrigação de garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetiva: vida digna, vida feliz!”¹²⁷.

Ademais, o texto constitucional pátrio em vigor reflete, em seu artigo 5º, direitos individuais e coletivos, bem como equaliza os indivíduos ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”¹²⁸, e mais, enquanto direitos e garantias fundamentais, assegura, dentre outras, o direito “à liberdade e à igualdade”¹²⁹. Concordando com o texto constitucional, Maria Berenice Dias afiança que “o sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos”¹³⁰, pois aquele que não tem:

Voz nem vez precisa ter a certeza de encontrar na justiça uma resposta. É a última esperança dos que têm as portas fechadas, a começar pela família, que estigmatiza o filho que não produz o modelo que lhe foi ensinado como único possível: casar-se e multiplicar-se para perpetuar a estirpe.¹³¹

A título ilustrativo, no que tange ao tratamento “isonômico e igualitário”, cite-se a Portaria nº 158/2016¹³², do Ministério da Saúde, especificamente o inciso IV do art. 64, bem

¹²⁴ DIAS, 2017, p. 50.

¹²⁵ MARQUES, Emanuel A. G. Igualdade na veia: doação de sangue e direitos da personalidade. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo: rumo a um novo Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 357.

¹²⁶ FERNANDEZ, Osvaldo F. R. L. Igualdade na diversidade: a luta pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais no Brasil. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 11, n. 123, p. 17-26, 2011. [online]. p. 23.

¹²⁷ DIAS, Maria B. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 40.

¹²⁸ BRASIL, 1988, [n.p.].

¹²⁹ BRASIL, 1988, [n.p.].

¹³⁰ DIAS, 2017, p. 33.

¹³¹ DIAS, 2017, p. 33.

¹³² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. Portaria nº 158, 4 de fevereiro de 2016. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, ed. 25, p. 37, 05 fev. 2016. [online]. p. 37.

como, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014¹³³, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), art. 25, XXX, alínea d, em que ambas estabeleciam a limitação de doze meses de abstinência sexual para que os homossexuais estivessem aptos à doação de sangue.

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.543¹³⁴, o certame foi apresentado ao STF em junho de 2016, tendo por requerente o Partido Socialista Brasileiro (PSB). O julgamento da referida ação iniciou-se em outubro de 2017, sob a relatoria do então Ministro Edson Fachin que, na ocasião, votou pela inconstitucionalidade das normas acima mencionadas, declarando, em seu voto, que tais regras eram injustificáveis, promovendo a discriminação e ofendendo a dignidade humana.

O julgamento foi suspenso na sessão plenária, posto que o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Retomado em 1º de maio de 2020, e finalizado em 08 de maio de 2020, por sessão virtual, na qual o Plenário do STF, por maioria de votos (7 x 4), julgou procedente o pedido formulado na ADI nº 5.543 e declarou a inconstitucionalidade do Art. 64, inciso IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, bem como do Art. 25, inciso XXX, alínea “d”, da RDC nº 34/2014, da Anvisa, nos termos do voto do Relator, no qual destacamos o proêmio:

Não se me afigura adequado, salutar ou recomendável, à luz de nossa normatividade Constitucional, arrostar a intrincada questão posta nestes autos com olhos cerrados e ouvidos moucos para o aflito apelo que vem do Outro. A aversão exagerada à alteridade, quer decorra de orientação sexual ou de manifestação de identidade de gênero, não raro deságua em sua negação e, no extremo, em tentativas, por vezes tristemente bem sucedidas de sua aniquilação existencial, impedindo-se de se ser quem se é (vide nesse sentido o pleito trazido no Mandado de Injunção 4.733 sobre a criminalização da homofobia). É impossível, assim, ignorar a violência física e simbólica a que diariamente se encontra submetida a população LGBT em nosso país. Como assentei ao adotar o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam. Sangue e pertencimento têm, ao longo da história, penduleado entre os extremos do acolhimento e da exclusão, dos quais se colhem, respectivamente, os exemplos da transubstanciação cristã ou a doutrina do *Blut und Boden* (sangue e solo). Esta última, como se sabe, com raízes no Século XIX, buscou fornecer suposta justificativa moral para o que viriam a ser as atrocidades praticadas pelo nacional-socialismo alemão.¹³⁵

Embora proêmio não tenha força normativa,¹³⁶ seu teor é de infundável relevância, uma vez que nos remete à reflexão de que todos merecem respeito, e que, vencer a moralidade

¹³³ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). *Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014*. [Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.]. Brasília: ANVISA. [online]. [n.p.].

¹³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Ação direta de inconstitucionalidade 5.543 Distrito Federal*, de 11 de maio de 2020. [Restrição de doação de sangue a grupos e não condutas de risco. Discriminação por orientação sexual.]. Brasília: STF. [online]. [n.p.].

¹³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020, [n.p.].

¹³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Ação direta de inconstitucionalidade 2.076 Acre*, de 15 de agosto de 2002. [Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. Rel. Min. Carlos Velloso]. Brasília: STF. [online]. [n.p.].

divinizatória, historicamente patriarcal, faz parte do processo de evolução do ser humano que vive em sociedade.

Por oportuno, ressalta-se o direito à livre orientação sexual e à identidade de gênero. Inicialmente necessário se faz compreender, ainda que rasamente, o que significa identidade de gênero. Com base nos estudos de Robert Stoller, Sofia Vilela de Moraes e Silva assevera-nos que, “identidade de gênero concerne ao sentimento pessoal de um ser humano se perceber como homem, como mulher, com as duas coisas ao mesmo tempo ou com nenhuma delas. A pessoa se identifica, na verdade, com os modelos de gênero estabelecidos pela sociedade”¹³⁷.

De acordo com Maria Berenice Dias, o direito à livre orientação sexual e à identidade de gênero “são consagrados como direitos fundamentais, assegurando a todos o direito de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais”¹³⁸. Nesse sentido, a autora afirma que “diante da inviolabilidade de consciência e de crença são proibidas práticas que obriguem alguém a revelar, renunciar, negar ou modificar sua identidade sexual”¹³⁹, e que, completa, “cada um pode conduzir sua vida privada sem pressões de qualquer ordem, garantia que alcança não só a pessoa, mas qualquer membro de sua família ou comunidade”¹⁴⁰.

Tratar a temática da livre orientação sexual, ou mesmo da identidade de gênero, é ter a ousadia de percorrer o caminho pela contramão, uma vez que tais concepções costumam ser alvos de rechaço social, visto que somos continuadores e herdeiros de uma construção histórica arraigada no preconceito e na discriminação. Nesse viés, retomamos os estudos de Paulo Roberto Iotti Vecchiatti que diz que:

No caso da discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero, é fato historicamente notório, comprovado e inegável que pessoas LGBT sempre foram discriminadas por sua mera orientação sexual ou identidade de gênero ao longo da história humana [...] a Igreja Católica Apostólica Romana dominou o cenário político e embutiu seus dogmas nas diversas legislações por força de sua influência sobre os monarcas absolutistas da época. Dali em diante pessoas LGBT sempre foram perseguidas, agredidas, presas e mortas por sua mera orientação sexual homoafetiva ou identidade de gênero transgênera, o que fez com que tivessem que se reunir em ‘*guetos*’ para não serem perseguidas/punidas pela arbitrariedade estatal.¹⁴¹

Noutra ponta, Sofia Vilela de Moraes e Silva, a partir dos estudos de Judith Butler, uma das precursoras da teoria queer, ao tratar a compreensão de identidade acrescenta que:

¹³⁷ SILVA, Sofia V. M. *Discriminação por identidade de gênero no direito do trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. p. 33.

¹³⁸ DIAS, 2017, p. 49.

¹³⁹ DIAS, 2017, p. 50.

¹⁴⁰ DIAS, 2017, p. 49-50.

¹⁴¹ VECCHIATTI, 2017, p. 100.

A escola, a família, as instituições religiosas e a lei são exemplos de instâncias de produção de concepções sobre a identidade, reproduzindo o saber hegemônico sobre as identidades de gênero feminina e masculina - normal, estável e natural, as quais vinculam apenas a um parâmetro de identidade sexual dita como adequada: a heterossexual. Essas mesmas instâncias de produção do discurso sobre a sexualidade realizam uma intensa vigilância para que haja a perpetuação da - verdade criada. Como consequência, há uma legitimação da marginalização de identidades que fogem ao padrão social, tais como gays, lésbicas, queer, bissexuais, transexuais, travestis, por exemplo, os quais, pela simples existência, comprovam a instabilidade binária das identidades de gênero e sexuais, e, paralelamente, reivindicam a visibilidade e o reconhecimento.¹⁴²

A autora ainda acrescenta que em âmbito nacional a legislação necessita de viabilizar o reconhecimento e a inclusão de “grupos sociais historicamente marginalizados e incompreendidos”¹⁴³. Nesse sentido, também oportunos são os ensinamentos de Ana Maria Gomes, Aparecido Francisco dos Reis e Keith Diego Kurashige, ao ressaltarem que:

Historicamente, a sexualidade humana tem como parâmetro a heterossexualidade como norma. Isso resultou na materialização de diferentes modalidades de preconceitos e, conseqüentemente, na imposição e naturalização da invisibilidade das práticas afetivo-sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros foram e são alvos de discriminação que se expressa na posição de rejeição assumida, na maioria das vezes, pela família; nos ambientes de trabalho e de participação política; nos ambientes escolares e universitários; nos espaços de lazer; de amizade e em praticamente todas as dimensões da existência humana. Isso porque as diferenças no jeito de ser e viver têm significado uma arena fértil para a manifestação de múltiplas modalidades de opressão.¹⁴⁴

Dessa feita, parafraseando Vecchiatti, a comunidade LGBTQIA+ é formada por “cidadãos como quaisquer outros¹⁴⁵” que, portanto, merecem ser respeitados, reconhecidos, incluídos, protegidos pelo Estado de direitos, sem que precisem negar-se, esconder-se, pela discriminação que massacra e exclui tudo o que não está, histórica e socialmente, sacramentado. Portanto, é sob a perspectiva constitucional do direito pátrio que se assenta o direito de ser, de ser homem, mulher, LGBTQIA+, pois, diante dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, o ser humano tem assegurados direitos e garantias fundamentais que lhe permitem não ser tolhido de ser o que quiser, como quiser (desde que não cause prejuízos a terceiros), pelo fato de ser constituído em dignidade.

¹⁴² SILVA, 2015, p. 98.

¹⁴³ SILVA, 2015, p. 106.

¹⁴⁴ GOMES, Ana M.; KURASHIGE, Keith D.; REIS Aparecido F. A violência e o preconceito: as formas da agressão contra a população LGBT em Mato Grosso do Sul. *Revista Caderno Espaço Feminino*, Uberlândia, v. 26, n. 2, p. 401-416, 2013. [online]. p. 411.

¹⁴⁵ VECCHIATTI, 2017, p. 104.

1.4 O direito de ser na perspectiva da Igreja Católica Apostólica Romana

Na realidade social, pode-se perceber a presença religiosa que, em solo brasileiro, é fortemente marcada pela ICAR. No contexto histórico-social de formação da sociedade brasileira, a concepção da moral cristã, largamente disseminada, acabou sendo absorvida não só na formação do indivíduo enquanto valores morais e éticos, como também resultou em grande influência na formação social e política do Estado, vez que, conforme já demonstrado, Igreja e Estado mantinham uma relação complexa, cujos reflexos ainda podem ser observados nas diversas esferas da vida pública e privada.

No tocante à esfera privada, tem-se a vivência pessoal, que deveria ancorar-se apenas na seara privativa, sem a interferência da moral social que em muito carrega reflexos da moral cristã amplamente difundida e enculturada na composição da sexualidade humana, o que destoava com o defendido por Roger Raupp Rios, que é enfático ao afirmar que “cada indivíduo, na sua singularidade, é quem escolhe como vai expressar, sentir, orientar e responder seus desejos e necessidades sexuais”¹⁴⁶, vez que, reitera, “sendo a sexualidade humana dimensão relevante na constituição da individualidade, qualquer tentativa de obstaculizar a vivência afetivo-sexual entre pessoas do mesmo sexo configura-se concretamente violação dos direitos humanos”¹⁴⁷.

Isso posto, abordar-se-á nesta seção o *direito de ser*¹⁴⁸ na perspectiva da ICAR, objetivando demonstrar que grande parte do repúdio social em relação à homossexualidade

¹⁴⁶ RIOS, 2002, p. 102.

¹⁴⁷ RIOS, 2002, p. 102.

¹⁴⁸ Na banca qualificadora da pesquisa, o parecerista indagou acerca do *direito de ser* que transparece nos documentos doutrinários, acrescentando que a doutrina católica é uma construção milenar e, portanto, a despeito de ser um bom recorte para análise, nem todos os documentos teriam o mesmo peso doutrinário. Indagou-se, ainda, sobre o modo como a pesquisa lidaria com isso. Considera-se, pois, que a Igreja Católica Apostólica Romana preza a hierarquia de seus documentos. Em tese, se um argumento advém de um documento menor tem validade, porque constaria em documentos maiores. Ou seja, os documentos menores seriam meros desdobramentos dos maiores. Em relação ao aspecto de o magistério católico ser uma construção milenar, sugere-se a seguinte leitura: UPF. *Doutorando de história da UPF acessa o Arquivo Secreto do Vaticano*. 27 mai. 2019. [online]. [n.p.]. Por outro lado, de acordo com o próprio site do Vaticano, a Audiência Geral do papa Bento XVI declara que “o Pontificado de São Pio X deixou um sinal indelével na história da Igreja e caracterizou-se por um notável esforço de reforma, resumida no mote *Instaurare omnia in Christo*, ‘Renovar tudo em Cristo’. Com efeito, as suas intervenções envolveram os vários âmbitos eclesiais. Desde o começo, dedicou-se à reorganização da Cúria romana; depois, deu início aos trabalhos para a redação do Código de Direito Canônico, promulgado pelo seu Sucessor Bento XV. Sucessivamente, promoveu a revisão dos estudos e do percurso de formação dos futuros sacerdotes, fundando também vários seminários regionais, dotados de boas bibliotecas e professores preparados. Outro ramo importante foi o da formação doutrinária do Povo de Deus. Desde os anos em que era pároco, tinha redigido pessoalmente um catecismo e, durante o Episcopado em Mântua, trabalhara a fim de que se chegasse a um catecismo único, se não universal, pelo menos italiano. Como autêntico Pastor, compreendia que a situação nessa época, também devido ao fenômeno da emigração, tornava necessário um catecismo ao qual cada fiel pudesse fazer referência, independentemente do lugar e das circunstâncias de vida. Como pontífice, preparou um texto de doutrina cristã para a Diocese de Roma, depois se difundiu em toda a Itália e no mundo. Este Catecismo, chamado ‘de Pio X’ foi para muitas pessoas uma guia segura na aprendizagem das verdades relativas à fé pela sua linguagem simples,

advém do discurso religioso, especificamente da ICAR, difundido desde tempos remotos e observado ainda em dias atuais.¹⁴⁹

clara e específica, e pela eficácia da sua exposição”. Saiba mais em: BENTO XVI, Papa. *Audiência geral*. Roma: [s.n.], 2010. [online]. [n.p.].

¹⁴⁹ Ainda em relação ao parecer da qualificação, ousa-se afirmar, fundamentando-se no próprio magistério católico, que o Catecismo da Igreja Católica é, portanto, norma maior, por ser completo. Conforme pontuado por Pio X, e na Encíclica *Veritatis Splendor*: “sempre, mas, sobretudo ao longo dos dois últimos séculos, os Sumos Pontífices, quer pessoalmente quer em conjunto com o Colégio Episcopal, desenvolveram e propuseram um ensinamento moral relativo aos múltiplos e *diferentes âmbitos* da vida humana. Em nome e com a autoridade de Jesus Cristo, eles exortaram, denunciaram, explicaram; fiéis à sua missão, nas lutas a favor do homem, confirmaram, ampararam, consolaram; com a garantia da assistência do Espírito da verdade, contribuíram para uma melhor compreensão das exigências morais nos âmbitos da sexualidade humana, da família, da vida social, económica e política. O seu ensinamento constitui um contínuo aprofundamento do conhecimento moral, dentro da tradição da Igreja e da história da humanidade. Hoje, porém, parece *necessário reflectir sobre o conjunto do ensinamento moral da Igreja*, com a finalidade concreta de evocar algumas verdades fundamentais da doutrina católica que, no actual contexto, correm o risco de serem deformadas ou negadas. De facto, formou-se *uma nova situação dentro da própria comunidade cristã*, que experimentou a difusão de múltiplas dúvidas e objecções de ordem humana e psicológica, social e cultural, religiosa e até mesmo teológica, a propósito dos ensinamentos morais da Igreja. Não se trata já de contestações parciais e ocasionais, mas de uma discussão global e sistemática do património moral, baseada sobre determinadas concepções antropológicas e éticas. Na sua raiz, está a influência, mais ou menos velada de correntes de pensamento que acabam por desarraigar a liberdade humana da sua relação essencial e constitutiva com a verdade. Rejeita-se, assim, a doutrina tradicional sobre a lei natural, sobre a universalidade e a permanente validade dos seus preceitos; consideram-se simplesmente inaceitáveis alguns ensinamentos morais da Igreja; pensa-se que o próprio Magistério possa intervir em matéria moral, somente para «exortar as consciências» e «propor os valores», nos quais depois cada um inspirará, de forma autónoma, as decisões e as escolhas da vida. Em particular, deve-se ressaltar a *discordância entre a resposta tradicional da Igreja e algumas posições teológicas*, difundidas mesmo nos Seminários e Faculdades eclesiásticas, *sobre questões da máxima importância* para a Igreja e a vida de fé dos cristãos, bem como para a própria convivência humana. Em particular, pergunta-se: os mandamentos de Deus, que estão escritos no coração do homem e fazem parte da Aliança, têm verdadeiramente a capacidade de iluminar as opções quotidianas dos indivíduos e das sociedades inteiras? É possível obedecer a Deus e, portanto, amar a Deus e ao próximo, sem respeitar em todas as circunstâncias estes mandamentos? Generalizada se encontra também a opinião que põe em dúvida o nexo intrínseco e indivisível que une entre si a fé e a moral, como se a pertença à Igreja e a sua unidade interna se devessem decidir unicamente em relação à fé, ao passo que se poderia tolerar no âmbito moral um pluralismo de opiniões e de comportamentos, deixados ao juízo da consciência subjectiva individual ou à diversidade dos contextos sociais e culturais. Neste contexto, ainda agora actual, amadureceu em mim a decisão de escrever [...] uma Encíclica destinada a tratar «mais ampla e profundamente das questões relativas aos próprios fundamentos da teologia moral», fundamentos esses que são atacados por algumas tendências actuais. [...] Se esta Encíclica, há muito esperada, é publicada somente agora, é porque pareceu conveniente fazê-la preceder *do Catecismo da Igreja Católica, que contém uma exposição completa e sistemática da doutrina moral cristã*. O Catecismo apresenta a vida moral dos crentes, nos seus fundamentos e múltiplos conteúdos, como vida dos filhos de Deus: Reconhecendo na fé a sua nova dignidade, os cristãos são chamados a levar desde agora, uma ‘vida digna do Evangelho de Cristo’ (Fil 1, 27). Pelos sacramentos e pela oração, recebem a graça de Cristo e os dons do Seu Espírito, que disso os tornaram capazes. Portanto, ao remeter para o Catecismo como texto de referência, seguro e autêntico, para o ensino da doutrina católica», a Encíclica limitar-se-á a afrontar ‘algumas questões fundamentais do ensinamento moral da Igreja’, sob a forma de um necessário discernimento sobre problemas controversos entre os estudiosos da ética e da teologia moral”. Confira: JOÃO PAULO II, Papa. *Carta Encíclica “Veritatis Splendor”*. Roma: [s.n.], 1993. [online]. [n.p.]. [grifo nosso]. Conclui-se que os demais documentos da doutrina católica, na construção do magistério, condensam as orientações do Catecismo da Igreja Católica, sendo este tido por texto de *referência, autêntico e seguro*, e no qual se fundamenta a pesquisa, no que tange a doutrina católica, visto que se pontuam os documentos menores em que o tema consta do documento maior (ou dos maiores), e é efetivamente aplicado, porque reverbera em todos os documentos de atualização e de presentificação da Norma no cotidiano da igreja. Já no que tange a referência às cartas de Josef Ratzinger, o objetivo da pesquisa é trazer as orientações explícitas em vários documentos da igreja para legitimar o não reconhecimento à homossexualidade. Independentemente de ser carta, exortação ou encíclica, existe uma unanimidade prorrogada no quesito homossexualidade ao longo dos anos e, especificamente, Ratzinger, nos documentos doutrinários do seu papado, trata, em sua maioria, explicitamente, da negação à homossexualidade.

Posicionamentos e conceitos religiosos cristãos são parte impositiva na formação social, estando presente no mais amplo sentido, visto que, conforme nos assevera Emerson José Sena Silveira e Joel Cardoso da Silva, “somos socialmente regidos por leis e normas que nos são impostas e sobre as quais não questionamos. São verdades que aceitamos tacitamente”. Os autores para demonstrarem a amplitude de referida imposição, e no que se refere à sexualidade, acrescentam que, “por outro lado, a sexualidade e suas diferentes manifestações são aceitas ou rejeitadas a partir dos costumes de uma sociedade”¹⁵⁰.

Ademais, no que se refere à sexualidade e a suas diferentes manifestações, ressalte-se que há registros de homossexualidade no comportamento da humanidade desde tempos remotos, e que, “tanto na Grécia Antiga como em Roma, era considerada normal e praticada no dia a dia, já que a mulher era vista somente com o objetivo de procriar. A partir da Idade Média, a religião cristã passa a rotulá-la de pecado”¹⁵¹. Nesse sentido, de acordo com Michel Foucault, foi:

Com o advento do Cristianismo oficial, os dogmas em relação ao tema (homossexualidade) se tornaram explícitos. Quando o cristianismo surgiu como força e a igreja se afirmou como uma das raras instituições universais, após a desintegração do Império Romano, iniciou-se uma longa e tortuosa relação entre sexo, poder e sociedade, em especial quando se travava dos afetos e amores homossexuais.¹⁵²

Dessa feita, ancorada em preceitos religiosos, bem como na moral cristã largamente inculcada na concepção ética e moral do indivíduo, está a concepção de sexualidade, sobre a qual, ainda em tempos atuais, segundo o pensamento de Todd Salzman e Michael Lawler, “a igreja católica continua a fundamentar seus ensinamentos sobre moralidade sexual na tradição passada, sem levar em conta sua historicidade”¹⁵³.

Considerando, pois, que a concepção de sexualidade se encontra impregnada da moral cristã e deslocada na sua historicidade, pode-se coadunar o argumento que nos traz Roger Raupp Rios ao afirmar que “é inegável a influência da condenação cristã na formação da mentalidade sexual ocidental”¹⁵⁴. O mesmo autor acrescenta que:

¹⁵⁰ SILVEIRA, Emerson J. S.; SILVA, Joel C. Muralhas religiosas dentro do seminário católico: homoafetividade e religião na obra em nome do desejo, de João Silvério Trevisan. *Revista Teoliterária*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 222-249, 2018. [online]. p. 233.

¹⁵¹ RODRIGUES, Silvia G. F. Igreja católica romana e a homossexualidade: visão da moral sexual católica a partir da análise de documentos Oficiais. *Revista Sacrilogens*, Juiz de Fora, v. 15, n. 1, p. 124-140, 2018. [online]. p. 124.

¹⁵² FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade, 3: o cuidado de si*. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985. p. 21.

¹⁵³ SALZMAN, Todd; LAWLER, Michael. Por uma antropologia católica renovada. [Entrevista concedida a] Márcia Junges. *IHU Online*, São Leopoldo, [n.p.], 20 ago. 2012. [online]. [n.p.].

¹⁵⁴ RIOS, 2002, p. 102-103.

A homossexualidade gozou da tolerância à mais grave condenação desde o início da era cristã até hoje. Nos primórdios, era reprovada, seja pelo magistério dos padres de Igreja, seja pela influência do estoicismo (que recomendava o sexo exclusivamente para fins de reprodutivos) a patrística, de um modo geral, defendia um ascetismo onde a virgindade era idealizada, repudiando a atividade sexual, especialmente a homossexual, qualificada com a mais grave infração, responsável pela ira divina ter destruído Sodoma e Gomorra.¹⁵⁵

Nesse contexto, o autor ainda relembra os “períodos de perseguição e condenação atroz pela Inquisição”¹⁵⁶. Fruto do predomínio da moral cristã, a reprovabilidade aos atos “homoafetivos”¹⁵⁷, acabaram sendo reproduzidos em grau máximo em tempos remotos da história. Cite-se, por exemplo, o livro 5, Título XIII, das Ordenações Filipinas que dispunha que:

Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos seus objetos sejam confiscados para a Coroa de nossos Reinos, posto que tenha descendentes; e pelo mesmo caos seus filhos e netos ficarão inabilitados e infames, assim como os daqueles que comete o crime de Lesa Majestade.¹⁵⁸

Note-se que, na vigência das Ordenações Filipinas, o crime de sodomia era tido por pecado, o que demonstra o transpasse do campo religioso, vez que resta demonstrada a complexa relação Igreja/Estado, no qual pecado era tido por crime e punido com a sanção de morte na fogueira, “feito por fogo em pó”.

Reflexos da interferência católica perduraram por longos anos e, após a CF de 1891,¹⁵⁹ que expressamente rompia com uma relação de privilégios e de imposições da ICAR enquanto religião oficial no Brasil, o imperativo da moral cristã ainda permanece operante, vez que, os indivíduos que professam a fé católica são os mesmos que compõem a sociedade contemporânea em percentual majoritário, conforme demonstrado pelo Censo 2010.¹⁶⁰ Nessa esteira, embora o país esteja agora sob a vigência da CF de 1988, que reafirma constitucionalmente “a promoção do bem de todos sem preconceito [...] e quaisquer outras formas de discriminação”¹⁶¹, tal mecanismo ainda encontra resistências respaldadas nas heranças da ingerência da ICAR no âmbito público.

¹⁵⁵ RIOS, 2002, p. 103.

¹⁵⁶ RIOS, 2002, p. 103.

¹⁵⁷ Os neologismos união homoafetiva e homoafetividade foram cunhados por Maria Berenice Dias, na seguinte obra: DIAS, Maria B. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 57-62.

¹⁵⁸ MENDES, 1870, [n.p.].

¹⁵⁹ BRASIL, 1891, [n.p.].

¹⁶⁰ IBGE. *Atlas do Censo Demográfico*. [s.d.]. [online]. [n.p.].

¹⁶¹ BRASIL, 1988, [n.p.].

No contexto de imposição e permanência da moral cristã na difusão da doutrina católica, tradicionalmente, segundo lições de Silvia Geruza Fernandes Rodrigues, “a Igreja Católica utiliza-se de quatro fontes de conhecimento moral: Escritura, Tradição, Razão e Experiência, porém, a interpretação do Magistério sobrepuja a Escritura, a Tradição e a Experiência”¹⁶². Posto isso, é nesse cenário que o direito de ser encontra óbice no preconceito e na discriminação, ambos disseminados expressamente nos documentos da doutrina católica,¹⁶³ dentre os quais cite-se a Declaração Persona Humana¹⁶⁴, a Constituição Apostólica do Sumo Pontífice João

¹⁶² RODRIGUES, 2018, p. 127.

¹⁶³ Em atenção ao parecer da banca qualificadora quanto ao tom oposicionista entre a doutrina católica romana e os preceitos constitucionais brasileiros, aplicado, nesse caso, às questões referentes à homossexualidade, cite-se “Tenho reservas sobre o tom e apresentação ‘oposicionista’ no TCC entre a posição constitucional e católica-romana. Acho que as coisas não são tão ‘preto e branco’ particularmente porque, como a própria pesquisa indica, o Estado moderno brasileiro e sua constituição são frutos da sua relação complexa com o cristianismo”, cabe dizer que esse “tom oposicionista” é mais recente, pois a posição constitucional vem sendo alterada pelos novos rumos que a sociedade brasileira vem tomando na contemporaneidade. A princípio, os textos constitucionais convergiam para o que era difundido doutrinariamente pelo catolicismo romano brasileiro. Assento o meu posicionamento ao trazer autores como Maria Berenice Dias, que inserem, por exemplo, as relações homoafetivas no conceito de família. Para a autora, “a família não tem um único formato, nem está limitada exclusivamente ao modelo matrimonializado: um homem e uma mulher unidos para sempre, com só a finalidade de procriarem”. Confira: DIAS, 2017, p. 14. Ou seja, a família é mais que isso. Relacionamentos que têm origem em um comprometimento afetivo é prerrogativa exclusiva dos pares heterossexuais. É indispensável incluir no conceito de família também as uniões de pessoas do mesmo sexo, visto que a essência é a mesma. Assim, o que antes convergia no texto constitucional com a doutrina católica romana, agora vai se distanciando dela, ganhando nuances que refletem a sociedade atual. Enquanto isso, a doutrina católica romana permanece impassível e imutável diante dos novos arranjos sociais. Na minha experiência pessoal, fui, por quase 6 anos, integrante do Núcleo de Formação e Espiritualidade da Pastoral Familiar do Regional Leste 2, que contempla a formação católica nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Nesse núcleo, estudei vários documentos da doutrina católica e participei de um curso ministrado pelo Instituto Nacional da Família e da Pastoral Familiar (Inapaf) para formar-me multiplicadora dos ensinamentos da doutrina católica sobre a família e demais assuntos que norteiam a moral e ética cristã católica, considerados fundamentos para uma sociedade. Enquanto formadora, tinha autoridade para falar como Igreja e propagar os ensinamentos catequéticos aos então chamados agentes em formação. Nesse lugar, senti a dor dos pais que têm filhos homossexuais e que vivem numa batalha cruel entre o amor aos filhos e a obediência à santa doutrina, pessoas que buscavam “a cura e a libertação” de seus filhos, pois temiam que “fossem para o inferno”. Ouvi relatos de pessoas que, excluídas do âmbito pastoral, abandonaram a vivência católica, pois é fato que nas paróquias não há ações pastorais para essas pessoas, mas sim um acolhimento falseado, trabalhado na discriminação, fazendo com que as pessoas homossexuais se sentissem excluídas por “estarem numa condição de pecado pela promiscuidade”. Para elas, prega-se o sacrifício de abster-se dos desejos carnis, de viver a castidade por um bem maior: a vida eterna. O caminho de muitas dessas pessoas é o suicídio, pois vivem uma guerra interior entre o que são e o que ouviram, desde pequenas, nos altares das igrejas: homossexualidade é pecado e o salário do pecado é a morte. Ainda que houvesse convergência com a doutrina católica romana nos primeiros textos constitucionais, os novos tempos nos cobram repensar velhos conceitos. Digo isso para me posicionar como defensora do direito de ser da pessoa homossexual e, ainda que pudesse relatar aqui muitas outras experiências para justificar meu próprio “oposicionismo” à doutrina católica romano no que tange aos direitos dos homossexuais, limito-me a coadunar com o pensamento de Trevisan: “Bastaria um mínimo de sensatez para compreender como o seu poder espiritual afeta gravemente a vida de milhões de pessoas, por minar a autoestima e estimular o ódio social aos homossexuais. Ao contrário de sua propalada vocação pastoral, a igreja não se dá conta sequer do sofrimento psíquico que impõe a milhares de homossexuais católicos/as e à numerosa parcela homossexual do clero. Prefere uma prática inquisitorial, através de triagem psicológica”. Saiba mais em: TREVISAN, 2004, [n.p.]. Posto isso, acredita-se, firmemente, que a missão maior é viver e propagar o amor vivido e ensinado pelo mestre maior, de maneira a favorecer o respeito, a inclusão e, conseqüentemente, a erradicação da intolerância, que é fonte de tantas guerras.

¹⁶⁴ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Persona humana: sobre alguns pontos de ética sexual*. Roma: [s.n.], 1975. [online]. [n.p.].

Paulo II: *Fidei Depositum* para a publicação do Catecismo da ICAR redigido depois do Concílio Vaticano II,¹⁶⁵ algumas cartas expedidas pela Congregação para a Doutrina da Fé sobre homossexualidade,¹⁶⁶ bem como pela Congregação para a Educação Católica¹⁶⁷, e o Catecismo da Igreja Católica.¹⁶⁸ Para exemplificar, o tópico nº 8 da Declaração Persona Humana dispõe que:

Nos nossos dias, em contradição com o ensino constante do Magistério e com o sentir moral do povo cristão, há alguns que, fundando-se em observações de ordem psicológica, chegam a julgar com indulgência, e até mesmo a desculpar completamente, as relações homossexuais em determinadas pessoas. Eles fazem uma distinção – ao que parece não sem fundamento – entre os homossexuais cuja tendência provém de uma educação falseada, de uma falta de evolução sexual normal, de um hábito contraído, de maus exemplos ou de outras causas análogas: tratar-se-ia de uma tendência que é transitória, ou pelo menos não-incurável; e aqueles outros homossexuais que são tais definitivamente, por força de uma espécie de instinto inato ou de uma constituição patológica considerada incurável. Ora, quanto a esta segunda categoria de sujeitos, alguns concluem que a sua tendência é de tal maneira natural que deve ser considerada como justificante, para eles, das relações homossexuais numa sincera comunhão de vida e de amor análoga ao matrimónio, na medida em que eles se sintam incapazes de suportar uma vida solitária. Certamente, na atividade pastoral estes homossexuais assim não de ser acolhidos com compreensão e apoiados na esperança de superar as próprias dificuldades pessoais e a sua inadaptação social. A sua culpabilidade há de ser julgada com prudência. No entanto, nenhum método pastoral pode ser empregado que, pelo facto de esses atos serem julgados conformes com a condição de tais pessoas, lhes venha a conceder uma justificação moral. Segundo a ordem moral objetiva, as relações homossexuais são atos destituídos da sua regra essencial e indispensável. Elas são condenadas na Sagrada Escritura como graves depravações e apresentadas aí também como uma consequência triste de uma rejeição de Deus. *Este juízo exarado na Escritura Sagrada não permite, porém, concluir que todos aqueles que sofrem de tal anomalia são por isso pessoalmente responsáveis; mas atesta que os atos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados e que eles não podem, em hipótese nenhuma, receber qualquer aprovação.*¹⁶⁹ [grifo nosso].

Por oportuno, ressalte-se a reprovação apontada nas orientações do Catecismo da Igreja Católica (CIC), tido como “instrumento válido e legítimo a serviço da comunhão eclesial e como norma segura para o ensinamento da fé [...] texto de referência, seguro e autêntico, para o ensino da doutrina católica”¹⁷⁰. No que tange a homossexualidade, o referido documento, na

¹⁶⁵ JOÃO PAULO II, Papa. *Constituição apostólica do sumo pontífice João Paulo II: fidei depositum* para a publicação do catecismo da igreja católica, redigido depois do Concílio Vaticano II. Roma: [s.n.], 1992. [online]. [n.p.].

¹⁶⁶ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais*. Roma: [s.n.], 2003. [online]. [n.p.].

¹⁶⁷ CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA. *Homem e mulher os criou: para uma via de diálogo sobre a questão do gender na educação*. Roma: [s.n.], 2019. [online]. [n.p.].

¹⁶⁸ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. *Carta apostólica Laetamur Magnopere*. Roma: [s.n.], 2003. [online]. [n.p.].

¹⁶⁹ CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1975, [n.p.].

¹⁷⁰ JOÃO PAULO II, 1992, [n.p.].

terceira parte (a vida em Cristo), segunda seção, capítulo segundo, no tópico *castidade e homossexualidade*, números 2357/2358, dispõe que:

A homossexualidade designa as relações entre homens ou mulheres, que experimentam uma atração sexual exclusiva ou predominante para pessoas do mesmo sexo. Tem-se revestido de formas muito variadas, através dos séculos e das culturas. A sua gênese psíquica continua em grande parte por explicar. Apoiando-se na Sagrada Escritura, que os apresenta como depravações graves a Tradição sempre declarou que «os atos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados». São contrários à lei natural, fecham o ato sexual ao dom da vida, não procedem duma verdadeira complementaridade afetiva sexual, *não podem, em caso algum, ser aprovados*.¹⁷¹ [grifo nosso].

Nesse contexto, necessário faz-se sobrelevar a intolerância ao reconhecimento das uniões homoafetivas. A Carta da Congregação para a Doutrina da Fé, de 2003, expõe considerações contra o reconhecimento legal das uniões de pessoas homossexuais.¹⁷²

Em nota introdutória, cruelmente, já se percebe a manipulação do uso da fé em determinadas orientações que ultrapassam o campo religioso católico, sendo direcionadas, inclusive, a “todos os que estão empenhados na promoção e defesa do comum da sociedade”¹⁷³. No referido documento, ainda estão expressas orientações que justificam a reprovação a determinadas uniões, alegadamente fundamentadas na Sagrada Escritura, pontuando-as como pecado, anomalia, perversão, dentre outros, termos que legitimam a continuidade do preconceito e da discriminação. Dignas de nota são as considerações de Valéria Melki Busin ao afirmar que:

O discurso das instituições religiosas sobre a homossexualidade e, mais especificamente, o da Igreja Católica, tem esse caráter poderoso, que serve a múltiplas razões: [...] criar e manter a fronteira entre o ‘nós’ – determinando o que é normal, portanto aceito e valorizado – e os outros, os que fogem à normalização e devem ser rejeitados; criar condições de controle das sexualidades e dos corpos, e, portanto, de comportamentos e pensamentos; oferecer alternativas sagradas, dentro de um vasto mercado religioso, de redenção dos pecados e salvação.¹⁷⁴

No tocante às aludidas disposições doutrinárias, na perspectiva de Maria Berenice Dias, ferem “a dignidade e o direito de liberdade de cada ser humano”¹⁷⁵, afirmações como as que apregoam que:

¹⁷¹ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

¹⁷² SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

¹⁷³ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

¹⁷⁴ BUSIN, Valéria M. *Homossexualidade, religião e gênero: a influência do catolicismo na construção da auto-imagem de gays e lésbicas*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 34.

¹⁷⁵ DIAS, 2017, p. 32.

Não existe nenhum fundamento para equiparar ou estabelecer analogias, mesmo remotas, entre as uniões homossexuais e o plano de Deus sobre o matrimônio e a família. O matrimônio é santo, ao passo que as relações homossexuais estão em contraste com a lei moral natural [...]. Na Sagrada Escritura, as relações homossexuais são condenadas como graves depravações. Desse juízo da Escritura não se pode concluir que todos os que sofrem de semelhante anomalia sejam pessoalmente responsáveis por ela, mas nele se afirma que os atos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados [...]. Em presença do reconhecimento legal das uniões homossexuais ou da equiparação legal das mesmas ao matrimônio, com acesso aos direitos próprios deste último, é um dever opor-se-lhe de modo claro e incisivo. Há que abster-se de qualquer forma de cooperação formal na promulgação ou aplicação de leis tão gravemente injustas e, na medida do possível, abster-se também da cooperação material no plano da aplicação. Nesta matéria, cada qual pode reivindicar o direito à objeção de consciência.¹⁷⁶

Não obstante, a mencionada carta pondera acerca do campo jurídico como se ainda estivéssemos sob a égide das Ordenações Filipinas, no período do Padroado, invocando a superioridade da lei divina sobre a lei civil, ao expor:

Que qualquer lei feita pelos homens tem razão de lei na medida em que estiver em conformidade com a lei moral natural, reconhecida pela reta razão, e, sobretudo na medida em que respeitar os direitos inalienáveis de toda a pessoa [...]. As legislações que favorecem as uniões homossexuais são contrárias à reta razão, porque dão à união entre duas pessoas do mesmo sexo garantias jurídicas análogas às da instituição matrimonial. Considerando os valores em causa, *o Estado não pode legalizar tais uniões sem faltar ao seu dever de promover e tutelar uma instituição essencial ao bem comum, como é o matrimônio.*¹⁷⁷ [grifo nosso].

Ainda sobre a citada carta, outra nota digna de atenção e de repúdio diz respeito à adoção de crianças por famílias homoafetivas, vez que não se apresenta dado científico que comprove a afirmação de que:

A falta da bipolaridade sexual cria obstáculos ao desenvolvimento normal das crianças eventualmente inseridas no interior dessas uniões. Falta-lhes, de fato, a experiência da maternidade ou paternidade. *Inserir crianças nas uniões homossexuais através da adoção significa, na realidade, praticar a violência sobre essas crianças, no sentido que se aproveita do seu estado de fraqueza para introduzi-las em ambientes que não favorecem o seu pleno desenvolvimento humano* (grifo nosso).¹⁷⁸

Essas orientações fazem parte da catequização numa realidade social em que a homossexualidade se faz presente, denotando que a igreja desconsidera o triste número de crianças e adolescentes que esperam uma vida digna em um lar que, atualmente, conforme

¹⁷⁶ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

¹⁷⁷ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

¹⁷⁸ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003.

dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), no Brasil, são cerca de 40 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos.¹⁷⁹ O documento conclui que:

A Igreja ensina que o respeito para com as pessoas homossexuais não pode levar, de modo nenhum, à aprovação do comportamento homossexual ou ao reconhecimento legal das uniões homossexuais. O bem comum exige que as leis reconheçam, favoreçam e protejam a união matrimonial como base da família, célula primária da sociedade. Reconhecer legalmente as uniões homossexuais ou equipará-las ao matrimônio, significaria, não só aprovar um comportamento errado, com a consequência de convertê-lo num modelo para a sociedade atual, mas também ofuscar valores fundamentais que fazem parte do patrimônio comum da humanidade. A Igreja não pode abdicar de defender tais valores, para o bem dos homens e de toda a sociedade.¹⁸⁰

Depreende-se que a rigidez da ICAR ao tratar os atos homossexuais como “desordenados por natureza”¹⁸¹, bem como o fomento à discriminação aos homossexuais, vez que, de acordo com Salzman e Lawler, “o magistério dá continuidade a uma agressiva campanha mundial contra atos homossexuais e o casamento entre pessoas do mesmo sexo”¹⁸².

Lado outro, tais direcionamentos permanecem na esteira da negação e da reprovação. Por exemplo, em 2019, a Congregação para a Educação Católica publicou o documento “*Homem e Mulher os criou*” - *Para uma via de diálogo sobre a questão de “gender” na educação*, num contexto de embates sobre as questões de gênero no âmbito educacional, a Igreja mais uma vez se manifestou, já na introdução do documento, asseverando que:

A desorientação antropológica que caracteriza amplamente o clima cultural do nosso tempo certamente contribuiu na desestruturação da família com a tendência a apagar as diferenças entre homem e mulher, consideradas como simples efeitos de um condicionamento histórico-cultural.¹⁸³

Mais adiante, o texto reitera o posicionamento da ICAR contra a homossexualidade afirmando que:

É necessário confirmar a raiz metafísica da diferença sexual: homem e mulher, na realidade, são as duas modalidades nas quais se exprime e realiza a realidade ontológica da pessoa humana. É esta a resposta antropológica à negação da dualidade entre masculino e feminino da qual se gera a família.¹⁸⁴

¹⁷⁹ SENADO FEDERAL. Realidade brasileira sobre adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Brasília. In: REVISTA EM DISCUSSÃO [Site institucional]. [s.d.]. [online]. [n.p.].

¹⁸⁰ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

¹⁸¹ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1975, [n.p.].

¹⁸² SALZMAN; LAWLER, 2012, [n.p.].

¹⁸³ CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, 2019, [n.p.].

¹⁸⁴ BENTO XVI, Papa. *Discurso do Papa Bento XVI por ocasião da Assembleia Geral da Conferência Episcopal Italiana* (C.E.I.). Roma: [s.n.], 2010. [online]. [n.p.].

O documento fundamenta seu posicionamento citando as palavras de Bento XVI, proferidas em seu discurso à assembleia geral da Conferência Episcopal Italiana, em 27 de maio de 2010.¹⁸⁵

A negação de tal dualidade não só anula a visão da criação, mas designa uma pessoa abstrata ‘que em seguida escolhe para si, autonomamente, qualquer coisa como sua natureza. Homem e mulher são contestados como exigência, ditada pela criação, de haver formas da pessoa humana que se completam mutuamente. Se, porém, não há a dualidade de homem e mulher como um dado da criação, então deixa de existir também a família como realidade pré-estabelecida pela criação. Mas, em tal caso, também a prole perdeu o lugar que até agora lhe competia, e a dignidade particular que lhe é própria’.¹⁸⁶

A dimensão da marginalização dos atos homossexuais pode ser aquilatada pela estigmatização de atos que são de origem *desordenada*, pecaminosa e *contra a natureza*. Preciosas são, mais uma vez, as palavras de Salzman e Lawler, ao afirmarem que:

Há uma ‘cultura do medo’ na igreja em relação a escrever e ensinar qualquer coisa que questione o ensino magisterial sobre ‘temas tabu’ na ética sexual. Professores católicos, funcionários diocesanos e até sacerdotes e bispos perderam seu emprego ou foram censurados por dizer ou escrever coisas que contradizem ou até simplesmente levantam perguntas a respeito de ensinamentos magisteriais sobre essas questões. A atmosfera é medieval, opressiva, um abuso de poder e pecaminosa.¹⁸⁷

Reitera-se que o direito de ser encontra óbice na doutrina ICAR, vez que, supostamente ancorada na sagrada escritura cristã, na tradição e no magistério da ICAR, tudo o que vai de encontro à lei natural é contrário à lei divina e, conseqüentemente, fere a moral cristã, sendo, portanto, reprovado.

O próximo capítulo disserta sobre a dignidade da pessoa humana sob as óticas católica e constitucional, demonstrando a perspectiva de valorização desse aspecto como um princípio basilar ao pleno exercício dos direitos das minorias LGBTQIA+ presente nos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro e na sua negação na doutrina católica. Abordar-se-á, a diversidade sexual à luz do direito à livre orientação sexual e a identidade de gênero, destacados o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a dissonância entre esse direito e o direito a dignidade da pessoa humana LGBTQIA+ na doutrina da ICAR. Buscar-se-á demonstrar nos documentos na doutrina da ICAR violação ao direito à individualidade das pessoas homossexuais.

¹⁸⁵ BENTO XVI, 2010, [n.p.].

¹⁸⁶ CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, 2019, [n.p.].

¹⁸⁷ SALZMAN; LAWLER, 2012, [n.p.].

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB AS ÓTICAS DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA E CONSTITUCIONAL

Diante das adversidades históricas e sociais, a doutrina católica adota um caráter personalíssimo ao abordar, em vários dos seus documentos, a dignidade da pessoa humana como “primado absoluto”¹⁸⁸. Nesse sentido, tendo por base as Orientações para o Estudo e o Ensino da Doutrina Social da Igreja na Formação Sacerdotal, o padre Ailbe O’ Reilly,¹⁸⁹ da Ordem dos Cônegos Regulares da Santa Cruz (ORC), afirma que a Igreja instrui firmemente que tanto o fundamento quanto o objeto primário de sua doutrina social “é a dignidade da pessoa humana com os seus direitos inalienáveis, que formam o núcleo da ‘verdade sobre o homem’”¹⁹⁰.

Isso posto, abordar-se-á nesta seção a dignidade da pessoa humana sob a ótica da doutrina católica, objetivando demonstrar o dissenso entre a catequese pela valorização da dignidade da pessoa humana¹⁹¹ e de seus direitos e as orientações emanadas pela ICAR no que tange às minorias LGBTQIA+ em solo brasileiro.

¹⁸⁸ MANZONE, Gianni. A dignidade da pessoa humana na doutrina social da igreja. *Revista Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 40, n. 3, p. 289-306, 2010. [online]. p. 290.

¹⁸⁹ Pe. Ailbe O’ Reilly (ORC) é Mestre em Teologia do Matrimônio e da Família pelo Instituto João Paulo II, de Roma, e Doutor em Teologia Moral pela Universidade de Santo Tomás, ou seja, pelo *Angelicum*, de Roma. Atualmente é Coordenador do Curso de Teologia na Faculdade Católica de Anápolis.

¹⁹⁰ CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, 1988 *apud* O’ REILLY, Ailbe. A dignidade da pessoa e o bem comum no Concílio Vaticano II. *Revista de Magistro de Filosofia*, Anápolis, a. V, n. 10, [n.p.], 2013. [online]. [n.p.].

¹⁹¹ Em atenção ao parecer da banca qualificadora, quanto à questão levantada pelo parecerista de que “Uma pergunta que se apresenta à luz da apresentação da pesquisa, e que o TCC não responde é, se a constituição é fruto da sua relação com o cristianismo por que aparentemente a constituição e a Igreja Católica Romana têm posições divergentes sobre ‘o direito de ser’, especificamente em relação pessoas LGBT+? Digo, ‘aparentemente’ porque não estou convencido pelos argumentos apresentados no TCC e não estou seguro de que, de fato, o direito constitucional brasileiro e direito canônico católico-romano se fundamentam sua concepção de ‘direito de ser’ em conceitos diferentes.” Para responder a essa questão, assevero que minha pesquisa não trata especificamente sobre direito canônico e não faz referência a nenhum cânone. Este trabalho é direcionado a encíclicas, exortações, cartas apostólicas, bulas, motu próprio, entre outros documentos, para ilustrar a permanência (em geral, imutável) de orientações nos documentos da igreja católica e que constituem o seu magistério. Fundamento o direito de ser na perspectiva da dignidade da pessoa humana, e que embora tanto na concepção constitucional, quanto na doutrina católica, se vislumbre a valorização da dignidade da pessoa humana, a igreja explicitamente, traz em documentos da sua doutrina, inclusive nos mais recentes como no Responsum da Congregação para a Doutrina da Fé a um dubium sobre a bênção de uniões de pessoas do mesmo sexo, de 2021. Saiba mais em: FERRER, Luiz F. L. *Responsum da Congregação para a Doutrina da Fé a um dubium sobre a bênção de uniões de pessoas do mesmo sexo*. Roma: [s.n.], 2021. [online]. [n.p.]. A reafirmação da negação à homossexualidade. Enquanto isso, especialistas na discussão sobre *Queer Theory* retratam que as questões de gênero são da percepção individual de cada ser humano. Confira: BUTLER, Judith. ‘Boa parte da teoria queer foi dirigida contra o policiamento da identidade’. [Entrevista concedida a] AHMED, Sara. *COM CIÊNCIA*, Campinas, [n.p.], 10 fev. 2017. [online]. [n.p.]. Isso posto, conclui-se que o desrespeito e a negação à vivência da homossexualidade é um desrespeito também à dignidade humana. Defendida tanto pela igreja como pelo Estado, a dignidade é indestrutível, inalienável e impenhorável, teoria e prática não deveriam andar dissociadas. Quanto à questão de a Constituição ser fruto da relação com o cristianismo, resta evidente, pelo apresentado até agora nesta pesquisa, que é sim. Todavia, pontuada como uma relação complexa, o texto constitucional que muitas vezes validou o posicionamento da igreja nos

2.1 A dignidade da pessoa humana e a doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana

Diante da realidade social, perceptíveis são as mudanças que comportam o contexto em que os indivíduos estão inseridos. Passaram-se anos de história, e os costumes e valores foram se adaptando, tendo em vista a dinamicidade da humanidade. Nesse contexto, de acordo com os ensinamentos do Pe. Ailbe O’ Reilly, estabeleceu-se uma relação indissociável entre ser humano e sociedade, pois, segundo o autor:

Sem uma apreciação da pessoa humana feita à imagem e semelhança de Deus, isto é, criada com inteligência e vontade livre – e por isso chamada a realizar-se pelo uso livre das suas próprias capacidades – não podemos entender corretamente a relação entre pessoa e sociedade. Para entender bem o papel da sociedade é necessário entender a verdade sobre cada pessoa humana. Ademais, para entender bem o papel da ‘Sociedade das sociedades’ – o Corpo Místico de Cristo – é necessário entender a vocação de cada ser humano.¹⁹²

Desta feita, tem-se que se trata de uma apropriação da Igreja do texto bíblico que afiança que “disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; [...]. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou” (Gên. 1, 26-28),¹⁹³ para a elaboração de uma concepção teológica na qual o homem é digno pelo fato de ter sido criado à imagem e semelhança do deus cristão.

Nesse contexto, ainda segundo os ensinamentos de Gianni Manzone, a ICAR, por meio da Doutrina Social da Igreja resumida pela *Sollicitudo Rei Socialis*, afirma, a partir de uma visão antropológica, que o homem foi criado pelo deus cristão a sua própria imagem. “Tal concepção pretende poder justificar a conduta humana por meio da exigência de respeito à dignidade do ser humano. E designa a vocação do homem como um apelo à perfeição, a semelhança com Deus [...]”¹⁹⁴.

O autor ainda acrescenta que “essa visão integral de pessoa, se no plano conceitual e teológico foi pensada com um esquema diferente, a partir, em particular, do Vaticano II, já estava subtendida como razão motivadora na *Rerum Novarum*”¹⁹⁵. De acordo com Manzone, a referida encíclica resume as “implicações políticas da dignidade humana” no axioma de que o ser humano vem antes do estado e que o valor da pessoa humana é o valor padrão (*standard*)

diplomas legais, vem sugerindo um distanciamento com a doutrina católica romana, mas nunca um total rompimento, visto que ainda se contempla em vários institutos jurídicos pátrios, especificamente no direito de família e no código penal, a nítida influência do catolicismo exercido desde às Ordenações Filipinas.

¹⁹² O’ REILLY, 2013, [n.p.].

¹⁹³ A pesquisa utiliza a seguinte tradução do texto bíblico: BÍBLIA, Sagrada Bíblia Católica. Trad. José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

¹⁹⁴ MANZONE, 2010, p. 291.

¹⁹⁵ MANZONE, 2010, p. 291.

que deve calibrar a avaliação de instituições políticas e legais. “A política e a lei devem servir as pessoas. A pessoa nunca tem simplesmente um valor funcional, mas possui um valor transcendente, não hipoteticamente subordinado a qualquer outro fim”¹⁹⁶.

Essa “visão integral” de que o ser humano antecede ao estado, com valor transcendental e, portanto, superior, está reproduzida em vários documentos da doutrina católica.

Nesse sentido, a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* sobre a Igreja no mundo atual acrescenta que:

Não se engana o homem, quando se reconhece por superior às coisas materiais e se considera como algo mais do que simples parcela da natureza ou anônimo elemento da cidade dos homens. Pela sua interioridade, transcende o universo das coisas: tal é o conhecimento profundo que ele alcança quando reentra no seu interior, onde Deus, que perscruta os corações, o espera, e onde ele, sob o olhar do Senhor, decide da própria sorte. Ao reconhecer, pois, em si uma alma espiritual e imortal, não se ilude com uma enganosa criação imaginativa, mero resultado de condições físicas e sociais; atinge, pelo contrário, a verdade profunda das coisas.¹⁹⁷

O mesmo documento ainda afirma que, enquanto *ser superior*, o ser humano é dotado de inteligência e livre arbítrio, pois:

Participando da luz da inteligência divina, com razão pensa o homem que supera, pela inteligência, o universo. Exercitando incansavelmente, no decurso dos séculos, o próprio engenho, conseguiu ele grandes progressos nas ciências empíricas, nas técnicas e nas artes liberais. Nos nossos dias, alcançou notáveis sucessos, sobretudo na investigação e conquista do mundo material. Mas buscou sempre, e encontrou, uma verdade mais profunda. Porque a inteligência não se limita ao domínio dos fenômenos; embora, em consequência do pecado, esteja parcialmente obscurecida e debilitada, ela é capaz de atingir com certeza a realidade inteligível.¹⁹⁸

Não obstante, o Catecismo da Igreja Católica, publicado na Constituição Apostólica *Fidei Depositum*, em 2003, afirma que “a dignidade da pessoa humana se fundamenta em sua criação à imagem e semelhança de Deus”¹⁹⁹, e que, neste sentido, “por seus atos deliberados, se conforma ou não ao bem prometido por Deus e atestado por sua consciência moral”²⁰⁰, o que é reiterado na afirmação de que “o exercício da vida moral atesta a dignidade da pessoa humana”²⁰¹.

Ainda em conformidade com o referido documento, tem-se que “a dignidade da pessoa humana implica e exige a retidão da consciência moral”²⁰². Assim, afiançado no livre arbítrio

¹⁹⁶ MANZONE, 2010, p. 291.

¹⁹⁷ CONSTITUIÇÃO PASTORAL. *Gaudium et spes*: sobre a igreja no mundo actual. Roma: [s.n.], 1965. [online]. [n.p.].

¹⁹⁸ CONSTITUIÇÃO PASTORAL, 1965, [n.p.].

¹⁹⁹ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

²⁰⁰ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

²⁰¹ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

²⁰² CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

e na retidão da consciência moral, o ser humano dotado de dignidade está inclinado a “formular seus julgamentos seguindo a razão, de acordo com o bem verdadeiro querido pela sabedoria do Criador”²⁰³. Posto isso, é possível observar que o apelo teológico à vontade divina é um recurso perene para autolegitimar os objetivos da igreja. Vastos são os documentos que exaltam a valorização da dignidade da pessoa humana, bem como, a finalidade precípua de voltar-se o ser humano para seu criador.

Noutra ponta, a oposição a questões sociais que, como a homossexualidade, vão de encontro à consciência teológica de moral difundida pela igreja que também se funda, suspostamente, em preceitos da sagrada escritura cristã que se reafirmam em contraposição à valorização da dignidade humana. Certamente ao partir do pressuposto de que a homossexualidade é um pecado, o discurso católico não encontra eco no Direito, demonstrando que Doutrina e Direito são incompatíveis no que tange à consideração da condição humana de *ser superior, livre e dotado de dignidade* dos homossexuais. Nessa perspectiva, Edênio Valle adverte-nos que, ao ponderar sobre a homossexualidade, a doutrina católica:

Aventa em defesa de sua posição severa dois argumentos principais. Um é bíblico. A Declaração sobre alguns pontos da ética sexual afirma de modo categórico que, para a Bíblia, “os atos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados [...] não podem, em hipótese alguma, receber qualquer aprovação”.²⁰⁴

Na continuidade de seu texto, o autor traz que:

O segundo argumento é tirado da ordem natural das coisas, um argumento de enorme peso na Teologia Medieval e mesmo já na Patrística. De acordo com essa interpretação, existe uma ‘ordem moral objetiva’ segundo a qual ‘as relações homossexuais são atos destituídos da sua regra essencial e indispensável’ que é a ditada pela natureza criada por Deus. Por trás desse modo de se referir, está uma velha distinção - de inspiração agostiniana e neoplatônica – que é retomada por Alberto Magno, Tomás de Aquino e Afonso de Ligório. É a distinção entre pecado ‘contra a natureza’ e pecado ‘segundo a natureza’. A homossexualidade é simplesmente ‘contra naturam’. Por essa razão, não pode ser considerada como uma via moralmente aceitável para a realização sexual da pessoa humana.²⁰⁵

Diante disso e por tudo o quanto fora exposto, é possível inferir que, ao negar a livre escolha do indivíduo, a doutrina católica atribui um *status* de liberdade limitada, ou seja, *finita e falível*,²⁰⁶ o que se atribui à concepção de pecado e de atos maus, visto que, “fugindo da lei moral, o homem prejudica sua própria liberdade, acorrenta-se a si mesmo, rompe a fraternidade

²⁰³ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

²⁰⁴ VALLE, Edênio. A igreja católica ante a homossexualidade: ênfases e deslocamentos de posições. *Revista de Estudos da Religião*. São Paulo, a. 6, n. 1, p. 153-185, 2006. [online]. p. 160.

²⁰⁵ VALLE, 2006, p. 160-161.

²⁰⁶ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

com seus próprios semelhantes e rebela-se contra a verdade divina”²⁰⁷. Dessa forma, embora a retórica católica seja de valorização da dignidade da pessoa humana, é possível assegurar que, em sua doutrina, ser digno significa ser hétero, o que, reitera-se, não encontra eco no Direito. Nesse contexto, convém seja colacionado o pensamento de Atahualpa Fernandez, ao pontuar sobre a dignidade humana na perspectiva da ICAR que:

A mesma Igreja que proporciona aos seus acólitos a compaixão e o perdão também segregava as mulheres, proíbe o aborto e o divórcio, sanciona e protege a pedofilia, fomenta a intolerância e a discriminação, encarna a autonomia individual, amordaça a palavra e condena a liberdade da alma ao fogo eterno do inferno, reprime as demais religiões onde manda e exige liberdade de culto onde não manda. Nenhuma destas ideias merece dignidade. Talvez a Igreja não entenda a palavra «dignidade» que está implícita no e emerge do humano.²⁰⁸

Em relação ao reconhecimento da dignidade dos homossexuais, a autora ainda acrescenta que “resultou novamente maltratada por uma Igreja que se resiste impetuosamente a reconhecer a esse coletivo humano concreto o direito de plena e livre realização pessoal, familiar”²⁰⁹. Nesse sentido, dignas de nota são as palavras de José Marcelo Domingos Oliveira ao afirmar que:

O rastro deixado pela reprovação à homossexualidade é um conjunto de atrocidades, que perpassa a produção de textos, os atos torpes da Inquisição, com aplicação da pena da fogueira, tortura, degredo, ou ainda, na negação de direitos sociais, como se observa na atualidade, com a recorrência de publicação de textos, ou discursos que procuram persuadir autoridades e parlamentares para refrear o avanço da cidadania LGBT.²¹⁰

A institucionalização do preconceito jaz desde tempos remotos. Megg Rayara Gomes Oliveira,²¹¹ ao analisar a obra de São Tomás de Aquino, *Summa Theologiae*, de 1266, demonstra que a criminalização da homossexualidade se deu por ser ela compreendida como uma prática contra a natureza. Ademais, São Tomás de Aquino confirma o defendido por Santo Agostinho, de que a homossexualidade se tratava não só do pior dos pecados, mas, ainda, de uma injúria para o Deus da ICAR. De acordo com a autora, faz parte da doutrinação católica o discurso de que:

²⁰⁷ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

²⁰⁸ FERNANDEZ, Atahualpa. Vaticano e homossexualidade: silêncio e “direitos inumanos”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 19, n. 4144, [n.p.], 2014. [online]. [n.p.].

²⁰⁹ FERNANDES, 2014, [n.p.].

²¹⁰ OLIVEIRA, José M. D. Doutrina católica e a população LGBT: gênese do discurso. *Revista de Ciências Humanas UniAges*, Bahia, v. 1, n. 1, p. 24-44, 2016. p. 40.

²¹¹ OLIVEIRA, Megg R. G. *O diabo em forma de gente: (r) existências de gays afeminados, viados e bichas pretas na educação*. Tese (Doutorado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. p. 38.

A homossexualidade era descrita como expressão do mal, demonizada, uma prática pecaminosa e antinatural, portanto, reprovável. A igreja católica mantém essa posição [...]. Tais ensinamentos refletem nas relações que se estabelecem entre heteros e homossexuais no interior das igrejas, reforçando hierarquias, delimitando espaços e promovendo a expulsão daqueles homossexuais que se mantiverem surdos ao chamado da castidade.²¹²

A autora ainda acrescenta o papel da confissão como forma de a Igreja exercer seu controle sobre os pensamentos e as ações de seus fiéis. Nesse sentido, a autora é contumaz ao afirmar que:

O confessionário é uma espécie de departamento de pesquisa da igreja. Nele, são catalogadas as faltas mais comuns, os pecados mais recorrentes. Dos levantamentos feitos pela confissão, a igreja produz discursos e estratégias para colocar as ovelhas que começam a se desgarrar no caminho que conduz à verdade.²¹³

Embora a doutrina católica ressalte a valorização da pessoa humana por ser o homem, nos termos dessa teologia, criado à imagem e semelhança do seu criador e, por esse fato, ser constituído em dignidade, cristalino é o rechaço aos homossexuais sob o fundamento de que não coaduna com uma vivência teológica moral, cite-se a *Humanae Vitae*²¹⁴; *Persona Humana*²¹⁵, A Declaração Persona Humana da Congregação para Doutrina da Fé²¹⁶, Carta pastoral aos Bispos da ICAR sobre o cuidado com os homossexuais.²¹⁷ Ou seja, as práticas e os discursos difundidos pela doutrina da ICAR, direta ou indiretamente, acabam por promoverem e disseminarem o preconceito, bem como por fomentarem a discriminação e a negação à dignidade da pessoa humana àqueles que não se encaixam nos padrões de sexualidade defendidos pela teologia católica.

2.2 A dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro

É com o advento da Constituição Federal de 1988 que a dignidade da pessoa humana alcança evidência, sendo consagrada no art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sob esse prisma, Eloy Pereira Lemos Júnior e Ana Flávia Brugnara afirmam que:

²¹² OLIVEIRA, 2017, p. 128.

²¹³ OLIVEIRA, 2017, p. 130.

²¹⁴ PAULO VI, Papa. *Carta Encíclica Humanae Vitae*. Roma: [s.n.], 1968. [online]. [n.p.].

²¹⁵ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1975, [n.p.].

²¹⁶ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1975, [n.p.].

²¹⁷ BENTO XVI, Papa. *Carta aos bispos da igreja católica sobre o atendimento pastoral das pessoas homossexuais*. Roma: [s.n.], 1986. [online]. [n.p.].

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se presente em todos os ramos e desdobramentos do Direito brasileiro, não podendo jamais ser deixado de lado, tendo em vista que é a partir da dignidade da pessoa humana que passam a ser garantidos a todos os indivíduos, pelo simples fato de terem nascido com vida e sem o preenchimento de nenhuma condição específica, os direitos humanos que lhes são inerentes.²¹⁸

Isso posto, abordar-se-á nesta seção a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, objetivando demonstrar a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto direito fundamental inerente ao ser humano, bem como enquanto direito constitucional assegurado às minorias LGBTQIA+.

Retomando a perspectiva presente no pensamento clássico,²¹⁹ de que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano e, portanto, irrenunciável e inalienável o que por si só constitui elemento que o qualifica, não sendo possível deste ser retirada, de acordo com Fábio Konder Comparato, é possível afirmar o direito do pleno exercício de ser das minorias LGBTQIA+. Ainda no que tange a dignidade da pessoa humana, outro autor, João Carlos Gonçalves Loureiro, afirma, corroborando o pensamento clássico, “o valor absoluto de cada ser humano, que, não sendo indispensável, é insubstituível”²²⁰. Já no campo subjetivo da dignidade da pessoa humana, esse autor pondera que esse direito implica:

Uma obrigação geral, de respeito pela pessoa (pelo seu valor intrínseco como pessoa), traduzida num feixe de deveres e direitos correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas sim relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao ‘florescimento humano’. Que tais direitos e deveres correspondem justamente à concepção aberta, complexa e heterogênea dos direitos e deveres fundamentais da pessoa humana na sociedade e no Estado contemporâneo haverá de ser sempre presente.²²¹

Logo, por serem todos os seres humanos dotados de dignidade, e por ser atribuição do Estado a tutela de direitos, entende-se que é sua obrigação garantir o pleno exercício de ser de todos os cidadãos, ou seja, é “por esta razão que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica”²²². Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet assevera-nos que:

Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, é que decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos

²¹⁸ LEMOS JUNIOR, Eloy P. ; BRUGNARA, Ana F. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista RFD*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 86-126, 2017. [online]. p. 105.

²¹⁹ COMPARATO, Fábio K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 67.

²²⁰ LOUREIRO, João C. G. O direito à identidade genética do ser humano. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 280.

²²¹ LOUREIRO, 1999, p. 281.

²²² SARLET, Ingo W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista RBDC*, São Paulo, n. 9, p. 361-388, 2007. [online]. p. 371.

estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.²²³

Portanto, inegável é o caminho percorrido pelo reconhecimento do direito à dignidade da pessoa humana, nas suas mais diversas dimensões, até o ápice de valorização na constituição atual que, de acordo com Flávia Piovesan, trata-se “a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria”²²⁴.

Nessa monta, foi, no entanto, na Constituição de 1934 que se verificou, pela primeira vez num texto constitucional brasileiro, uma menção à “existência digna”, mais precisamente no art. 115 do mencionado diploma legal.²²⁵ Mas foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que o direito à dignidade da pessoa humana ganha destaque e alcança função principiológica, sendo insculpida no art. 1º, inciso III,²²⁶ como um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, destaca Fladimir Jerônimo Belinati Martins:

Quando cotejada com as Constituições anteriores não deixa de ser uma ruptura paradigmática a solução adotada pelo constituinte na formulação do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 avançou significativamente rumo à normatividade do princípio quando transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica.²²⁷

Nesse sentido, Glauco Barreira Magalhães Filho afirma que:

O princípio da dignidade humana, embora esteja consagrado na Constituição, é um valor suprapositivo, pois é pressuposto do conceito de Direito e a fonte de todos os direitos, particularmente dos direitos fundamentais. [...] A pessoa humana é o valor básico da /Constituição, o Uno do qual provém os direitos fundamentais não por emanção metafísica, mas por desdobramento histórico, ou seja, pela conquista direta do homem.²²⁸

Ademais, na perspectiva de demonstrar a valoração da dignidade da pessoa humana no contexto da Constituição Federal de 1988, necessário se faz retomar o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet ao destacar que:

²²³ SARLET, 2007, p. 378.

²²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 17.

²²⁵ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

²²⁶ BRASIL, 1988, [n.p.].

²²⁷ MARTINS, Fladimir J. B. *Dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 50.

²²⁸ MAGALHÃES FILHO, Glauco B. *Hermenêutica e unidade axiológica da constituição*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p. 228-229.

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui uma norma jurídico-positiva com status constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade.²²⁹

Posto isso, importante se faz destacar as palavras de Eloy Pereira Lemos Júnior e Ana Flávia Brugnara que afirmam que:

A partir do momento em que o Estado passou a prever a dignidade da pessoa humana no bojo da Constituição Federal de 1988, ficou determinado que nenhuma pessoa poderia viver em condições desprezíveis, pois tal fato vai de encontro com sua dignidade, maculando-a e ferindo, terminantemente, sua condição nata de ser humano digno.²³⁰

A despeito disso, embora o texto constitucional em vigor traga expressa como fundamento a dignidade da pessoa humana e que esta tenha alcançado destaque e valorização, não é difícil identificar situações de desrespeito e violência à condição de dignidade dos sujeitos de direito da classe minoritária LGBTQIA+, visto que, de acordo com notícia veiculada no *site* da Rádio Senado, em 17 de maio de 2018, tristemente tem-se o Brasil como país que mais assassina homossexuais no mundo.²³¹

O Brasil já conta com legislação de direitos LGBTQIA+ em diversos aspectos, ora inserindo-os de forma específica, explícita, ora não estabelecendo nenhuma discriminação. Dentre essas legislações, lembrando que há que se considerar, ainda, as legislações estaduais e municipais não listadas aqui, bem como legislações mais recentes, posteriores ao ano de 2017, data da nossa fonte documental, podemos citar o casamento e união estável (Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013); a adoção, regida pelo art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente; a reprodução assistida (provimento do CNJ nº 52/2016); os direitos sucessórios (art. 1829 do Código Civil); indenização por seguro DPVAT (Circular nº 257, de 21 de junho de 2004 – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda); pensão por morte e auxílio reclusão (reconhecido pelo STJ, desde o ano de 2005); proteção contra quaisquer tipos de violência (a Lei nº 11.340/2006 instituiu medidas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, e, explicitamente, estabeleceu sua aplicação para relações homossexuais e os Enunciados nº 21 (003/2015) e nº 30 (001/2016) da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integrante do Grupo Nacional de Direitos

²²⁹ SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 69. Veja também: SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 53.

²³⁰ LEMOS JUNIOR; BRUGNARA, 2017, p. 87.

²³¹ BORTONI, 2018, [n.p.].

Humanos, criado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais (COPEVID-GNDH-CNPG), que inserem explicitamente os homossexuais na aplicação da Lei Maria da Penha).

E outras, como: acolhimento (Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP) e visita íntima para casais homossexuais quando em privação de liberdade (Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do CNPCP); refúgio e direitos migratórios (Lei nº 9.474/1997; art. 37 da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017); Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração); direito ao nome e à identidade de gênero (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/2009 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República); direito ao uso do nome social (Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016; Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde; Instrução Normativa nº 1718, de 18 de julho de 2017, da Receita Federal, autorizando a inclusão do nome social no CPF; direito à educação e à igualdade de condições de acesso e permanência na escola (Enunciado nº 39, de 10/2016 da COPEPUC-GNDH-CNPG); direito à saúde e à previdência social (Portarias do Ministério da Saúde nº 2.836/2011; nº 2.803/2013; nº 457/2008; nº 1.707/2008; Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.955/2010; Resolução nº 01/1999, do Conselho Federal de Psicologia; Portaria nº 513/2010, do Ministério da Previdência Social).²³²

A despeito das inúmeras legislações que hoje existem no ordenamento jurídico brasileiro, dos planos e dos programas de combate ao preconceito e à discriminação sexual, o desrespeito e a negação à livre expressão da identidade de gênero ainda são operantes no seio social. O Estado, que deveria ser o garantidor dos direitos de quaisquer cidadãos, contempla um legislativo e um judiciário ainda lentos diante de uma realidade tão urgente, qual seja, garantir o reconhecimento de direitos à comunidade LGBTQIA+. Nessa esteira, e apesar de toda legislação vigente supracitada (e de outras não relacionadas aqui), Maria Berenice Dias insiste que o parlamento é omissivo e descomprometido com as minorias, e afirma que:

Ainda muito falta avançar para poder afirmar que se vive em um Estado Democrático de Direito que prioriza a dignidade humana e tem a liberdade e a igualdade como princípios fundantes. É difícil justificar a omissão do legislador de um país cuja Constituição, desde o seu preâmbulo, assume o compromisso de assegurar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.²³³

²³² BRASIL. *O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: conceitos e legislação*. 2. ed. Brasília: MPF, 2017. [online]. p. 21-22.

²³³ DIAS, 2017, p. 32.

Ademais, acrescenta a autora, é dever do “sistema jurídico assegurar tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos.” E vai trazendo responsabilidades para o Judiciário ao reclamar que, “diante da inércia do Parlamento, é da Justiça o encargo de preencher os vazios da legislação. A falta de lei não significa ausência de direito e merece ser trazida a juízo”²³⁴. A autora ainda nos assevera, na perspectiva de que toda a legislação já produzida é insuficiente para garantir os direitos LGBTQIA+ e, na maioria das vezes, inscreve-se omissa sob o manto da neutralidade, que é:

Difícil compreender a resistência dos representantes do povo de assumir o seu compromisso maior: editar leis voltadas, principalmente, aos segmentos alvo de exclusão social. Quem vive em situação de vulnerabilidade é quem mais merece ser tutelado pelo sistema jurídico. [...] A omissão covarde do legislador infraconstitucional de assegurar direitos aos homossexuais e reconhecer seus relacionamentos, em vez de sinalizar neutralidade, encobre enorme preconceito. [...] O parlamentar incorpora o papel de guardião de um moralismo conservador e condena à exclusão tudo o que fuja ao modelo convencional. Enquanto a legislação não cumprir sua função de criar pautas de condutas para servirem de baliza, a única solução de quem se encontra a margem do sistema jurídico será socorrer-se do Poder Judiciário.²³⁵

Na mesma linha, a autora ainda nos alerta quanto à incoerência presente em diversos dispositivos do ordenamento jurídico em vigor quando, nesse sentido, acrescenta que “a homossexualidade ainda é penalizada. Apesar da prática de sodomia, ter sido retirada do Código Penal no ano de 1830, o Código Penal Militar ainda contempla como crime. O dispositivo se compadece de flagrante inconstitucionalidade, mas ainda não foi revogado”²³⁶. Nesse cenário, ressalta-se a recusa do legislativo em assumir categoricamente a isonomia no que tange aos direitos das minorias LGBTQIA+.

Tal qual o parlamento brasileiro, nesse mesmo viés, a homilia religiosa cristão também se apresenta incoerente quando, em seus sermões, embasados em interpretações do texto da sagrada escritura cristã, afirma que o deus cristão ama o pecador, mas odeia o pecado, e rotulando a homossexualidade como pecado, portanto reprovável pelo deus cristão, o estigma social sobre a categoria LGBTQIA+, especificamente, resulta mantida. De acordo com os pensamentos de Roger Raupp Rios, nessa concepção de homossexualidade como pecado, tem-se que:

A prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo é qualificada como moralmente reprovável e, no plano religioso, pecaminosa. Ela não se estrutura a partir de padrões de classificação dos indivíduos entre heterossexualidade/

²³⁴ DIAS, 2017, p. 33.

²³⁵ DIAS, 2017, p. 33.

²³⁶ DIAS, 2017, p. 41.

homossexualidade, e tende a condenar todas as manifestações sexuais extraconjugais, bem como aquelas práticas sexuais não reprodutivas.²³⁷

Ainda segundo o autor, necessário se faz “registrar que a abordagem negativa da homossexualidade, inclusive como pecado, predomina ainda hoje na ICAR, como se pode constatar nas manifestações oficiais”²³⁸. Por conseguinte, e valendo-nos dos ensinamentos de Maria Berenice Dias para corroborar com os ensinamentos de Roger Raupp Rios, a autora afirma que, atualmente:

Invocando a vontade divina, são feitas interpretações tendenciosas, o que acaba convencendo milhões de cidadãos a adotarem rígidos costumes. [...] Ao se apropriarem de significativa parcela dos meios de comunicação, igrejas neopentecostais têm ganhado espaço nas casas legislativas de todo país. Desse modo, as forças conservadoras tomam conta do Congresso Nacional, lideram bancadas fundamentalistas cada vez mais numerosas e já ganham espaço também no âmbito do Poder Executivo. Os evangélicos se juntam aos católicos e aos conservadores de plantão. Pregam a indissolubilidade do casamento e sua finalidade procriativa para garantir o aumento do número de fiéis. O discurso, invariavelmente, incita o ódio aos homossexuais.²³⁹

Observa-se a reiteração de discursos em dias atuais, de práticas afiançadas em concepções morais advindas da relação complexa entre Estado e Igreja e, portanto, disseminada nos vários âmbitos públicos.

Não obstante, verifica-se que, embora a dignidade da pessoa humana tenha conquistado o ápice constitucional, do texto para a realidade, ou seja, do campo teórico para o campo prático, do livre exercício e reconhecimento dos direitos, ainda se tem um percurso longo, especialmente no campo da individualidade, a ser alcançado, visto que vivemos em uma sociedade que se influencia pelo contexto no qual está inserida e, muitas vezes, nega a existência, de fato, dessa dignidade *intransferível* e *alienável* e, portanto, *intrínseca*. Nesse sentido, Alexandre de Moraes, jurista e magistrado, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, assinala que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²⁴⁰

²³⁷ RIOS, 2002, p. 100.

²³⁸ RIOS, 2002, p. 103.

²³⁹ DIAS, 2017, p. 32.

²⁴⁰ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

Dessa forma, é importante considerar que, teoricamente, alçar o Brasil à condição de Estado Democrático de Direito implica pressupor que somos, por obrigação, um Estado que garante a dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos, sem nenhuma discriminação. No entanto, diante do que se pode observar, por todo o exposto, as interpretações e decisões que pautam essa garantia, ainda que mínima, desse direito a todos os seres humanos não encontram ressonância plena no ordenamento jurídico pátrio, mostrando que há ainda muito que fazer até que esse estado de dignidade seja, de fato, alcançado.²⁴¹

O que se ressalta com essa observação é que mesmo diante de toda evolução no que diz respeito à valorização da dignidade da pessoa humana, embora seja um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e esteja na base principiológica de todo o ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se seu sentido principal, na interpretação da normativa legal, naquilo que tange às minorias LGBTQIA+, entre outras minorias que conformam a sociedade brasileira, abandonadas à sorte, consumidas pela discriminação e pelas desigualdades social e econômica, embora se perceba avanço nas legislações, ainda há um caminho longo a ser percorrido para que também elas tenham a plenitude no exercício do seu direito de serem como quiserem ser.

2.3 As minorias LGBTQIA+: liberdade sexual e o princípio da dignidade da pessoa humana

Ecoado na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana alcança lugar de destaque. Não obstante, invocando esse princípio é que muitas bandeiras se levantam buscando a tutela do Estado e o respeito de todos. Luta-se por uma legislação de âmbito nacional que alcance, para além do campo teórico, uma prática na qual o direito de ser como quiser ser de cada indivíduo seja uma realidade.

Nesse sentido, oportuno se faz trazer à baila o proposto pelo Programa Nacional de Direitos Humanos-3 PNDH-03,²⁴² que busca garantir o direito daqueles que vivem a violação dos seus direitos. O Programa, ora em comento, foi instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e traz, em seus objetivos estratégicos I e V, respectivamente, a “afirmação

²⁴¹ Reitero nesse parágrafo que dedico-me à pesquisa da temática em tela porque, conforme expresso na Nota de Rodapé nº 12, acredito que não existe outro jeito de viver senão para servir a quem precisa dos nossos braços, pernas, da nossa voz, dos nossos olhos, do nosso conhecimento, para serem respeitadas em um país tão desigual e cingido pelo preconceito, pela intolerância e pela discriminação, que precisou que o judiciário criminalizasse a homofobia, tal como foi feito com o racismo, para que os *héteros* entendam a imposição legal de respeitarem os *homos*, sob pena de estarem cometendo crime. Essa é a minha trincheira. Essa é a minha luta!

²⁴² BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. [Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências]. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

da diversidade para a construção de uma sociedade igualitária e garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero”²⁴³.

Dessa feita, abordar-se-á nesta seção as minorias LGBTQIA+ no que tange à identidade de gênero e ao princípio da dignidade da pessoa humana enquanto mecanismos para garantir o direito ao respeito à individualidade de cada um e, conseqüentemente, a eliminação do preconceito e da discriminação, como “uma forma de atingir o tão almejado respeito à dignidade humana”²⁴⁴.

Ante os avanços da sociedade e da quebra de paradigmas conservadores no que se refere às relações sociais envolvendo as minorias LGBTQIA+, necessário se faz avançar também na legislação, de modo a garantir a construção social de respostas para os processos discriminatórios e de opressão contra essas minorias arraigados na constituição histórico-cultural de nossa sociedade, ainda que forças religiosas, manipuladoras e desejosas de poder, insistam em recorrer a interpretações subjetivas da sagrada escritura cristã para negar e conceituar como pecado, e portando reprovável, “o direito de viver a plenitude das relações afetivas e sexuais”²⁴⁵, de cada indivíduo.

Nessa perspectiva de viver a plenitude de ser, pontuais são as palavras de André Sidnei Musskopf ao afirmar que a:

Se separação entre Igreja e Estado tem sido invocada por grupos religiosos e não religiosos (ateus e agnósticos) minoritários em nome de seu direito à crença / não crença e contra a influência de grupos religiosos em matérias de Estado e de políticas públicas, ou então, aparentemente contraditório, por grupos majoritários para garantir seu poder de influência em questões de Estado e não ter limitada sua prerrogativa de discurso e prática quando parecem contradizer outros direitos assegurados aos cidadãos.²⁴⁶

O autor, ao fazer referência à tal *separação entre Igreja e Estado*, ressalta a importância do PNHD-03,²⁴⁷ ao afirmar que, “para desespero de alguns, a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero (Objetivo estratégico V) é imediatamente anterior ao respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado (Objetivo estratégico VI)”²⁴⁸. Logo, se “os homossexuais possuem os mesmos deveres perante o Estado, o mínimo que se espera é que este mesmo Estado lhe estenda todos os direitos que têm os

²⁴³ BRASIL, 2009, [n.p.].

²⁴⁴ DIAS, 2017, p. 43.

²⁴⁵ DIAS, 2017, p. 49.

²⁴⁶ MUSSKOPF, André S. A relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual: um desafio para os Direitos Humanos e o Estado Laico. *Revista Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 27, n. 1, p. 157-176, 2013. p. 163.

²⁴⁷ BRASIL, 2009, [n.p.].

²⁴⁸ MUSSKOPF, 2013, p. 163.

cidadãos heterossexuais”²⁴⁹. Nesse seguimento, Roger Raupp Rios nos alerta quanto à impossibilidade de interpretação restrita do direito à igualdade na esfera da sexualidade, sob a pena de incorrerem em discriminação sexual, ao afiançar que:

A igualdade foi considerada em seu desdobramento como mandamento igualitário na esfera da sexualidade, mediante a enunciação da igualdade sexual, com a consequente proibição de discriminação sexual. Ficam, portanto, excluídas interpretações que restrinjam o direito de igualdade, na esfera da sexualidade, a diretrizes religiosas.²⁵⁰

Embora façam os autores reflexões acerca da individualidade, da separação entre Estado e Igreja, da não restrição de interpretação do direito à igualdade sexual, vetando a discriminação, fato é que a liberdade sexual, a identidade de gênero, bem como a orientação sexual, ainda são combatidas no âmbito da doutrina da ICAR, o que faz com que temáticas individuais acabem se tornando alvos de discriminação por parte de muitos fiéis, ao propagarem a negação à legitimação das uniões homossexuais, bem como da adoção por esses casais. Nesse contexto, necessário se faz retomar os ensinamentos de André Sidnei Musskopf, que insiste que:

Em certo sentido, na discussão sobre homossexualidade (e/ou orientação sexual e identidade de gênero), pretende-se um discurso comum, qual seja de negação e condenação de qualquer experiência que se encontra fora do padrão heterocêntrico. Ignora-se, nessa discussão, que, também no campo da reflexão teológica e mesmo nas práticas religiosas, há diversidade de opiniões e posicionamentos. Não é demais afirmar que não há um único discurso e uma única prática no que diz respeito à compreensão da sexualidade e do gênero e as relações estabelecidas a partir dessas dimensões da experiência humana quando se entra no campo das religiões. Para ficar apenas no campo do cristianismo (que, sem dúvida, tem os representantes mais vocais sobre essa temática), presume-se uma homogeneidade a partir de pronunciamentos e posicionamentos que partem de instituições, como a Igreja Católica Apostólica Romana, ou de igrejas que compõem o heterogêneo grupo de igrejas evangélicas (pentecostais e neopentecostais), ou de lideranças religiosas, e/ ou políticas ligadas a elas.²⁵¹

Decerto que, corroborando com o pensamento desse autor, no que tange à ICAR, oportuno se faz pontuar em sua doutrina, o *Léxicon*.²⁵² O referido documento, sob o título *a lei legitima a homossexualidade*, aponta:

Ora, a homossexualidade não representa nenhum valor no plano social e não tem nenhuma finalidade: favorece um desvio dos pontos de referência fundamentais. É bastante estranho constatar que, em determinadas sociedades, o casal, o casamento, a filiação, o parentesco, são repensados a partir da homossexualidade. Trata-se de um

²⁴⁹ LOUZADA, Ana M. G. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*: rumo a um novo Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 64.

²⁵⁰ RIOS, 2012, p. 222-227.

²⁵¹ MUSSKOPF, 2013, p. 167.

²⁵² PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon*: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas. Brasília: CNBB, 2007. p. 474.

verdadeiro absurdo, visto que homossexuais encontram-se numa situação contrária e infecunda em relação a essas realidades, que adquirem sentido somente a partir da relação constituída entre um homem e uma mulher. O casal e a família baseiam-se na diferença sexual e na união das gerações. Essa dimensão dupla é uma verdade antropológica, universal, e não depende de uma questão de direito que pudesse ser modificada nos parlamentos democráticos de acordo com os movimentos eleitorais. Não é razoável pensar que seja possível instituir a homossexualidade como se fosse, também ela, fonte do casal e da família. Trata-se antes de tudo de uma transgressão simbólica e antropológica, cujas consequências serão onerosas para os indivíduos e a sociedade. Quando uma sociedade perde tal ponto o senso da verdade das realidades. Os responsáveis políticos mostram falta de coragem quando seguem a pressão de um movimento minoritário irrealista e assumem, para si, uma grave responsabilidade em relação às gerações futuras, modificando a legislação para instituir a homossexualidade. Um dia a homossexualidade será necessariamente relocada em discussão, porque é contrária aos fundamentos antropológicos e porque não é tarefa da sociedade organizar essas tendências, que é uma incoerência para com o vínculo social. Todas as sociedades sempre procuraram valorizar o casal, que é formado por um homem e por uma mulher, sem jamais estabelecer uma equivalência com um sistema relacional baseado numa tendência sexual parcial.²⁵³ [grifos nossos].

Tal afirmação, de fato, abona, pela ICAR, a propagação da discriminação e inviabiliza o reconhecimento ao direito à livre orientação sexual, à identidade de gênero e à diversidade sexual. Do excerto acima, destacam-se, em itálico, aspectos que reforçam o posicionamento discriminatório e preconceituoso da doutrina da ICAR que orientam, manipulam e legitimam o posicionamento dos fiéis católicos na segregação dos direitos das minorias LGBTQIA+.

Conforme exposto, verifica-se, com cristalina precisão, a legitimidade do preconceito por parte da doutrina católica no referido documento, ao afirmar que “*a homossexualidade não apresenta nenhum valor no plano social e não tem nenhuma finalidade, bem como que os homossexuais encontram-se em situação contrária e infecunda*”. Não obstante ainda retrata que uma relação somente adquire sentido se *constituída entre um homem e uma mulher*, fato que reforça a discriminação às relações que não sejam heterossexuais.²⁵⁴

No campo político, a doutrina católica demonstra sua ingerência tal como em tempos remotos ao pontuar a falta de coragem dos responsáveis políticos ao cederem à pressão de movimentos minoritários e irrealistas, colocando sobre esses legisladores o pesado fardo de “*assumirem, para si, grave responsabilidade em relação às gerações futuras, pois, na perspectiva da doutrina católica, a homossexualidade [...] é contrária aos fundamentos antropológicos e [...] não é tarefa da sociedade organizar essas tendências, que é uma incoerência para com o vínculo social*”²⁵⁵ [grifo nosso].

²⁵³ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 474.

²⁵⁴ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Carta aos bispos da igreja católica sobre o atendimento pastoral das pessoas homossexuais*. Roma: [s.n.], 1986. [online]. [n.p.].

²⁵⁵ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1986, [n.p.].

Nessa senda, exagero algum se faz ao afirmar que, ao passo que no campo jurídico, embora ainda se tenha muito a avançar para garantir os direitos individuais das minorias LGBTQIA+, em desarmonia, e favorecendo o preconceito, a desvalorização e a segregação dessas minorias ao direito à dignidade humana, está a doutrina católica que, em muitos dos seus documentos, reforça a violação do direito à vivência da individualidade dessas pessoas, visto que é notória “a forte ingerência política da ICAR sobre as políticas públicas, no que diz respeito à garantia de direitos a pessoas homossexuais”²⁵⁶.

Ademais, tais ensinamentos estão para além das homilias das missas dominicais, penetram os lares e as relações familiares, pois, incisivamente, tais direcionamentos, alegando a condenação divina das relações homoafetivas, acabam sendo a base para a rejeição e o desprezo de entes de pessoas LGBTQIA+, pelo fato de serem, tais relações, consideradas atos reprováveis e contrários ao considerado ideal enquanto modelo de família, visto que “a principal estratégia utilizada pela ICAR para impor seus valores morais para a sociedade pressupõe um forte investimento na família de origem e na manutenção do modelo nuclear de família”²⁵⁷.

Contrapondo-se a tais afirmações, precisas são as palavras de Ana Maria Gonçalves Louzada ao afiançar que é “óbvio que a união de pessoas do mesmo sexo pautada em afeto, respeito e cumplicidade descortinam o nascimento de uma família. Não pode o preconceito se sobrepor à dignidade, à igualdade, e ao direito à felicidade”²⁵⁸. Ainda fazendo referência ao documento supracitado, este pontua, enfaticamente:

O discurso realista, que afirma que apenas homens e mulheres formam um casal, que se casam, que procriam e que assumem crianças, é insuportável para determinados homossexuais, que o interpretam como uma discriminação em relação a eles. Em nome do direito à igualdade entre cidadãos, consideram que devem e podem ter acesso a essas diversas realidades, que a sua ‘diferença’, não deve excluí-los do casamento, da adoção, ou até mesmo da concepção coma a manipulação biológica. [...] A diferença que existe entre um homem e uma mulher não pode ser comparada à diferença entre a heterossexualidade e a homossexualidade, visto que esta última impede que se chegue ao significado da própria diferença. *A maior parte dos argumentos apresentados pelos militantes homossexuais é frequentemente resultado de conceitos extraídos de realidades certas e verdadeiras, mas que são manipuladas e desviadas de seu sentido original. A inversão fere o pensamento e trapaceia com dados do real*²⁵⁹. [grifo nosso].

Em dissonância ao que se vislumbra no documento ora mencionado, recorre-se, mais uma vez, aos ensinamentos de André Sidnei Musskopf:

²⁵⁶ BUSIN, Valéria M. Religião, sexualidades e gênero. *Revista Rever*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 105-124, 2011. [online]. p. 122.

²⁵⁷ BUSIN, 2011, p. 115.

²⁵⁸ LOUZADA, 2017, p. 64.

²⁵⁹ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 475.

A questão é que, quando se coloca em questão o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero, presume-se uma aparente contradição entre a diversidade religiosa e a diversidade sexual que repercute no campo das políticas públicas, assim como na discussão sobre direitos humanos. Essa suposta contradição reflete-se em disputa em torno da reflexão teológica, das instituições religiosas e das instâncias governamentais, responsáveis pela relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual implantação de políticas que garantam o respeito aos direitos garantidos em ambos os casos. Os argumentos utilizados nessas disputas por parte de lideranças religiosas, é claro, tende a evocar preceitos e compreensões construídas no âmbito do discurso religioso, em geral invocando a Bíblia como argumento último.²⁶⁰

Outrossim, ao ponderar acerca de práticas atualmente utilizadas nos discursos religiosos em relação às questões de gênero, o autor faz um alerta sobre a similaridade dessas práticas com aquelas utilizadas, no século XIX:

Lideranças religiosas apropriam-se de uma ‘substância’ patológica ressignificando seu discurso religioso acerca da pecaminosidade em um discurso médico-científico. As consequências dessa apropriação são bastante conhecidas. Como visto, não se trata de um discurso novo, pois é herdeiro de práticas desenvolvidas desde a metade do século 19 e que foram questionadas já no final do século 20 quando a homossexualidade foi tirada do catálogo de patologias da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de outros conselhos de categorias profissionais, como é o caso do Conselho Federal de Psicologia (CFP).²⁶¹

Posto isto, percebe-se que não se trata de concepções novas, mas advindas de tempos remotos, marcas de períodos em que pecado era também análogo à patologia, e reconfiguradas na atualidade. Desta feita, Álvaro Ricardo de Souza Cruz reitera que “os atentados contra a dignidade da pessoa humana são profundos no caso da questão homossexual. O estereótipo de perversão ou de doença isola o homossexual da sociedade, obrigando-lhe muitas vezes, ao silêncio e ao constrangimento”²⁶². Nessa mesma senda, acrescenta André Sidnei Musskopf que:

Seja no campo do direito, das políticas públicas, seja no âmbito das religiões e da reflexão teológica, há uma realidade de disputa, em que, não raro, a laicidade do Estado e os direitos humanos são colocados em segundo plano violando os direitos fundamentais de indivíduos e grupos.²⁶³

Diante da realidade apresentada e vivida pelos indivíduos LGBTQIA+, é nítido, e por vezes contraditório, seja pelas práticas no campo jurídico, seja no campo social da valorização da dignidade da pessoa humana, vez que, embora se perceba uma quebra de paradigmas conversadores, ainda se verifica a ingerência e a continuidade de práticas religiosas a coibirem o reconhecimento da individualidade, fato que, sem dúvidas, viola direitos constitucionais

²⁶⁰ MUSSKOPF, 2013, p. 171.

²⁶¹ MUSSKOPF, 2013, p. 173.

²⁶² CRUZ, Álvaro R. S. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009. p. 119.

²⁶³ MUSSKOPF, 2013, p. 173.

fundamentais, bem como contraria o mandamento maior da própria igreja cristã de *amar ao próximo como a si mesmo*.

Sendo assim, em que pese o reconhecimento constitucional do direito à dignidade humana é a violação deste que torna o exercício do direito pleno que envolve às questões de gênero, tais como a liberdade sexual, a identidade de gênero e a orientação sexual tão complexas, pois ainda se vive sob forte influência das concepções religiosas, em específico, no cenário brasileiro, da doutrina católica, que fundamenta como pecado, como sendo alegadamente contra a vontade divina, tudo o que vai de encontro à heterossexualidade, à concepção tradicional de família, à procriação.

Leonardo Agostini Fernandes, para se contrapor às marchas LGBTQIA+ em defesa da união homossexuais, supostamente embasado pela doutrina católica, defende o casamento hétero como único tipo de família, “como nós a conhecemos pela experiência natural e corroborada pela Divina Revelação”²⁶⁴, que ele afirma estar na interpretação do Salmo 127, como a dizer que tal salmo, trazido para os dias atuais, fosse capaz de “redescobrir o valor da identidade e da missão da família segundo o projeto de Deus”²⁶⁵.

Posicionamentos como esse são consequências dessa doutrina católica que prega, literalmente, o não reconhecimento das uniões homossexuais pelas leis civis e aponta o que chama de “argumentações racionais contra o reconhecimento legal das uniões homossexuais”²⁶⁶.

A função da lei civil é certamente mais limitada que a da lei moral.(11) A lei civil, todavia, não pode entrar em contradição com a recta razão sob pena de perder a força de obrigar a consciência.(12) Qualquer lei feita pelos homens tem razão de lei na medida em que estiver em conformidade com a lei moral natural, reconhecida pela recta razão, e sobretudo na medida em que respeitar os direitos inalienáveis de toda a pessoa.(13) As legislações que favorecem as uniões homossexuais são contrárias à recta razão, porque dão à união entre duas pessoas do mesmo sexo garantias jurídicas análogas às da instituição matrimonial. Considerando os valores em causa, o Estado não pode legalizar tais uniões sem faltar ao seu dever de promover e tutelar uma instituição essencial ao bem comum, como é o matrimónio.²⁶⁷

A doutrina da ICAR considera, ademais, que o reconhecimento das relações homoafetivas pelo ordenamento jurídico modificaria a organização social e promoveria uma nova mentalidade e costume, alterando a compreensão e a avaliação dos comportamentos sociais pelas gerações futuras:

²⁶⁴ FERNANDES, Leonardo A. A família conduzida pela Palavra de Deus: Salmo 127. In: FERNANDES, Leonardo A.; GRENZAR, Matthias. *Dança, ó terra!* Interpretando salmos. São Paulo: Paulinas, 2013. p. 221.

²⁶⁵ FERNANDES, 2013, p. 215.

²⁶⁶ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

²⁶⁷ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

Poderá perguntar-se como pode ser contrária ao bem comum uma lei que não impõe nenhum comportamento particular, mas apenas se limita a legalizar uma realidade de facto, que aparentemente parece não comportar injustiça para com ninguém. A tal propósito convém refletir, antes de mais, na diferença que existe entre o comportamento homossexual como fenómeno privado, e o mesmo comportamento como relação social legalmente prevista e aprovada, a ponto de se tornar numa das instituições do ordenamento jurídico. O segundo fenómeno, não só é mais grave, mas assume uma relevância ainda mais vasta e profunda, e acabaria por introduzir alterações na inteira organização social, que se tornariam contrárias ao bem comum. As leis civis são princípios que estruturam a vida do homem no seio da sociedade, para o bem ou para o mal. ‘Desempenham uma função muito importante, e por vezes determinante, na promoção de uma mentalidade e de um costume’ (JOÃO PAULO II, 1995). As formas de vida e os modelos que nela se exprimem não só configuram externamente a vida social, mas ao mesmo tempo tendem a modificar, nas novas gerações, a compreensão e avaliação dos comportamentos. A legalização das uniões homossexuais acabaria, portanto, por ofuscar a percepção de alguns valores morais fundamentais e desvalorizar a instituição matrimonial.²⁶⁸

Buscando legitimação, fundamenta seus argumentos em conceitos biológicos e antropológicos, utilizando sempre o conceito tradicional de família, criticando o Estado em relação aos seus deveres e desconsiderando os novos arranjos familiares com a afirmação de que “colocando a união homossexual num plano jurídico análogo ao do matrimônio ou da família, o Estado comporta-se de modo arbitrário e entra em contradição com os próprios deveres”²⁶⁹.

Nas uniões homossexuais estão totalmente ausentes os elementos biológicos e antropológicos do matrimônio e da família, que poderiam dar um fundamento racional ao reconhecimento legal dessas uniões. Estas não se encontram em condição de garantir de modo adequado a procriação e a sobrevivência da espécie humana. A eventual utilização dos meios postos à sua disposição pelas recentes descobertas no campo da fecundação artificial, além de comportar graves faltas de respeito à dignidade humana, não alteraria minimamente essa sua inadequação.²⁷⁰

Colocando-se contrária ao reconhecimento das uniões homoafetivas, a doutrina da ICAR ainda dá diretrizes imperativas sobre o comportamento dos políticos católicos frente as leis favoráveis a esse reconhecimento:

No caso que se proponha pela primeira vez à Assembleia legislativa um projecto de lei favorável ao reconhecimento legal das uniões homossexuais, o parlamentar católico tem o dever moral de manifestar clara e publicamente o seu desacordo e votar contra esse projecto de lei. Conceder o sufrágio do próprio voto a um texto legislativo tão nocivo ao bem comum da sociedade é um acto gravemente imoral. No caso de o parlamentar católico se encontrar perante uma lei favorável às uniões homossexuais já em vigor, deve opor-se-lhe, nos modos que lhe forem possíveis, e tornar conhecida a sua oposição: trata-se de um acto devido de testemunho da verdade.²⁷¹

²⁶⁸ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

²⁶⁹ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

²⁷⁰ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

²⁷¹ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

Coloca-se, a ICAR, como pode ser inferido pelo excerto acima, como detentora da verdade, da verdade sobre o que é moral e sobre o que é imoral, sobre o que é bom e sobre o que é nocivo “ao bem comum da sociedade”. Nesse sentido, reitera-nos Valéria Melki Busin:

A forte ingerência política da Igreja Católica sobre as políticas públicas no que diz respeito à garantia de direitos a pessoas homossexuais. A hierarquia católica vem, por exemplo, sistematicamente exortando políticos de todo o mundo a não aprovarem leis que garantam o direito à união civil estável, o chamado ‘casamento gay’. Assim, evidencia-se que há um investimento da Igreja Católica para obter/exercer/manter o poder em diversas esferas: simbólico-discursiva, pastoral, privada, pública etc.²⁷²

Superado, pois, está o século XIX, porém perpetuam-se concepções que, embora estejam no campo religioso, permeiam o campo do direito e alcançam a coletividade ferindo, no âmbito da individualidade, o direito à dignidade das pessoas LGBTQIA+.

2.4 Dissonância entre a dignidade da pessoa humana e a dignidade da pessoa humana das minorias LGBTQIA+ na doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana

Amplamente discutidas na doutrina da ICAR, as questões de gênero que envolve os direitos e o reconhecimento da individualidade das minorias LGBTQIA+ estão explicitamente combatidos sobre o prisma de não “preferir a verdade”²⁷³. Nesse sentido são às palavras do Alfonso Cardeal Lopez Trujillo:

Não é nossa intenção combater ou ir contra instituições ou pessoas e, muito menos, fazer imposições. Gostaríamos antes, de propor, persuadir com amor, orientando em direção à verdade, com respeito, com esperança que se instaure e se reforce um diálogo fecundo. Não podemos preferir a verdade, à qual o homem tem direito para poder respirar segundo uma liberdade genuína. [...] No crescente equívoco, chega-se mesmo a propor novos direitos, não como conquista em temas antes não reconhecidos que mereçam considerados, mas como novas fórmulas de manipulação.²⁷⁴

Posto isto, abordar-se-á nesta seção, a dissonância entre o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à dignidade da pessoa humana da classe LGBTQIA+ na doutrina ICAR, buscando demonstrar a manipulação do explícito e propagado pela referida doutrina, em detrimento dos direitos desses indivíduos. Intitulada guardiã da fé, a ICAR por meio do seu magistério, tem por missão:

Guardar o Depósito da Fé é missão que o Senhor confiou à sua Igreja e que ela cumpre em todos os tempos. O Concílio Ecumênico Vaticano II, inaugurado há trinta anos pelo meu predecessor João XXIII, de feliz memória, tinha como intenção e como

²⁷² BUSIN, 2011, p. 122.

²⁷³ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 6.

²⁷⁴ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 6.

finalidade pôr em evidência a missão apostólica e pastoral da Igreja, e, fazendo resplandecer a verdade do Evangelho, levar todos os homens a procurarem e acolherem o amor de Cristo que excede toda a ciência.²⁷⁵

No tocante a dignidade da pessoa humana, a Doutrina Social da Igreja, importante documento que trata sobre do ensinamento social da igreja, de modo a promover “copiosos frutos na vida social como instrumento de anúncio evangélico, de justiça e de paz”²⁷⁶, pondera no capítulo III, sobre as pessoas e seus direitos, que:

A Igreja vê no homem, em cada homem, a imagem do próprio Deus vivo; imagem que encontra e é chamada a encontrar sempre mais profundamente plena explicação de si no mistério de Cristo, Imagem perfeita de Deus, revelador de Deus ao homem e do homem a si mesmo. A este homem, que recebeu do próprio Deus uma incomparável e inalienável dignidade, a Igreja se volta e lhe rende o serviço mais alto e singular, chamando-o constantemente à sua altíssima vocação, para que dela seja cada vez mais consciente e digno. [...]. Toda a vida social é expressão do seu inconfundível protagonista: a pessoa humana. De tal fato a Igreja sempre soube, amiúde e de muitos modos, fazer-se intérprete autorizada, reconhecendo e afirmando a centralidade da pessoa humana em todo âmbito e manifestação da sociabilidade [...]. Mediante as múltiplas expressões dessa consciência, a Igreja entendeu, antes de tudo, tutelar a dignidade humana perante toda tentativa de repropor imagens redutivas e distorcidas; ademais, ela tem repetidas vezes denunciado as muitas violações de tal dignidade. A história atesta que da trama das relações sociais emergem algumas dentre as mais amplas possibilidades de elevação do homem, mas aí se aninham também as mais execráveis desconsiderações da sua dignidade.²⁷⁷ [grifo nosso].

O referenciado documento, ainda no capítulo III, na seção D, sobre *A igualdade em dignidade de todas as pessoas*, acrescenta que:

Deus não faz distinção de pessoas (At 10, 34; cf. Rm 2, 11; Gal 2, 6; Ef 6, 9), pois todos os homens têm a mesma dignidade de criaturas à Sua imagem e semelhança. A Encarnação do Filho de Deus manifesta a igualdade de todas as pessoas quanto à dignidade: «Já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus» (Gal 3, 28; cf. Rm 10, 12; 1 Cor 12, 13; Col 3, 11). [...]. Somente o reconhecimento da dignidade humana pode tornar possível o crescimento comum e pessoal de todos (cf. Tg 2, 1-9). Para favorecer um semelhante crescimento é necessário, em particular, apoiar os últimos, assegurar efetivamente condições de igual oportunidade entre homem e mulher, garantir uma objetiva igualdade entre as diversas classes sociais perante a lei.²⁷⁸ [grifo nosso].

Embora o aludido documento ressalte *a igualdade em dignidade de todas as pessoas* e expresse que *somente o reconhecimento da dignidade humana pode tornar o crescimento comum e pessoal de todos*, fato é que, no tocante à homossexualidade, os documentos abaixo elencados, que fazem parte da doutrina da ICAR, dão conta de demonstrar que a valorização da

²⁷⁵ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

²⁷⁶ PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. Roma: [s.n.], 2004. [online]. [n.p.].

²⁷⁷ PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004, [n.p.].

²⁷⁸ PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ, 2004, [n.p.].

dignidade da pessoa humana está intimamente correlacionada a maneira hétero de viver às relações.

Portanto, enquanto autointitulada guardiã da fé e promotora da verdade que emana do evangelho cristão, a ICAR, diante da vivência da homossexualidade, tem promovido diversos esforços para demonstrar em sua doutrina a reprovação a tais relações. Em pleno século XXI, ainda reafirmam valores conservadores firmados na dualidade “homem e mulher que, unidos em casamento, formam com seus filhos uma família”²⁷⁹.

Cravado em Cartas Encíclicas após o Concílio Vaticano II, a referida doutrina traz o posicionamento da ICAR em vários temas, inclusive sobre à homossexualidade, visto ser esse um dos questionamentos levantados pelas contingências sociais.

Nessa perspectiva, na Declaração *Persona Humana*,²⁸⁰ a Congregação para Doutrina da Fé afirma a homossexualidade como uma ameaça de *corrupção dos costumes* e ainda destaca uma distinção entre homossexuais *cujas tendências provêm de uma educação falseada*, e outros que *são tais definitivamente, por força de uma espécie de instinto inato*. Lado outro, no que tange às atividades pastorais direcionadas a tais indivíduos, a referida Declaração determina que:

Nenhum método pastoral pode ser empregado que, pelo facto de esses actos serem julgados conformes com a condição de tais pessoas, lhes venha a conceder uma justificação moral. Segundo a ordem moral objectiva, as relações homossexuais são actos destituídos da sua regra essencial e indispensável. Elas são condenadas na Sagrada Escritura como graves depravações e apresentadas aí também como uma consequência triste de uma rejeição de Deus. Este juízo exarado na Escritura Sagrada não permite, porém, concluir que todos aqueles que sofrem de tal anomalia são por isso pessoalmente responsáveis; mas atesta que os actos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados e que eles não podem, em hipótese nenhuma, receber qualquer aprovação.²⁸¹

Dessa feita, o referido documento datado de 1975, e ainda vigente, traz prescrita a condenação à homossexualidade como reafirmação da sagrada escritura cristã e legitima sua reprovação com a fundamentação de que ela é *uma consequência triste de uma rejeição de Deus*. Resta, pois, contraditório, dissertar sobre *a igualdade em dignidade de todas as pessoas* quando é cristalina a discriminação da pessoa homossexual.

Ainda que o discurso discriminatório da doutrina católica esteja marcado em seus mais remotos documentos, com a crescente visibilidade das relações homossexuais, a ICAR, em 1986, ocupou-se em emitir documento para orientar os bispos de como agir diante de tais

²⁷⁹ CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2003, [n.p.].

²⁸⁰ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1975, [n.p.].

²⁸¹ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1975, [n.p.].

situações, reiterando seu posicionamento de reprovação. Nesse contexto, tem-se por referência à *Carta aos Bispos da Igreja Católica sobre o atendimento pastoral das pessoas*.²⁸²

Tratada como um problema na aludida Carta, a homossexualidade tem sua negação ressaltada ao afirmar que:

O problema do homossexualismo e do juízo ético acerca dos atos homossexuais tornou-se cada vez mais objeto de debate público, mesmo em ambientes católicos. Em tal discussão, propõe-se muitas vezes argumentos e exprime-se posições não conformes com o ensinamento da Igreja Católica, que suscitam justa preocupação em todos aqueles que se dedicam ao ministério pastoral.²⁸³

Observe-se a advertência de que a apresentação de argumentos e posicionamentos *não conformes com o ensinamento da Igreja Católica* é motivo de preocupação para o clero católico. Nessa esteira, ainda resta ressaltada a posição da moral católica, quando trata da transcendência da igreja sobre as descobertas científicas, bem como da sua visão mais completa:

A posição da moral católica baseia-se na razão humana iluminada pela fé e guiada conscientemente pela intenção de fazer a vontade de Deus, nosso Pai. Desta forma, a Igreja está em condições não somente de poder aprender das descobertas científicas, mas também de transcender-lhes o horizonte; ela tem a certeza de que a sua visão mais completa respeita a complexa realidade da pessoa humana que, nas suas dimensões espiritual e corpórea, foi criada por Deus e, por sua graça, é chamada a ser herdeira da vida eterna.²⁸⁴

Portanto, a ICAR se coloca acima da ciência, admitindo a possibilidade de aprender com ela, mas também superá-la, pois tem como certo que sua visão da pessoa humana é *mais completa* e que respeita sua *complexa realidade*. Em outras palavras, a igreja pode usar os conhecimentos científicos se considerá-los pertinentes e em conformidade com a sua doutrina, mas pode rechaçá-los caso não estejam em convergência com ela. E acrescenta que:

A Igreja, obediente ao Senhor que a fundou e a enriqueceu com a dádiva da vida sacramental, celebra no sacramento do matrimônio o desígnio divino da união do homem e da mulher, união de amor e capaz de dar a vida. Somente na relação conjugal o uso da faculdade sexual pode ser moralmente reto. Portanto, uma pessoa que se comporta de modo homossexual, age imoralmente. Optar por uma atividade sexual com uma pessoa do mesmo sexo equivale a anular o rico simbolismo e o significado, para não falar dos fins, do desígnio do Criador a respeito da realidade sexual. A atividade homossexual não exprime uma união complementar, capaz de transmitir a vida e, portanto, contradiz a vocação a uma existência vivida naquela forma de auto-doação que, segundo o Evangelho, é a essência mesma da vida cristã. Não quer dizer que as pessoas homossexuais não sejam frequentemente generosas e não se doem, mas quando se entregam a uma atividade homossexual, elas reforçam dentro delas mesmas uma inclinação sexual desordenada, caracterizada em si mesma pela auto-complacência. Como acontece com qualquer outra desordem moral, a atividade homossexual impede a auto realização e a felicidade porque contrária à sabedoria

²⁸² SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1986, [n.p.].

²⁸³ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1986, [n.p.].

²⁸⁴ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1986, [n.p.].

criadora de Deus. Refutando as doutrinas errôneas acerca do homossexualismo, a Igreja não limita, antes pelo contrário, defende a liberdade e a dignidade da pessoa, compreendidas de um modo realista e autêntico. O ensinamento da Igreja de hoje encontra-se, portanto, em continuidade orgânica com a visão contida na Sagrada Escritura e com a constante tradição. Embora o mundo de hoje seja, sob diversos pontos de vista, realmente mudado, a comunidade cristã é consciente do vínculo profundo e duradouro que a une às gerações.²⁸⁵

Posto isto, é possível afirmar que, embora a referida Carta, em determinadas partes, utilize-se de uma orientação falseada de acolhimento, refuta qualquer posicionamento que coloque a homossexualidade como possível ao cristão católico, considerando-a como desordem moral e exortando a comunidade cristã a buscar a visão contida na tradição e na sua escritura sagrada. Como orientação aos homossexuais que desejam seguir na cristandade, o documento afiança que:

Substancialmente, tais pessoas são chamadas a realizar a vontade de Deus na sua vida, unindo ao sacrifício da cruz do Senhor todo sofrimento e dificuldade que possam experimentar por causa da sua condição. Para quem crê, a cruz é um sacrifício frutuoso, pois daquela morte derivam a vida e a redenção. Ainda que se possa prever que qualquer convite a carregar a cruz ou a compreender de tal forma o sofrimento do cristão será ridicularizado por alguns, é preciso recordar que é este o caminho da salvação para todos aqueles que seguem o Cristo.²⁸⁶

Incisiva mais uma vez é a negação à pessoa homossexual, visto que, ao propor sobrepujar a condição de tais pessoas, convida-os a unir-se ao sacrifício da cruz e a viver a castidade, ou seja, retira-lhes o direito de viver sua individualidade forçadamente fazendo uma referência ao *sacrifício frutuoso* do qual deriva *vida e redenção*. Mas, tem o cuidado de reforçar o caráter não discriminatório da condição ao trazer, no seguimento do texto que “as pessoas homossexuais, *como os demais cristãos*, são chamadas a viver a castidade”²⁸⁷ (grifo nosso).

Na sequência, cite-se o Pontifício Conselho para a Família, lançado no ano de 2002, que coloca em dúvida a apropriada compreensão de termos utilizados por políticos e parlamentares em função da sua falta de *adequada formação* nos mais diversos aspectos. O mencionado documento, diante das questões que permeiam a atualidade afirma que:

Existem numerosas expressões, em uso nos Parlamentos e nos foros mundiais, que podem ocultar seu real conteúdo e significado e que são utilizadas sem que os próprios políticos e parlamentares tenham plena consciência de seu alcance, devido em alguns casos, à falta de uma adequada formação filosófica, teológica, jurídica, antropológica etc. Tal fato impede ainda mais a correta compreensão de alguns conceitos.²⁸⁸

Ainda, segundo o referido documento:

²⁸⁵ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1986, [n.p.].

²⁸⁶ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1986, [n.p.].

²⁸⁷ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1986, [n.p.].

²⁸⁸ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 5.

O problema é maior onde impera a mentalidade do positivismo jurídico, segundo o qual o valor da lei não se mede por sua adequação à pessoa humana concebida integralmente, mas, na realidade, a lei é formulada e aceita enquanto expressão da maioria. Chega-se assim a um conceito da ‘verdade política’, de uma democracia, que já não saberá subtrair-se ao conceito da lei como imposta pelo mais forte.²⁸⁹

Nesse ínterim, não pairam dúvidas quanto à abrangência do propagado pela ICAR para manter-se em lugar central que outrora ocupara, colocando suas concepções como superiores em vários cenários, bem como, regulando a moral e o imoral e, portanto, o certo e o errado.

Sob o fundamento de que é na “raiz metafísica da diferença sexual: homem e mulher”²⁹⁰, que se exprime a “dualidade entre masculino e feminino da qual se gera a família”²⁹¹, a doutrina católica fundamenta suas orientações de que os atos homossexuais são *atos intrinsecamente desordenados*, fundamentando-se em passagens da sagrada escritura cristã, de maneira a validar o propagado por décadas pela doutrina católica e ratificar o seu posicionamento contrário em relação à homossexualidade. Nesse contexto, cite-se a Constituição Pastoral *Gaudium et spes* sobre a Igreja no Mundo Actual, que afirma, em contundência, que a “pessoa é inteiramente homem ou mulher em unidade de alma e de corpo”²⁹². Ademais, esquecer *essas verdades elementares* implicam grandes prejuízos, como salienta o texto da Congregação para a Educação Católica:

O fato de termos esquecido essas *verdades elementares* e de não a termos plenamente incorporadas ao cenário atual, acima de tudo no ocidente, tem uma série de contra-indicações, *que ameaçam na base qualquer plano de desenvolvimento*. O desenvolvimento com efeito, deve ser alicerçado na natureza do ser humano, como indivíduo e pessoa, na natureza da família como base da sociedade. [...] *a ambiguidade crescente dos termos ‘matrimônio’ e ‘família’, usados de forma indiscriminada, em referência a qualquer tipo de união, mesmo se extraordinariamente diversa ou contrária, que pouco tem em comum com a união conjugal ou a família no sentido estrito: por exemplo, o ‘matrimônio’ entre pessoas do mesmo sexo- as uniões homossexuais estabelecidas com pretensão de pleno sustento e reconhecimento jurídico, fenômeno relativamente amplo em países do ocidente.*²⁹³ [grifo nosso].

Ao tratar sobre o reconhecimento dos direitos dos homossexuais, o mencionado documento reforça que a homossexualidade *é um problema* e afiança que:

A homossexualidade tornou-se uma arma política dos homossexuais na vida política, para alcançar seus intentos, tornou-se uma prioridade. [...] Não cabe a sociedade reconhecer a homossexualidade. Não uma tendência sexual, mas somente pessoas são sujeito de direitos e deveres. Militantes homossexuais fazem da sua tendência sexual um objeto de direito para casar-se e adotar crianças, quando, como dissemos, estão numa situação que impede viver esta dupla realidade, que não pode ser compartilhada

²⁸⁹ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 5.

²⁹⁰ CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, 2019, p. 19.

²⁹¹ CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, 2019, p. 19.

²⁹² CONSTITUIÇÃO PASTORAL, 1965, [n.p.].

²⁹³ CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA, 2019, p. 349.

senão entre um homem e uma mulher. Dão uma impressão de fugir das perguntas relativas a este problema, e de fugir, igualmente, da sua vivência psicológica, principalmente quando se sabe que a maior parte dos sujeitos descobre a sua tendência homossexual de maneira atormentada.²⁹⁴

A afirmação de que “a maior parte dos sujeitos descobre a sua tendência homossexual de maneira atormentada” promove a inferência de que os homossexuais são afetados psicologicamente e que, por isso, não teriam condições de, por exemplo, adotar crianças. Todavia, não há menção ao que produz esse tormento. A leitura desse excerto, considerada a possibilidade de grande parte dessas pessoas descobrirem-se homossexuais *de maneira atormentada*, nos suscita reflexões que perpassam as condições objetivas em que se dá tal descoberta – condições de discriminação, rejeição, repúdio, segregação e preconceito social. E nesse *social* estão incluídas, sem dúvidas, as igrejas de matriz cristã.

Retornando ao documento, para a negação do reconhecimento dos direitos das pessoas homossexuais, temos que a doutrina vai ao extremo ao buscar fundamentação traçando um paralelo entre as decisões das sociedades ocidentais que levaram ao desequilíbrio ecológico e ao risco de destruição do planeta, e a homossexualidade, que desconsideraria o que nomeia de “ecologia humana”, dando a entender, por analogia, que o reconhecimento dos direitos dos homossexuais provocaria um “desequilíbrio na ecologia humana” e um conseqüente risco à sociedade futura. Ou seja:

As sociedades ocidentais têm uma visão suicida do vínculo social, privilegiando todas as expectativas subjetivas dos indivíduos em detrimento das realidades objetivas. Num desejo de onipotência negaram os equilíbrios ecológicos, pondo em perigo o planeta. Atualmente, desprezam a ecologia humana. Em nome do princípio do ‘prazer’, arruinam as frágeis construções da razão, elaboradas no decorrer dos séculos, abrindo para as gerações futuras as portas de um mundo incoerente.²⁹⁵

Reafirmando tal entendimento, o Pontifício Conselho para a Família, documento do magistério católico, assevera que “a homossexualidade é, e sempre foi, um fenômeno marginal”²⁹⁶. Pontuando a *confusão entre identidade sexual e tendência sexual*, o documento pondera que “a homossexualidade é um problema psíquico na organização da vida sexual da pessoa. [...] Ora, existem apenas duas identidades sexuais: masculina ou feminina”²⁹⁷. Mais uma vez, a doutrina católica, explicitamente, trata a homossexualidade como *um problema*, dessa vez, de ordem psíquica.

²⁹⁴ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 476.

²⁹⁵ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 482.

²⁹⁶ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 473.

²⁹⁷ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA, 2007, p. 474.

Noutra ponta, cite-se as *Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais*, do ano de 2003, da Congregação para a Doutrina da Fé, que compõe o magistério da ICAR. Mencionado documento, ao tratar o tema das uniões homossexuais, assegura que “não existe nenhum fundamento para equiparar ou estabelecer analogias, mesmo remotas, entre as uniões homossexuais e o plano de Deus sobre o matrimónio e a família. O matrimónio é santo, ao passo que as relações homossexuais estão em contraste com a lei moral natural”²⁹⁸.

Não obstante, para reiterar esse posicionamento, o documento faz dura crítica ao Estado na questão da legalização dessas uniões ao pontuar que:

As legislações que favorecem as uniões homossexuais são contrárias à reta razão, porque dão à união entre duas pessoas do mesmo sexo garantias jurídicas análogas às da instituição matrimonial. Considerando os valores em causa, o Estado não pode legalizar tais uniões sem faltar ao seu dever de promover e tutelar uma instituição essencial ao bem comum, como é o matrimónio.²⁹⁹

O documento reafirma a negação da legalização das relações homossexuais rebaixando-as e negando-lhes o reconhecimento na perspectiva de família, buscando argumentações em elementos das ordens biológica e antropológica:

Nas uniões homossexuais estão totalmente ausentes os elementos biológicos e antropológicos do matrimónio e da família, que poderiam dar um fundamento racional ao reconhecimento legal dessas uniões. Estas não se encontram em condição de garantir de modo adequado a procriação e a sobrevivência da espécie humana. A eventual utilização dos meios postos à sua disposição pelas recentes descobertas no campo da fecundação artificial, além de comportar graves faltas de respeito à dignidade humana, não alteraria minimamente essa sua inadequação. Nas uniões homossexuais está totalmente ausente a dimensão conjugal, que representa a forma humana e ordenada das relações sexuais. Estas, de facto, são humanas, quando e enquanto exprimem e promovem a mútua ajuda dos sexos no matrimónio e se mantêm abertas à transmissão da vida. Como a experiência confirma, a falta da bipolaridade sexual cria obstáculos ao desenvolvimento normal das crianças eventualmente inseridas no interior dessas uniões. Falta-lhes, de facto, a experiência da maternidade ou paternidade. Inserir crianças nas uniões homossexuais através da adopção significa, na realidade, praticar a violência sobre essas crianças, no sentido que se aproveita do seu estado de fraqueza para introduzi-las em ambientes que não favorecem o seu pleno desenvolvimento humano. Não há dúvida que uma tal prática seria gravemente imoral e pôr-se-ia em aberta contradição com o princípio reconhecido também pela Convenção internacional da ONU sobre os direitos da criança, segundo o qual, o interesse superior a tutelar é sempre o da criança, que é a parte mais fraca e indefesa.³⁰⁰

E segue afirmando que:

²⁹⁸ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

²⁹⁹ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

³⁰⁰ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2003, [n.p.].

A Igreja ensina que o respeito para com as pessoas homossexuais não pode levar, de modo nenhum, à aprovação do comportamento homossexual ou ao reconhecimento legal das uniões homossexuais. O bem comum exige que as leis reconheçam, favoreçam e protejam a união matrimonial como base da família, célula primária da sociedade. Reconhecer legalmente as uniões homossexuais ou equipará-las ao matrimônio, significaria, não só aprovar um comportamento errado, com a consequência de convertê-lo num modelo para a sociedade atual, mas também ofuscar valores fundamentais que fazem parte do patrimônio comum da humanidade. A Igreja não pode abdicar de defender tais valores, para o bem dos homens e de toda a sociedade.

Em outras palavras, “respeitar”, para a doutrina católica, não significa, de modo algum, “aceitar”, quando o assunto é a união homoafetiva. Eis que parece o reconhecimento de uma condição que deve, *ad aeternum*, permanecer às margens das sociedades de direitos.

Neste ínterim, imperioso se faz ressaltar que no dia 22 de Fevereiro de 2021, em nota explicativa, com o assentimento do Papa Francisco, a ICAR, por meio da Congregação para a Doutrina da Fé, responde negativamente ao seguinte quesito proposto: A Igreja dispõe do poder de abençoar as uniões de pessoas do mesmo sexo?³⁰¹ Categoricamente, na vivência do século XXI, mais uma vez, de forma incisiva, conservadora e segregativa, a ICAR se pronuncia contrária às uniões de pessoas do mesmo sexo, de maneira a corroborar a negação aos direitos das pessoas homossexuais, tal continuidade do posicionamento vigora e se reitera desde tempos remotos na doutrina católica, propagando a marginalização dos homossexuais notadamente de 1975 até os dias atuais:

Em consequência, para ser coerente com a natureza dos sacramentais, quando se invoca a bênção sobre algumas relações humanas, é necessário – além da reta intenção daqueles que dela participam – que aquilo que é abençoado seja objetiva e positivamente ordenado a receber e a exprimir a graça, em função dos desígnios de Deus inscritos na Criação e plenamente revelados por Cristo Senhor. São, pois, compatíveis com a essência da bênção dada pela Igreja somente aquelas realidades que de per si são ordenadas a servir a tais desígnios. Por tal motivo, não é lícito conceder uma bênção a relações, ou mesmo a parcerias estáveis, que implicam uma prática sexual fora do matrimônio (ou seja, fora da união indissolúvel de um homem e uma mulher, aberta por si à transmissão da vida), como é o caso das uniões entre pessoas do mesmo sexo. A presença, em tais relações, de elementos positivos, que em si são dignos de ser apreciados e valorizados, não é, porém, capaz de torná-las honestas e, assim, um destinatário legítimo da bênção eclesial, pois tais elementos se encontram a serviço de uma união não ordenada ao desígnio do Criador. [...]. A resposta ao *dubium* proposto não exclui que sejam dadas bênçãos a indivíduos com inclinação homossexual, que manifestem a vontade de viver na fidelidade aos desígnios revelados de Deus, assim como propostos pelo ensinamento eclesial, mas declara ilícita toda forma de bênção que tenda a reconhecer suas uniões. Neste caso, a bênção não manifestaria a intenção de confiar à proteção e à ajuda de Deus alguns indivíduos, no sentido mencionado, mas de aprovar e encorajar uma escolha e uma

³⁰¹ SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Responsum da Congregação para a Doutrina da Fé a um dubium sobre a bênção de uniões de pessoas do mesmo sexo*. Roma: [s.n.], 2021. [online]. [n.p.].

praxe de vida que não podem ser reconhecidas como objetivamente ordenadas aos desígnios divinos revelados.³⁰²

Perceptível é, portanto, a alusão feita ao reconhecimento das uniões homossexuais em correlação com a *ameaça à base do desenvolvimento social, a atos desordenados, e a graves depravações*, dentre tantos outros inúmeros termos e expressões e qualitativos e quantitativos meios a expressar a negação a atos, uniões e, até mesmo, à pessoa homossexual.

Na mesma esteira, entende-se que lhes negar o direito de serem reconhecidos como família, tendo em vista que o modelo familiar moralmente aceito é o propagado pelo padrão católico, de família nuclear (pai, mãe e filhos), que perdurou no Brasil durante todo o século XX, considerado o ideal de família cristã³⁰³, é, no mínimo, uma violação, sim, à dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, de acordo com Valéria Melkin Busin:

Não é à toa que a cosmologia cristã é marcada por um familismo original, inclusive com a simbologia da Sagrada Família como mediadora entre o sagrado e o propriamente humano, que reforça a identidade familiar terrena. Por isso, a principal estratégia utilizada pelo Catolicismo para impor seus valores morais para a sociedade pressupõe um forte investimento na família de origem e na manutenção do modelo nuclear de família.³⁰⁴

Tais concepções, “por sua vez, regulam, produzem e impõem a heterossexualidade como único caminho. Qualquer prática que não esteja de acordo com esta norma é entendida como desviante do ‘bem’, pecaminosa e passível de rejeição”³⁰⁵.

Por conseguinte, de acordo com Roger Raupp Rios, “a abordagem negativa da homossexualidade, inclusive como pecado, predomina ainda hoje na ICAR, podendo ser constatada nas manifestações oficiais”³⁰⁶, de modo que reste evidente que “a nota característica desta concepção é a afirmação dos atos homossexuais serem contrários a moral cristã”³⁰⁷.

A manutenção e o alastramento de concepções homofóbicas percorrem e alargam caminhos que marginalizam aqueles que estão numa situação contrária àquela ditada pela hegemonia da ICAR. Nessa perspectiva, Karen Armstrong afiança-nos que:

A defesa da manutenção desta autoridade absoluta pode trazer consequências em inúmeras escalas, indo de extremistas que não hesitam em sacrificar a vida – a sua e a de seus semelhantes—em atos criminosos, até ofensas, discursos, olhares e exclusão

³⁰² SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 2021, [n.p.].

³⁰³ MACHADO, Maria D. C. Religião, família e individualismo. In: DUARTE, Luiz F. D. (org.). *Família e religião*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2006. p. 104.

³⁰⁴ BUSIN, 2011, p. 115.

³⁰⁵ GELINSKI, Adriana; MORAIS, André. O discurso fundamentalista religioso judaico cristão enquanto componente dos espaços escolares públicos vivenciados por travestis. *Revista Caminhos da Geografia*, Uberlândia, v. 20, n. 71, p. 104-118, 2019. [online]. p. 108.

³⁰⁶ RIOS, 2002, p. 104.

³⁰⁷ RIOS, 2002, p. 104.

de pessoas ‘lidas’ como impuras/desviantes. As pessoas que não estão inseridas na ‘norma’ ou fora do caminho de Deus e, deste modo, ‘pecadoras’ aos seus olhos são marginalizadas espacialmente, nas atividades em grupo e do convívio com familiares como evidenciado pelo grupo de travestis.³⁰⁸

Depreende-se, portanto, de tudo o quanto fora exposto, a violação à vivência da individualidade das pessoas homossexuais. É possível afirmar ainda que, tendo por base a fundamentação da doutrina católica, o desrespeito e a negação em relação à homossexualidade, estaríamos diante de flagrante *homofobia religiosa* que, na concepção de Silvia Mara Camargo Kreuz, se configura “quando a doutrina considera a heterossexualidade como única norma aceitável, atribuída a partir de preceitos biológicos e religiosos, a homossexualidade é estabelecida como anormal, podendo gerar um discurso compreendido como homofobia religiosa”³⁰⁹.

Diante da predominante presença da *homofobia religiosa* na doutrina católica, valendo-se mais uma vez do pensamento Valéria Melki Busin, tem-se que as declarações da ICAR, em relação à homossexualidade, “têm esse caráter poderoso, que serve a múltiplas razões: perpetuar a desigualdade entre homens e mulheres e entre o masculino e o feminino; criar e manter a fronteira entre o ‘nós’ determinando o que é normal, portanto, aceito ou valorizado e os ‘outros’”³¹⁰. A autora acrescenta que “os que fogem à normalização devem ser rejeitados; criar condições de controle das sexualidades e dos corpos, e, portanto, de comportamentos e pensamentos; oferecer alternativas sagradas, dentro de um vasto mercado religioso, de redenção dos pecados e salvação”³¹¹.

Posto isso, faz-se pertinente indagar, como Guy Durand, se seria então “o código moral cristão a origem de condenação e marginalização dos homossexuais?”³¹². Seja como for, fato é que, de acordo com Silvia Mara Camargo Kreuz, “este código moral aparece nos discursos quando o assunto é a homossexualidade”³¹³. Ao analisar a postura doutrinária da ICAR, João Silvério Trevisan afirma que:

Em vários países (inclusive no Brasil), a Inquisição católica perseguiu, humilhou e condenou homossexuais (então chamados de sodomitas), por seus ‘desvios’ da moral

³⁰⁸ ARMSTRONG, Karen. *Em nome de Deus: o fundamentalismo no Judaísmo, no Cristianismo e no Islamismo*, São Paulo, Cia da Letras, 2001. [online]. [n.p.].

³⁰⁹ KREUZ, Silvia M. C. A homossexualidade na concepção da religiosidade: identificando a origem do discurso fundamentalista religioso e sua influência na sociedade civil. In: VIANA, Ana C. A. *Pesquisa, gênero & diversidade: memórias do III Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres*. Curitiba: Ithala, 2020. p. 165.

³¹⁰ BUSIN, 2011, p. 122.

³¹¹ BUSIN, 2011, p. 122.

³¹² DURAND, Guy. *Sexualidade e fé. Síntese da Teologia Moral*. São Paulo: Loyola, 1989. p. 232.

³¹³ KREUZ, 2020, p. 173.

cristã. O Santo Ofício da Inquisição mudou de nome: Congregação para a Doutrina da Fé. Mas o anátema à homossexuais continua.³¹⁴

Ao fazer referência ao *Léxicon*, do Conselho Pontifício para a Família, o autor acrescenta a seguinte definição:

Um calhamaço com a posição eclesiástica sobre conceitos morais polêmicos. O verbete ‘homossexualidade’ ostenta um extraordinário compêndio de velhos preconceitos, num raciocínio capcioso que chega à arrogância. [...] Numa inversão perversa que torna a sociedade vítima de militantes homossexuais, o documento acusa-os de conspirar para ganhar poder até na ONU e no Parlamento Europeu. E demoniza homossexuais como vilões que minam a moral familiar. Há cinismo, ao esconder que a própria igreja partilha da responsabilidade de criar atormentados/as. Bastaria um mínimo de sensatez para compreender como o seu poder espiritual afeta gravemente a vida de milhões de pessoas, por minar a autoestima e estimular o ódio social aos homossexuais. Ao contrário de sua propalada vocação pastoral, a igreja não se dá conta sequer do sofrimento psíquico que impõe a milhares de homossexuais católicos/as e à numerosa parcela homossexual do clero. Prefere uma prática inquisitorial, através de triagem psicológica que, desde a década de 1980, recusa candidatos homossexuais nos seminários para padres.³¹⁵

No que tange à individualidade de cada pessoa o autor conclui que:

Nem o título de vigário de Cristo autoriza o papa a intervir na vida pessoal dos indivíduos. Afinal, o mundo moderno aboliu faz tempo as teocracias. Enquanto se aferrar a leis cegas, a instituição católica se mostrará incapaz de compreender a mais extraordinária experiência humana, que é o amor, em suas diversificadas expressões. Se compreendesse, deveria pedir perdão aos homossexuais e demais pessoas que, por séculos, foram punidas fisicamente ou ainda hoje sofrem com a dor da culpa só porque suas formas de amor extravasam diretrizes doutrinárias da mais influente instituição religiosa do mundo. Assim como a alma humana é maior do que os compêndios eclesiásticos, a justiça está acima dos fariseus e doutores da lei, que usam o nome de Deus para ganhar poder e, com isso, atropelam a mensagem evangélica do amor.³¹⁶

Dessa feita, corroborando com o exposto pelo autor em relação à doutrina católica, bem como no que tange ao seu caráter inquisitorial e negacionista da individualidade humana, tem-se a urgente necessidade de compreender as *extraordinárias experiências humanas*, valendo-se do respeito e da tolerância que promovem a *mensagem evangélica do amor* que, na concepção de Patrícia Corrêa Sanches, é descrita como “o direito fundamental a felicidade”³¹⁷.

³¹⁴ TREVISAN, João S. A Igreja e a homofobia. In: FOLHA DE SÃO PAULO [Site institucional]. 28 jul. 2004. [online]. [n.p.].

³¹⁵ TREVISAN, 2004, [n.p.].

³¹⁶ TREVISAN, 2004, [n.p.].

³¹⁷ SANCHES, Patrícia C. Mudanças de nome e de identidade de gênero. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 469.

Portanto, embora na atualidade sejam invocadas as palavras acolhedoras³¹⁸ do Pontífice Papa Francisco na Exortação Apostólica Pós-sinodal, *Amoris Laetitia*,³¹⁹ a veemência do discurso negativo resta estabelecido, propagado e operante. Nesse sentido, Rose Mary D'Angelo, afirma que:

O mal causado por este juízo negativo não irá se desfazer apenas pela amenização dos discursos; é necessário o reconhecimento eclesial dos direitos civis para todas as pessoas LGBTQ+, acompanhado de uma ação positiva em defesa deles, seguida de uma revisão das posições da Igreja para estes.³²⁰

Sendo assim, o reconhecimento do direito à individualidade das pessoas LGBTQIA+, permanece amplamente penitenciado na doutrina ICAR, sendo necessário um olhar atento para repensar e refazer caminhos marcados por discriminação e preconceitos, sob pena de estar se perpetuando na história, a intolerância e, conseqüentemente, a negação ao primeiro mandamento da lei cristã referenciada, sobremaneira, no magistério católico.

No próximo capítulo, abordar-se-á direito e religião, especificamente na doutrina da ICAR como instâncias reguladoras do direito de ser bem como, os mecanismos de equilíbrio nas relações sociais. De igual maneira, destacar-se-á a importância de se promover o equilíbrio no que tange ao direito de ser das minorias LGBTQIA+. Buscar-se-á, ainda, demonstrar o reconhecimento histórico das minorias LGBTQIA+, ressaltando a questão jurisdicional sob o viés constitucional como instrumento de efetivação do direito de ser das minorias LGBTQIA+.

³¹⁸ A Exortação Apostólica *Amoris Laetitia* traz a seguinte afirmação: “Examinei a situação das famílias que vivem a experiência de ter no seu seio pessoas com tendência homossexual, experiência não fácil nem para os pais nem para os filhos. Por isso, desejo, antes de mais nada, reafirmar que cada pessoa, independentemente da própria orientação sexual, deve ser respeitada na sua dignidade e acolhida com respeito, procurando evitar ‘qualquer sinal de discriminação injusta’ e particularmente toda a forma de agressão e violência.” Saiba mais em: FRANCISCO, Papa. *Exortação Apostólica Pós-sinodal, Amoris Laetitia*. Roma: [s.n.], 2016. [online]. [n.p.].

³¹⁹ FRANCISCO, 2016, [n.p.].

³²⁰ D'ANGELO, Rose M. O medo perfeito expulsa o amor. In: JUNG, Patricia B.; CORAY, Joseph A. (orgs.). *Diversidade sexual e catolicismo: para o desenvolvimento da teologia moral*. São Paulo: Loyola, 2005. p. 212.

3 DIREITO E RELIGIÃO COMO INSTÂNCIAS REGULADORAS DO DIREITO DE SER

Qualquer concepção contemporânea que se tenha do Estado Democrático de Direito deve reconhecer na evolução social a necessidade de adaptação, “vislumbrando o pluralismo e legitimando todo e qualquer projeto de vida”³²¹. Nesse sentido, o autor Marcelo Campos Galuppo afirma que sendo o pluralismo constitutivo desta referida sociedade, todos os projetos, inclusive os minoritários são relevantes na composição de sua identidade.

O autor citado ainda acrescenta que apesar de divididos em projetos, interesses e convicções, a tolerância é exigida se desejamos uma sociedade múltipla.³²² Ainda sob esse viés de tolerância como uma premissa de vivência social, necessário se faz atrelar a influência da religião católica apostólica romana no Brasil, para que se compreenda a busca do consenso em meio a heterogeneidade, do conflito e da diferença.

Posto isso, abordar-se-á nessa seção a religião e o direito como instâncias reguladoras do direito de ser, de maneira a demonstrar que numa sociedade pluralista, projetos de vidas, sejam eles quais forem (desde que não causem danos a terceiros) são dotados de legitimidade e merecem ser tolerados, e é sob essa perspectiva que se afirma o direito de ser das minorias LGBTQIA+, em meio a heterogeneidade da sociedade brasileira. Ademais disso, abordar-se-á neste capítulo o reconhecimento histórico das minorias LGBTQIA+, o equilíbrio no que tange ao direito de ser dessa minoria, bem como a jurisdição constitucional como instrumento de efetivação do direito de ser das minorias LGBTQIA+, num âmbito social que impera a heterogeneidade e no qual a tolerância é princípio implícito do próprio conceito de viver em sociedade.³²³

3.1 Mecanismos de equilíbrio nas relações sociais

O *contrato social*³²⁴ regulamenta o convívio interpessoal e, de modo consequente, estabelece as normas para se viver em sociedade. O que implica, afirma Paulo Vecchiatti, “em

³²¹ GALLUPO, Marcelo C. Hermenêutica constitucional e pluralismo. In: CRUZ, Álvaro R. S.; SAMPAIO, José A. L. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. São Paulo: Del Rey, 2001. p. 54.

³²² GALUPPO, 2001, p. 54.

³²³ VECCHIATTI, 2017, p. 99.

³²⁴ Contrato social é um tratado de direito político, publicado em 1762, marcou a época no século XVIII e influenciou o pensamento político dos séculos seguintes. É uma crítica dura contra o absolutismo e contra o feudalismo, dois sistemas políticos ou males que afligiram a Europa durante séculos. Embora a crítica não seja direta, se apresenta sob a forma de nova constituição do Estado, em que todas as mazelas dos sistemas políticos da época devem ser eliminadas e pensadas sob um novo prisma o próprio poder, a liberdade, a religião, a organização social, a representatividade de toda a sociedade na divisão da administração pública e outros temas políticos e sociais impensáveis na época.” Ressalte-se que a “teoria” do contrato social, por exemplo, numa

sair do estado de natureza na qual se tem liberdade absoluta, para viver sob a égide de um contrato social [no intuito de] terem os benefícios da vida em sociedade”³²⁵. Para Boaventura de Sousa Santos:

O contrato social é a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental. Os critérios de inclusão/exclusão que ele estabelece vão ser o fundamento da legitimidade da contratualização das interações econômicas, políticas, sociais e culturais.³²⁶

O autor aponta para o sentido da regulação social e, por isso, pode-se afirmar que os projetos de vida – no nível da convivência social – necessitam de regulação. Se isso não acontecer, corre-se o risco de se instalar o caos social, explica Geraldo Ribeiro de Sá.³²⁷ Daí a necessidade de se pensar os mecanismos de controle social e suas relações com o fenômeno religioso.

Em sua definição de controle social, Norberto Bobbio distingue duas formas principais: “a área dos controles externos e a área dos controles internos”³²⁸. A primeira forma de controle refere-se aos mecanismos de repressão que estariam destinados à manutenção da ordem e que seriam exercidos pelo governo para controlar a sociedade. A polícia e as leis que ela deveria garantir são exemplos de controle social de tipo externo, conforme define o autor. A segunda forma de controle social, de tipo interno, estaria associada aos processos de interiorização que ocorrem no meio social, isto é, o processo de introdução de ideias e/ou pensamentos na consciência das pessoas, moldando a identidade do sujeito. Nesse sentido, o conjunto de normas e valores de um meio social específico passa a ser considerado indispensável para a manutenção da ordem social.³²⁹

Segundo Edval Bernadino Campos, “o controle social é um instrumento da democracia participativa e sua efetivação está associada à capacidade que a sociedade brasileira tem para

abordagem Marxista, não seria tomada como válida, vez que, nos termos desta não há contrato social, mas uma luta de classes. “Nos escritos de Marx entende-se que o Estado emerge obrigatoriamente das relações de produção, não representando necessariamente o bem comum, ao contrário, é a expressão política da estrutura de classe inerente a produção. Em outras palavras, há franca oposição ao modelo burguês-hegeliano, cujo primado jaz na transcendência Racional do Estado, a volitar sobre eventuais lutas de classes. Saiba mais em: ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. São Paulo: Lafonte, 2018. p. 7.

³²⁵ VECCHIATTI, 2017, p. 92.

³²⁶ SANTOS, Boaventura S. *O Discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 318.

³²⁷ O autor destaca: “sem a persistência das ‘disciplinas’, incentivadas, mantidas e garantidas pelo Estado e demais instituições, nos respectivos limites de atuação, a tendência é de se produzir e prevalecer o caos social”. Confira: SÁ, Geraldo R. Ética, moral e direito: um diálogo com Zygmund Bauman. *Revista Serviam Juris*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 96-121, 2017. [online]. p. 110.

³²⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2004. p. 284.

³²⁹ BOBBIO, 2004, p. 284.

impor mudanças nas tradicionais dinâmicas de gestão pública”³³⁰. Com efeito, a busca do ideal democrático pela sociedade civil, defendida por Norberto Bobbio, requer uma participação ativa da população nos assuntos públicos, no intuito de expurgar toda e qualquer forma de discriminação e construir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”³³¹, como preconiza a Constituição Federal de 1988. No preâmbulo da Constituição, está escrito:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado *a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social* e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.³³² [grifo nosso].

Ou seja, a Constituição brasileira institui inúmeras formas de participação social, fazendo referência direta à atuação da sociedade civil. O texto constitucional garante a participação civil nas decisões do Estado através dos representantes do povo eleitos por intermédio do sufrágio universal.³³³ O que, para Marco Aurélio Nogueira, representa a perspectiva de “trazer o cidadão para a órbita do governo da comunidade, envolvê-lo nos assuntos governamentais”³³⁴.

Desse modo, ao abrir mão do “seu estado de natureza na qual se tem a liberdade absoluta”³³⁵, o indivíduo entrega ao Estado o “monopólio legítimo”³³⁶, como se isso fosse uma consequência direta da própria noção de “vida em um Estado de Direito”³³⁷ e do qual paira a “moderna compreensão de relação Estado-sociedade, onde a esta cabe estabelecer práticas de vigilância e controle sobre aquele”³³⁸.

³³⁰ CAMPOS, Edval B. Assistência social: do descontrole ao controle social. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, a. XXVII, n. 88, p. 84-100, 2006. p. 88.

³³¹ BRASIL, 1988, [n.p.].

³³² BRASIL, 1988, [n.p.].

³³³ De acordo com o art.14 da CF/88: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular”. Saiba mais em: BRASIL, 1988, [n.p.].

³³⁴ NOGUEIRA, Marco A. *Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 149.

³³⁵ VECCHIATTI, 2017, p. 92.

³³⁶ VECCHIATTI, 2017, p. 92.

³³⁷ VECCHIATTI, 2017, p. 93.

³³⁸ CARVALHO, Antônio I. *Conselhos de saúde no Brasil: participação cidadã e controle social*. Rio de Janeiro: FASE; IBAM, 1995. p. 8.

Ao considerar a relação entre Estado e sociedade, Francisco Muñoz Conde considera que a norma jurídica, apesar de violenta, só se torna válida por ser necessária ao convívio social. Ele explica o seguinte:

Nasce, assim, secundariamente, a norma jurídica que através da sanção jurídica se propõe, em determinado plano, a dirigir, desenvolver ou modificar a ordem social. O conjunto destas normas jurídicas constitui a ordem jurídica. O titular desta ordem jurídica é o Estado e o titular da ordem social, a sociedade. Tanto a ordem social como a jurídica se apresentam como um meio de repressão do indivíduo e, portanto, como um meio violento, encontrando justificativa somente enquanto necessário para possibilitar a convivência.³³⁹

Em uma perspectiva durkheimiana das relações sociais, os mecanismos de controle social estariam dotados de poder coercitivo.³⁴⁰ Nessa ótica, o Direito – numa breve analogia em relação à concepção de Norberto Bobbio – pode ser incluído no bojo dos *mecanismos externos*. De acordo com Miguel Reale, “nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. [O Direito] é a lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros”³⁴¹.

Geraldo Ribeiro Sá entende que essa relação se desdobra no seio social, o qual encontra esbarros em outros *mecanismos coativos*, tais como: a religião, a ética e a moral. Esta última, segundo ele, estaria focada na “heteronomia proveniente dos fatos sociais”³⁴², os quais figuram “as maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo, dotadas de um poder de coerção em virtude do qual elas se nos impõem”³⁴³. Nas palavras do autor:

Tal imposição pode sobre determinar ou simplesmente condicionar, de cima para baixo ou de fora para dentro, as escolhas e as decisões de indivíduos, de grupos menores, bem como de coletividades numerosas. Nessa condição, as pressões das normas morais podem atingir à consciência individual a ponto de tolher e/ou ofuscar o indivíduo nos momentos da livre escolha e de decisão, cujo movimento desenvolve em âmbito pessoal, contrapondo-se, desta maneira à autonomia ética.³⁴⁴

Em relação aos mecanismos de controle social, destaca-se a Ética que, na definição de Geraldo Ribeiro Sá:

Encontra-se em conexão com a ideia, a prática da liberdade e do livre arbítrio. Pressupõe sempre a capacidade e o ato de escolher livremente, dentre as alternativas propostas ao indivíduo em seu cotidiano, a melhor ou nenhuma delas, conforme o

³³⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 10.

³⁴⁰ DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972. p. 3.

³⁴¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 427.

³⁴² SÁ, 2017, p. 101.

³⁴³ DURKHEIM, 1972, p. 3.

³⁴⁴ SÁ, 2017, p. 102.

juízo ou o parecer da consciência individual. Esta noção de ética lida com a autonomia, com o interior, com a capacidade individual, com a responsabilidade pessoal, inclusive, perante os desdobramentos das escolhas feitas [...]. Logo, ética, liberdade e responsabilidade estão sempre de mãos dadas.³⁴⁵

O autor ainda ressalta que a *ambiguidade e a ambivalência* ocupam espaço no entrelace entre a moral, a ética e o caráter impositivo aos indivíduos. Ou seja, para ele:

As relações entre ética e moral, quase sempre, envolvem ‘ambiguidade’, pois a escolha autônoma dentre as alternativas apresentadas ao indivíduo, pelas regras morais, podem não se lhe apresentar suficientemente discerníveis. Outras vezes, a escolha ética poderá acontecer em condições de ‘ambivalência’, o que sucede, por exemplo, quando o indivíduo deve optar entre valores morais e valores monetários. [...] *A autonomia da escolha e da decisão ética, portanto, capacita o indivíduo para selecionar e decidir entre cumprir ou contrariar normas morais, cumprir ou contrariar normas legais. Se a decisão estiver conforme a norma, ele será elogiado, mas se contrariar a prescrição moral ou legal, o indivíduo poderá ser censurado pela própria consciência ou também pelos grupos ou, ainda, pela sociedade, como um todo.* As maneiras como se apresentam os fatos sociais de natureza moral podem ser sutis, um simples piscar de olhos, indicando a censura de um comportamento indevido, ou podem ser apresentadas de maneira objetiva e abrangente, conforme acontece com as normas de natureza abstrata e geral do tipo: ‘não furtarás’, ‘não cometerás adultério’, entre outras. [...] *Os preceitos morais, ou a moral como um todo, por conseguinte são construções lentas e minuciosas de indivíduos e coletividades, através do tempo e do espaço.* Por diferentes motivos, os comportamentos individuais e coletivos são postos numa escala de valores e, pouco a pouco, adquirem formas de fatos sociais e, a partir desse momento, são impostos aos indivíduos, grupos e coletividades, sob a forma de dever.³⁴⁶ [grifo nosso].

Por último, em relação à religião, Anthony Giddens afirma que:

As religiões envolvem um conjunto de símbolos que invocam sentimentos de reverência ou de temor, estando ligadas a rituais ou cerimoniais dos quais participa uma comunidade de fiéis, define o caminho a ser percorrido, uma escala de valores a serem cultivados e em razão deles, dispõe sobre a conduta humana.³⁴⁷

Nota-se que os mecanismos de controle apresentados carregam certa similaridade, isto é, o poder coercitivo, seja ele legitimado e exercido pelo Estado ou de caráter individual, abarca a subjeção humana. Nesses termos, Maristela Assis entende que a perspectiva religiosa assume “a função de manter a ordem social com suas práticas, sistemas simbólicos e crenças, em harmonia com a realidade objetiva socialmente construída”³⁴⁸. O que equivale dizer que “está em constante interação com outros sistemas e representações sociais”³⁴⁹. Logo, verifica-se uma interação constante entre a religião e outros mecanismos e/ou aspectos no âmbito social.

³⁴⁵ SÁ, 2017, p. 101-102.

³⁴⁶ SÁ, 2017, p. 102-103.

³⁴⁷ GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005. p. 427.

³⁴⁸ ASSIS, Maristela P. A Religião, suas funções e sua plausibilidade na Pós-Modernidade. *Ciberteologia: Revista de Teologia & Cultura*, São Paulo, a. VIII, n. 40, [n.p.], 2012. [n.p.].

³⁴⁹ ASSIS, 2012, [n.p.].

Além disso, a autora considera que “as religiões estão em interação histórica e dialética com outras esferas e subsistemas da sociedade, tais como a política, a economia, a educação, a ideologia [e, evidentemente, o Direito], do qual não existe se quer subsiste independente destes”³⁵⁰. Portanto, acabam por “interferir e sofrer interferências desses subsistemas de uma forma dinâmica e transformadora”³⁵¹.

O fato de que os mecanismos de controle estabelecem concepções particulares e distintas no convívio social indica que eles exercem poder coercitivo, direta ou indiretamente – seja legitimamente (Estado/Direito), seja subjetivamente (moral, ética e religião). Ou seja, os mecanismos de controle social limitam o indivíduo em suas ações “senão em virtude de lei”³⁵², ou mesmo por concepções individuais que podem nortear não apenas a ação humana, mas, também, o contexto social de modo amplo. Na próxima seção, abordar-se-á o reconhecimento histórico das minorias LGBTQIA+ a fim de evidenciar a heterogeneidade da sociedade que abarca a *diferença*, bem como ressaltar a tolerância como um pressuposto da vivência social e um elemento necessário ao respeito à dignidade da pessoa humana.

3.2 O reconhecimento histórico das minorias LGBTQIA+

É notório o fato de que a luta de classe LGBTQIA+ reconhece a dignidade da pessoa humana, impondo, segundo Paulo Vecchiatti, “a tolerância à individualidade das pessoas, à liberdade de consciência delas, no sentido de poderem viver suas vidas de forma que melhor lhes convenha desde que evidentemente não prejudiquem terceiros”³⁵³. Na análise de Maria Dias, isso deveria acontecer, pois “a Constituição Federal prioriza o respeito à dignidade e consagra a liberdade e a igualdade como princípios fundantes de um Estado Democrático de Direito [sendo, portanto], cuidadosa em vetar qualquer forma de discriminação”³⁵⁴, ou qualquer ato que contrarie tal reconhecimento, afrontando diretamente a dignidade humana e, conseqüentemente, materializando o desrespeito ao imperativo constitucional explicitado no art. 5º, que preconiza: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”³⁵⁵.

Esta seção pretende abordar o reconhecimento histórico das minorias LGBTQIA+, no intuito de construir uma breve reflexão a respeito da luta histórica dessas pessoas dignas, que

³⁵⁰ ASSIS, 2012, [n.p.].

³⁵¹ ASSIS, 2012, [n.p.].

³⁵² Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Saiba mais em: BRASIL, 1988, [n.p.].

³⁵³ VECCHIATTI, 2017, p. 95.

³⁵⁴ DIAS, 2017, p. 45.

³⁵⁵ BRASIL, 1988, [n.p.].

estariam em busca daquilo que Hannah Arendt denominou de *direito a ter direitos*.³⁵⁶ É importante considerar que as concepções acerca da homossexualidade perpassam, segundo Roger Rios, certos *quadros de visões*, ou seja, “a homossexualidade como pecado, a homossexualidade como doença, a homossexualidade como critério neutro de diferenciação e a homossexualidade como construção social”³⁵⁷. Roger Rios acredita que cada uma dessas concepções abarca uma caracterização das próprias visões, sendo uma espécie de compreensão do ponto de vista de áreas específicas.

Sem ignorar as particularidades de cada uma dessas visões, ressaltam-se alguns reveses de retrocessos, ao passo que, “a garantia de direitos das minorias tem sido interpretada equivocadamente por setores superconservadores como um ataque ou uma ameaça à família tradicional”³⁵⁸. Por isso, se faz oportuno analisar a dimensão da *homossexualidade* na lógica de uma *construção social*, considerando que seria a partir do ambiente forjado por esse tipo de construção que se daria o enfraquecimento do preconceito pautado nas concepções da homossexualidade como pecado e/ou como doença.³⁵⁹ Roger Rios explica que:

Conceber a homossexualidade como construção social significa postular que a identificação de alguém ou a qualificação de seus atos sob uma ou outra orientação sexual só tem sentido na medida em que, num certo contexto histórico cultural, houver a institucionalização de papéis e de práticas próprias para cada um dos sexos, onde a atração pelo sexo oposto ou pelo mesmo sexo seja considerada um elemento relevante, capaz inclusive de impor diferenças de tratamento entre indivíduos. Nesta perspectiva, relativiza-se a condição homo ou heterossexual como critério de distinção, tanto que em outras culturas tal características pode ser irrelevante ou assumir conotações diversas.³⁶⁰

O autor milita de modo veemente pela “abolição das categorias homossexual/heterossexual na identificação dos sujeitos”³⁶¹, pois entende que este seria o caminho “apropriado para a superação da exclusão e discriminação dos indivíduos em função de suas preferências sexuais”³⁶². O que, em tese, resultaria na formulação acadêmica conhecida como *queer theory*.³⁶³ Nessa perspectiva, essa *formulação acadêmica* “transcende as categorias

³⁵⁶ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989. p. 332.

³⁵⁷ RIOS, 2002, p. 99.

³⁵⁸ FRANCO, Clarissa; MARANHÃO FILHO, Albuquerque. Um estado “terrivelmente cristão” e privatizador: a opressão à educação em direitos humanos no governo Bolsonaro. *Revista Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 60, n. 1, p. 134-155, 2020. p. 138.

³⁵⁹ RIOS, 2002, p. 121.

³⁶⁰ RIOS, 2002, p. 120.

³⁶¹ RIOS, 2002, p. 125.

³⁶² RIOS, 2002, p. 125.

³⁶³ A expressão *queer theory* designa no mundo acadêmico anglo-saxão um campo de conhecimento onde aportam inúmeros estudos relativos às questões de gays e lésbicas, formado pela conjunção não sistematizada de diversas perspectivas, fornecendo uma perspectiva *queer* em várias áreas do saber, como geografia, cibernética, literatura, história, cinema, meios de comunicação de massa, cultura visual, filosofia, feminismo, psicanálise, pós-

sexuais ordenadas, [tomando como questão fundamental] a dissolução do binômio sexual/desejo em face da hegemonia da heterossexualidade”³⁶⁴. Táchita Mizael, à luz do pensamento de Malott, considera que:

Explicações pautadas em questões biológicas poderiam ser dadas também a partir da aprendizagem, e que correlações não são suficientes para definir a homossexualidade como algo genético, uma vez que aspectos ambientais, como o estresse se podem, de fato, ocasionar mudanças cerebrais. [...] o abandono do uso de termos como homossexual, heterossexual e homossexualidade, de modo a analisar quais variáveis controlam os diferentes componentes dos comportamentos e papéis sexuais. Sua exposição é complementada pelo questionamento das análises de estímulos: o que são homens e mulheres? Como defini-los? O tamanho da variação em uma cultura, e entre diferentes culturas (e subculturas) é outro indicativo de como esses conceitos são aprendidos. Além disso, uma definição a partir da genitália de um indivíduo também não auxiliaria na análise, uma vez que ‘o comportamento sexual e os valores frequentemente se tornam bem estabelecidos bem antes do contato ou conhecimento rudimentar sobre a genitália do outro sexo’.³⁶⁵

A autora afirma ainda que:

Uma análise molecular do comportamento sexual sugere o abandono do uso de termos como homossexual, heterossexual e homossexualidade, de modo a analisar quais variáveis controlam os diferentes componentes dos comportamentos e papéis sexuais. Sua exposição é complementada pelo questionamento das análises de estímulos: o que são homens e mulheres? Como defini-los? O tamanho da variação em uma cultura, e entre diferentes culturas (e subculturas) é outro indicativo de como esses conceitos são aprendidos. Além disso, uma definição a partir da genitália de um indivíduo também não auxiliaria na análise, uma vez que ‘o comportamento sexual e os valores frequentemente se tornam bem estabelecidos bem antes do contato ou conhecimento rudimentar sobre a genitália do outro sexo’.³⁶⁶

Maria Heilborn e Elaine Brandão asseveram que “os indivíduos homossexuais *ou nascem* ou são socializados dessa forma, devido a determinantes biológicos, familiares, ambientais, sobre os quais não se tem qualquer domínio”³⁶⁷ [grifo nosso], o que corrobora com os ensinamentos de Nunes, que “associa a sexualidade como um amontoado de generalizações biológicas (genética), funcionalistas, reforçando que a homossexualidade é uma profilaxia”³⁶⁸.

modernismo, antropologia, etnia, bissexualidade, heterossexualidade, transsexualidade, sadomasoquismo e AIDS). Em nossa tradição, estes estudos muito timidamente vem sendo desenvolvidos sem um correspondente esforço de organização, não havendo classificação similar. Buscando compreender este conceito, pode-se tornar a referida superação do binômio heterossexualidade/homossexualidade como ponto de partida, a partir da qual são investigados os mais diversos temas relacionados a gays e lésbicas. Saiba mais em: RIOS, 2002, p. 125.

³⁶⁴ RIOS, 2002, p. 125.

³⁶⁵ MIZAEI, Táchita M. Perspectivas-comportamentais sobre a homossexualidade: análise da produção científica. *Revista Perspectivas*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 15-28, 2018. p. 19.

³⁶⁶ MIZAEI, 2018, p. 19.

³⁶⁷ HEILBORN, Maria L.; BRANDÃO, Elaine R. Introdução: ciências sociais e sexualidade. In: HEILBORN, Maira L. (org). *Sexualidade: o olhar das ciências sociais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 7-17.

³⁶⁸ NUNES, César A. *Filosofia, sexualidade e educação: as relações entre os pressupostos ético-sociais e histórico-culturais presentes nas abordagens institucionais sobre educação sexual escolar*. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 1996. p. 53.

Nesta pesquisa, ressaltar-se-á a concepção da homossexualidade enquanto construção social, visto que, conforme asseverado por Elvio Costa e Andréia Osti:

Na contemporaneidade surgem novos corpos, práticas sexuais, identidades de gênero, arranjos familiares, tecnologias, leis, que interrogam o modelo binário e hierárquico de diferença sexual que há mais de duzentos anos predomina em nosso imaginário social. Tal binarismo vem sendo ressignificado, e os dogmas em torno do sexo e da sexualidade estão sendo desconstruídos a partir de um novo olhar sobre as sexualidades, possibilitando projetar diferentes prismas, em consequência de promover visibilidade a uma realidade que a maioria prefere não ver. Assim, surgem novas nomenclaturas, e um novo vocabulário, que veiculam novos significados para traduzir a realidade de corpos que reivindicam uma existência e visibilidade em busca de um lugar no mundo.³⁶⁹

Paralelo a esse contexto, a análise sociológica de Pierre Bourdieu, acerca do movimento homossexual, se mostra pertinente. Bourdieu estaria defendendo a “necessidade de uma política prática que subverta as estruturas sociais e cognitivas, uma vez que é necessária a ruptura da caracterização heterossexual/homossexual para o vencimento dos estigmas atribuídos a estes grupos”³⁷⁰. Tão logo, acentua-se o *imperativo da igualdade*,³⁷¹ que declina a uma dimensão formal e material, da qual, também, identifica, protege e assegura a dignidade jurídica a heterossexuais, homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais.³⁷²

De acordo com Maria Dias, não bastaria apenas uma previsão legal dos direitos das minorias LGBTQIA+, mas, de igual modo, “garantir a participação em condições de igualdade e de oportunidade na vida econômica, social, política e cultural do país é indispensável para conscientizar a sociedade da igual dignidade”³⁷³ entre heterossexuais e a minoria LGBTQIA+. Para a autora, embora seja possível notar um viés de conquistas das minorias mencionadas, o projeto legislativo, intitulado de Estatuto da Diversidade Sexual,³⁷⁴ ainda carece de ajustes. Nas suas palavras:

A discriminação que existe na sociedade sempre contagiou o legislador, o qual além de negar-se a aprovar leis que assegurem direitos, não perde a oportunidade de carimbar a legislação com o seu preconceito, fazendo uso de expressões ‘homem e mulher’, ‘pai e mãe’ quando trata de família. Assim, além da alteração da Constituição Federal e a consolidação dos direitos em uma única lei, são identificados os

³⁶⁹ COSTA, Elvio C.; OSTI, Andréia. Concepções acerca da homossexualidade: representações de professores da educação profissional. *Revista UniRios*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 385-410, 2021. [online]. p. 387.

³⁷⁰ BORDIEU, Pierre. *Algumas questões sobre o movimento gay e lésbico: a dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. [n.p.].

³⁷¹ RIOS, 2002, p. 127.

³⁷² DIAS, 2017, p. 49.

³⁷³ DIAS, 2017, p. 55.

³⁷⁴ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018*. [Institui o estatuto da diversidade sexual e de gênero]. Brasília: CDHLP. [online]. [n.p.].

dispositivos da legislação infraconstitucional que precisam ser adequados ao novo sistema normativo.³⁷⁵

Ao prestigiar a igualdade, enfatizando a não discriminação, através “das lentes do sistema constitucional pátrio e do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos”³⁷⁶, é possível apontar que qualquer forma de discriminação, por orientação sexual, estaria ferindo os “direitos [das pessoas, que], por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa das novas liberdades contra velhos poderes”³⁷⁷.

Derivada da capacidade de interpretação, a autodeterminação da orientação sexual individual, conferida pelo constituinte, resulta de uma sistemática evolutiva constitucional,³⁷⁸ sobretudo, em relação à dignidade da pessoa humana e ao princípio basilar da igualdade. Nesse sentido, nota-se uma “clara imbricação entre o princípio alicerce da dignidade da pessoa humana e a faculdade de livre desenvolvimento das potencialidades da personalidade individual”³⁷⁹, explica Melina Fachin. Dessa forma, o ato de divorciar-se dos conceitos preponderantes e tradicionais representaria a materialização da história de lutas e conquistas das minorias LGBTQIA+.

Os modelos tradicionais se mostram cada vez mais ultrapassados e/ou inadequados, ao passo que a contemporaneidade exige evolução, pois, nas palavras de Milena Fachin, “as ideias compensatórias fundadas em concepções convencionais de moral, bem como as ideias utilitárias [acrescente-se as ideias religiosas] não se sustentam, posto não levarem em conta aspectos efetivos dos direitos essenciais à humanidade”³⁸⁰. Ademais, para Álvaro Cruz, “a necessidade de reconhecimento de uma sociedade plural e democrática exige a participação formal, material e, sobretudo, procedimentalmente igualitária no tocante ao tratamento estatal e sua divisão social de oportunidades”³⁸¹.

É possível observar um cenário de desigualdades, no qual, ainda em meio a tantos séculos de lutas pelo reconhecimento e pelo direito à dignidade, os “direitos são vistos como favores concedidos pelo Estado ou por políticos, levando-os a agradecimentos subservientes”³⁸². Ou seja, seria através do pleno exercício da cidadania e notadamente a partir

³⁷⁵ DIAS, 2017, p. 55-56.

³⁷⁶ FACHIN, Melina G. O direito humano a não sofrer discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 309.

³⁷⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

³⁷⁸ FACHIN, 2017, p. 312.

³⁷⁹ FACHIN, 2017, p. 313.

³⁸⁰ CRUZ, 2009, p. 181-182.

³⁸¹ CRUZ, 2009, p. 182.

³⁸² CRUZ, 2009, p. 214.

da mobilização social em favor do pleno exercício do *direito a ter direitos*,³⁸³ que “os homossexuais, pouco a pouco, [venceriam] seus fantasmas interiores e se [organizariam] para pleitear seus direitos”³⁸⁴.

Por outro lado, Elvio Costa lembra que “falar de sexualidade na história da humanidade sempre foi complexo, especialmente no que se refere à sexualidade da mulher e do homossexual”³⁸⁵. Ademais, tais sexualidades sempre encontraram e encontram esbarros nas leis, nos costumes e nas regras impostas por aqueles/as que detinham o poder. Ao aprofundar a história da humanidade, isso se mostra cada vez mais evidente. Indubitavelmente, a concepção histórica da homossexualidade abarca as mais diversas influências, tais como: crenças, dogmas e preceitos de diversos aspectos. Logo, afirma-se a incidência de tais concepções na tratativa dos feições concernentes à homossexualidade.

Vale ressaltar que, embora sem esgotar o esboço histórico, alguns momentos foram importantes na construção social do respeito, da igualdade e da luta pelo *direito a ter direitos*, da classe LGBTQIA+. Por exemplo, a criação do Comitê Humanitário e Científico (CHC) representa um marco histórico para o início dessas lutas. No contexto da criação do comitê, o médico alemão, Magnus Hirschfeld,³⁸⁶ teria intencionado o combate ao parágrafo 175, da Constituição de *Reich*, onde constava a criminalização a homossexualidade. A fundação da Sociedade Mattachine, em 1950, pelo militante comunista, Henry Hay, também constitui um marco histórico, porque ele teria pretendido dar assistência aos grupos homossexuais.³⁸⁷

Outro momento histórico importante seria o “dia do orgulho Gay, que coincidentemente cai na data do falecimento de Judy Garland, ícone da comunidade gay, que no filme *O mágico de OZ*, sonhava com um mundo melhor, além do arco-íris”³⁸⁸ [grifo do texto]. A despeito disso, vale a pergunta: será que existe mesmo um mundo melhor para além do arco-íris? Seja na ficção

³⁸³ ARENDT, 1989, p. 332.

³⁸⁴ CRUZ, 2009, p. 214.

³⁸⁵ COSTA, 2021, p. 389.

³⁸⁶ Hirschfeld despertava curiosidade sobre seus polêmicos estudos. De tanto insistir na igualdade de direitos, o parlamento alemão chegou a cogitar a revogação do parágrafo 175, lei que criminalizava a homossexualidade. O documento foi instituído em 1871 e ficou em vigor até 1994, com várias emendas, chegando a comparar homossexualidade com zoofilia. Magnus Hirschfeld deixou um importante legado para os estudos de gênero e inspirou muitos trabalhos depois. O médico publicou importantes obras. Para mais informações, consultar: LADO A. *Magnus Hirschfeld: o médico gay alemão que defendeu a comunidade LGBT durante o nazismo*. 18 mai. 2018. [online]. [n.p.].

³⁸⁷ Em 1950, Henry Hay, membro do Partido Comunista norte-americano, fundou a Sociedade Mattachine, com o objetivo de dar assistência e proteção aos homossexuais, assim como a necessidade fazer a ligação entre as diversas minorias que eram discriminadas, como: negros e latinos. Saiba mais em: FRANCO, José Luiz M. Memórias do movimento LGBT: da sociedade Mattachine ao Estado do Pará, a conquista de direitos e suas demandas sociais. In: REUNIÃO EDITORIAL DE ANTROPOLOGIA E DE ANTROPOLÓGOS DO NORTE E NORDESTE (REAABANNE), V, 2015, Belém. *Anais...* Belém: REAABANNE, 2015. [online]. [n.p.].

³⁸⁸ CRUZ, 2009, p. 221.

ou na imaginação, fato é, que, num esforço de afirmação, reconhecer o importante papel de pessoas, grupos, associações e movimentos civis torna-se deveras essencial às conquistas advindas até aqui.

Além desses eventos históricos, o filme *Orações para Bobby*, baseado em fatos reais, retrata a moral cristã católica exercida e fundamentada na *vontade divina* como um mecanismo de condenação à vivência homossexual.³⁸⁹ O enredo encerra com o desespero de Bobby e o seu suicídio, que teria sido uma estratégia para se desvencilhar *do mal* que padecia. Embora com um final trágico, a história inspiraria luta, pois, “o caminho é penoso, mas precisa ser trilhado”³⁹⁰. Desse modo, reconhecer a individualidade de cada ser humano bem como sua dignidade equivale ao rechaço do “preconceito cultural e o aparato jurídico vulnerável”³⁹¹.

Por conseguinte, “o exame crítico de pré-conceitos impostos por nossa tradição e educação formais é indispensável para que milhões de pessoas sejam reconhecidas como cidadãos, de forma a que se lhes permita gozar plenamente sua autonomia pública e privada, garantidas pela Constituição”³⁹². Boaventura de Souza Santos alega que:

Temos o direito a sermos iguais quando a diferença nos inferioriza. Temos o direito a sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza, As pessoas querem ser

³⁸⁹ *Orações Para Bobby* é um filme norte-americano, de 2009, baseado em fatos reais e inspirado no livro que leva o mesmo título. Mary Griffith (Sigourney Weaver) é uma mulher que segue rigidamente os preceitos religiosos cristãos, criando seus quatro filhos sob a ótica da moralidade religiosa, dentre eles Bobby Griffith (Ryan Jonathan Kelley) que, envolto a atmosfera religiosa de sua criação, se descobre homossexual. Da angústia da descoberta de sua orientação sexual, até o momento em que seus familiares descobrem que é homossexual, Bobby enfrenta diversos tipos de violências, desde xingamentos, até invisibilização por parte de seus familiares, terapias de conversão sexual e métodos religiosos para “se curar” do “pecado” da homossexualidade, proposto por sua mãe, Mary. Entretanto, ao percorrer essas diversas tentativas de reorientação sexual, Bobby compreende que o seu desejo por pessoas do mesmo gênero não é algo ao qual pudesse escolher e/ou modificar, nesse momento é fundamental o papel da prima Jeanette (Rebecca Louise Miller) que, não somente demonstra apoio e compreensão a dor de Bobby, mas oferece a ele um local para morar em Portland, caso seja necessário. Depois de passar alguns dias com a prima em Portland, Bobby se envolve em um romance com David (Scott Bailey), amigo de sua prima e, ao desabafar com o mesmo contando toda sua problemática com a família envolvendo sua orientação sexual, Bobby decide seguir o que seu namorado fizera com os pais: dar a eles um ultimato, ou o aceitariam da maneira que “ORAÇÕES PARA BOBBY”: QUANDO O PRECONCEITO FAZ A VÍTIMA ADOECER ele é ou o esqueceriam, então Mary diz não querer ter um filho homossexual, fazendo com que Bobby não tenha outra escolha a não ser sair definitivamente da casa de seus pais. Agora vivendo em Portland, Bobby se vê envolto da liberdade e também da solidão por não contar com o apoio dos pais, e todo o clima de perseguição e rejeição dos pais se tornam presentes em seu cotidiano, mesclado com o sentimento de dor ao presenciar a traição de David, Bobby decide tirar sua própria vida aos 20 anos de idade em 1983. Com a notícia de suicídio de Bobby, Mary trava uma luta que se inicia com o medo de que o filho tenha morrido como um pecador, desta vez por ser homossexual e também por ter cometido suicídio e termina sendo uma das pioneiras na luta contra a LGBTfobia e Direitos Humanos nos Estados Unidos, finalmente compreendendo que não havia nada de errado em seu filho ser homossexual. Saiba mais em: FERNANDES, Felipe B.; PELÓGIA, Giovani A. M.; PAULA, Paulo Sérgio R. “Orações para Bobby”: quando o preconceito faz a vítima adoecer. *Revista Científica Faculdade Unimed*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 50-58, 2020. [online]. p. 50-58.

³⁹⁰ CRUZ, 2009, p. 220.

³⁹¹ É importante esclarecer que o autor utiliza o termo aparato jurídico que a via como uma “criança a ser tutelada” aqui analogamente utiliza-se “aparato jurídico vulnerável”. Saiba mais em: CRUZ, 2009, p. 209.

³⁹² CRUZ, 2009, p. 221.

iguais, mas querem respeitadas suas diferenças querem participar, mas querem também que suas diferenças sejam reconhecidas e respeitadas.³⁹³

Portanto, a história de lutas das minorias LGBTQIA+ na busca pelo reconhecimento, pela igualdade, pela dignidade e pelo *direito a ter direitos* representa a materialização da heterogeneidade da sociedade, bem como crava no espaço social, histórico, cultural, político e jurídico o rechaço a segregação de uma classe amplamente discriminada e que jaz no argumento “sermos diferentes, mas iguais”³⁹⁴.

3.3 A questão do equilíbrio em relação ao direito de ser das minorias LGBTQIA+

Sob a égide da noção de *tolerância*, enquanto “pressuposto da vida em sociedade”³⁹⁵, está a busca não pela aceitação das minorias LGBTQIA+, mas, pelo respeito à vivência, ou melhor, por uma “autonomia individual”³⁹⁶. Essas minorias procuram a garantia de serem consideradas pelos demais entes da coletividade, sem a necessidade de rechaço pelo imperativo da heterossexualidade ou de qualquer concepção ancorada em conceituações tradicionais, sejam de caráter moral, ético ou mesmo religioso. Em relação à vivência da individualidade, ressalta-se a sexualidade, o gênero e a religião numa tríade que pode retratar, em solo brasileiro, a partir da herança religiosa que teria sido imposta historicamente pela ICAR.³⁹⁷

Nesta seção, ao tratar a questão do equilíbrio em relação ao direito de ser das minorias LGBTQIA+, buscar-se-á demonstrar quão incisivo se faz a valoração da heterossexualidade em detrimento da homossexualidade. Ademais disso, sobrelevar-se-á a vivência da individualidade de maneira a ressaltar a sexualidade e suas nuances.

Desta feita, levando em conta esses fatores, Guacira Louro ao tratar a concepção da construção de gênero e sexualidade afirma que essa se dá “continuamente, infundavelmente.”³⁹⁸

Nessa linha de intelecção a autora ainda acrescenta indagações e um arremate que calça como luva, quais sejam: “quem tem a primazia nesse processo? Que instâncias e espaços sociais têm o poder de decidir e inscrever em nossos corpos as marcas e as normas que devem ser seguidas? Qualquer resposta cabal e definitiva a tais questões será ingênua e inadequada.”

³⁹³ SANTOS, Boaventura S. *Reconhecer para libertar*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. [n.p.].

³⁹⁴ FACHIN, 2017, p. 325.

³⁹⁵ VECCHIATTI, 2017, p. 97.

³⁹⁶ VECCHIATTI, 2017, p. 97.

³⁹⁷ Segundo o autor, “os Concílios Papais foram elementos essenciais para a ‘padronização’ de comportamentos sociais, morais e religiosos, num amálgama normativo que não permitia separar o Direito, a moral e a religião”. Saiba mais em: CRUZ, 2009, p. 105.

³⁹⁸ LOURO, Guacira L. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. *Revista Pro-Posições*, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, 2008. p. 18.

Ainda, à luz do pensamento da autora, o mandatório da heterossexualidade, enquanto regra, advém de uma construção perpétua cujo fim não se alcança. Já Mary Neide Figueiró compreende que o aspecto da sexualidade teria sofrido restrições e reduções nos diferentes campos da sociedade, ou seja, “sua compreensão tem feito ver que ela tem sido reprimida e controlada, ao longo dos séculos, pela Igreja, pela Medicina, pelo Estado, pela Escola e também pela família”³⁹⁹.

Eliane Maio e Jean Pablo Rossi tratam essa temática, considerando especialmente o elemento religioso. Ambos compreendem que “com relação à instituição religiosa, a partir de um resgate histórico, compreendemos que a Alta Idade Média presenciou a aceleração do disciplinamento sexual, motivada principalmente em função da expansão do poder da Igreja ocidental, tanto em domínio social, quanto intelectual”⁴⁰⁰. E é nesse sentido que Maria Dias afirma a necessidade de sobrelevar a dignidade da pessoa humana, rompendo e superando as perspectivas preconceituosas relacionadas à sexualidade. Ela entende que é preciso “ter a coragem de ousar para ultrapassar os tabus que rondam o tema da sexualidade, pois é chegada a hora de romper o preconceito que se persegue as entidades familiares homoafetivas”⁴⁰¹.

Maria Dias ainda explica o seguinte: “talvez, o mais significativo princípio seja o que diz com o direito fundamental à felicidade, que merece estar previsto na própria Constituição Federal, como princípio fundante do Estado, pois se trata de direito que deve ser garantido a todos os cidadãos”⁴⁰², pois, os “significados e significantes podem ser (re) construídos e atualizados tendo em vista as modificações da sociedade”⁴⁰³.

Desse modo, diante dos “novos valores que paulatinamente se foram impondo”⁴⁰⁴, tais como, por consequência do “dilema da velocidade das transformações que está a instigar os posicionamentos de revisão do modelo jurídico presente, bem como a criação de soluções de construção”⁴⁰⁵, abre-se espaço para evocar *o direito a ter direitos* das minorias LGBTQIA+, por se tratar de uma questão de justiça. Nesse sentido, é oportuno avançar o imperativo da igualdade, que estaria exigindo a “igual aplicação da mesma lei a todos endereçada, disto decorre que a norma jurídica deve tratar de modo igual pessoas e situações diversas, uma vez

³⁹⁹ FIGUEIRÓ, Mary N. D. Formação de educadores sexuais: adiar não é mais possível. 2 ed. Londrina: Eduel, 2014. p. 54.

⁴⁰⁰ MAIO, Eliane R.; ROSSI, Jean Pablo G. “Gelo no pênis, exorcismo e medo”: gênero, sexualidade e religião em relatos de seminaristas e padres homossexuais. *Revista Mandrágora*, São Bernardo do Campo, v. 27, n. 1, p. 119-151, 2021. p. 124.

⁴⁰¹ DIAS, 2017, p. 43.

⁴⁰² DIAS, 2017, p. 49.

⁴⁰³ MATOS, Ana C. H. Perspectiva civil-constitucional. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 75.

⁴⁰⁴ MATOS, 2017, p. 73.

⁴⁰⁵ ARENDT, 1989, p. 332.

que os destinatários do comando legal são vistos de modo universalizado e abstrato, despidido de suas diferenças e particularidades”⁴⁰⁶.

Sendo assim, ao inquirir a “valorização do indivíduo”⁴⁰⁷, torna-se imprescindível romper com as concepções que se fundam “inicialmente e foram cimentadas sobre valores religiosos e consuetudinários”⁴⁰⁸. Nessa lógica, “a modernidade trouxe consigo uma perspectiva antropológica, centrada na ideia de respeito à privacidade do indivíduo e da família”⁴⁰⁹. Com efeito, a “moral sexual não pode ser o fio condutor do Direito, as escolhas e preferências sexuais dos sujeitos não é o que determina sua conduta ética”⁴¹⁰. Rodrigo Pereira, ao tratar sobre as relações homoafetivas presentes nas sociedades, as quais, segundo ele, não poderiam guarnecer de amparo e defesa, afirma que “as relações homoafetivas em nada atrapalham o convívio social e não podem ser consideradas anormais”⁴¹¹. Nessa perspectiva, Dráuzio Varella afirmar que:

Considerar contra a natureza as práticas homossexuais da espécie humana é ignorar todo o conhecimento adquirido pelos etologistas em mais de um século de pesquisas. Os que se sentem pessoalmente ofendidos pela existência de homossexuais talvez imaginem que eles escolheram pertencer a essa minoria por mero capricho. Quer dizer, num belo dia, pensaram: eu poderia ser heterossexual, mas, como sou sem-vergonha, prefiro me relacionar com pessoas do mesmo sexo. Não sejamos ridículos; quem escolheria a homossexualidade se pudesse ser como a maioria dominante? Se a vida já é dura para os heterossexuais, imagine para os outros. A sexualidade não admite opções, simplesmente se impõe. Podemos controlar nosso comportamento; o desejo, jamais. O desejo brota da alma humana, indomável como a água que despenca da cachoeira. Mais antiga do que a roda, a homossexualidade é tão legítima e inevitável quanto a heterossexualidade. Reprimi-la é ato de violência que deve ser punido de forma exemplar, como alguns países o fazem com o racismo. Os que se sentem ultrajados pela presença de homossexuais que procurem no âmago das próprias inclinações sexuais as razões para justificar o ultraje. Ao contrário dos conturbados e inseguros, mulheres e homens em paz com a sexualidade pessoal aceitam a alheia com respeito e naturalidade. Negar a pessoas do mesmo sexo permissão para viverem em uniões estáveis com os mesmos direitos das uniões heterossexuais é uma imposição abusiva que vai contra os princípios mais elementares de justiça social. Os pastores de alma que se opõem ao casamento entre homossexuais têm o direito de recomendar a seus rebanhos que não o façam, mas não podem ser nazistas a ponto de pretender impor sua vontade aos mais esclarecidos.⁴¹²

Esse argumento contribui para o levantamento de algumas indagações como, por exemplo: como equilibrar na vivência individual e social os aspectos da religião tão presentes

⁴⁰⁶ RIOS, 2002, p. 41.

⁴⁰⁷ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. [n.p.].

⁴⁰⁸ CRUZ, 2009, p. 103.

⁴⁰⁹ CRUZ, 2009, p. 105.

⁴¹⁰ PEREIRA, Rodrigo C. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 153.

⁴¹¹ PEREIRA, 2017, p. 153.

⁴¹² VARELLA, Dráuzio. Violência contra homossexuais. In: FOLHA DE SÃO PAULO [Site institucional]. 04 dez. 2010. [online]. [n.p.].

e marcantes na vivência humana? Qual (is) o (s) caminho (s) a ser (em) pavimentado (s) para que efetivamente essas concepções tenham suas garantias e espaços reservados às suas perspectivas, sem denotar restrição, rechaço, preconceito, discriminação e segregação por terem contornos diversos ao que se impõe enquanto ‘normal’?

Daí a necessidade de se trazer à baila a importância do *equilíbrio* como uma espécie de paradigma da “noção de pluralismo, o qual tem por pressuposto a admissão de respeito e proteção a projetos de vidas distintos daqueles considerados como padrão pela maioria da sociedade”⁴¹³. Igualmente, na esteira da heterogeneidade social, “a diferença e o desacordo são seus traços fundamentais”⁴¹⁴. É nesse modo de pensar que se busca a liberdade de fugir de “qualquer esforço de homogeneidade social, que, no século passado, chegou ao absurdo da ‘limpeza étnica’ e demais a mais, livre de pressupostos da tradição, dos costumes e mesmo de concepções jusnaturalistas de uma moral única”⁴¹⁵. É exatamente nesse ponto que se alicerça o *direito a ter direitos* de uma minoria historicamente marcada pela segregação.

Na atualidade, cada vez mais, a diferença aflora e encontra amparo na senda do que se tem por legítimo em uma sociedade. Por exemplo, a noção de *família*, no tempo presente, isto é, “o modelo parental erguido sob a égide da religião e sob as bênçãos do sacramento do matrimônio se encontra em desuso ante a informalidade responsável das uniões estáveis”⁴¹⁶.

Por outro lado, é notório que o século XXI trouxe mudanças decorrentes da globalização. Ou seja, a *rede* é a regra. Não se desconectam países, pessoas, porque o acessível tomou conta da era *on*.⁴¹⁷ Seja no campo político, econômico, cultural, religioso, etc., tudo é noticiado em tempo real. É fato! Vive-se o tempo das muitas *antíteses* e, também, é fato que o “global trouxe o EU a superfície, o valor do indivíduo, de sua formação, concepção, *status* na sociedade. O EU, contudo, ficou público”⁴¹⁸ [grifo nosso].

Diante disso, tratar o *equilíbrio* enquanto paradigma dos direitos de ser das minorias LGBTQIA+ é não retroceder a um tempo de barbáries, onde a individualidade humana não alcançava senão a heterossexualidade. Garimpar esse terreno – solo fértil para o preconceito e para a discriminação – é ter a certeza de levantar uma bandeira que a evolução social exige. Ou seja, não se deveria legitimar uma visão arcaica e conservadora no aspecto social, pois, “essa

⁴¹³ GALLUPO, 2001, p. 54.

⁴¹⁴ CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*: elementos de filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 1999. p. 77-78.

⁴¹⁵ CRUZ, 2009, p. 106.

⁴¹⁶ MOREIRA, Silvana M. Parentalidade em abordagem singular. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 155.

⁴¹⁷ MOREIRA, 2017, p. 155.

⁴¹⁸ MOREIRA, 2017, p. 156.

forma especial de comunicação – o discurso – permitirá a instalação de um novo consenso que se expressará na institucionalização de normas de conduta, sendo o primeiro deles o direito a iguais liberdades subjetivas”⁴¹⁹.

Além disso, seria a partir dessa ideia de consenso que se construiria as bases para deslegitimar a intolerância, o arbítrio do Estado e das classes majoritárias e conservadoras, que jazem, desde tempos remotos, perpetuando concepções intransigíveis. Por outro lado, seria através da heterogeneidade que se vislumbraria a impossibilidade de uma maioria impor limites a projetos de vida minoritários, dos quais aquela não estaria disposta a se submeter.⁴²⁰ A luta pelo reconhecimento das minorias LGBTQIA+ carrega o sangue de seres humanos que sentiram, e que ainda sentem, “na pele a exclusão social e que engendrou lutas centenárias para receber o respeito da população”⁴²¹.

Ou seja, não se poderia permitir o retorno a um “fundamentalismo cristão, onde padrões arcaicos e inverídicos são lançados como realidade absoluta e como única condução a existir”. Diante dessas situações, Silvana Moreira apresenta algumas interpelações:

Como findará esse movimento pós-moderno? De que forma romperá com seu antecessor? Qual será sua assinatura no tempo? Por qual movimento sociocultural será substituído? Esse retorno aos dogmas religiosos são indícios de que? Esse ódio crescente, esse fundamentalismo religioso, o que significam? O que justifica o desrespeito ao não igual? Onde em quaisquer das escrituras religiosas, existe uma onde à morte ao diferente? Onde algo que não seja o amor e o respeito consta nos textos bíblicos?⁴²²

Questões como essas, entre outras, impulsionam a busca pelo equilíbrio nas relações sociais. A acomodação encontra assento na *tolerância enquanto pressuposto da vida em sociedade*, refutando e rechaçando qualquer imperativo que não seja a heterogeneidade, que se torna um paradigma na eficácia dos princípios basilares do texto constitucional, corolário à vivência social. Desse modo, a busca se concentra na garantia de proteção e no direito de ser como quiser ser, de cada indivíduo dotado de dignidade humana da classe LGBTQIA+.

⁴¹⁹ CRUZ, 2009, p. 106.

⁴²⁰ CRUZ, 2009, p. 106.

⁴²¹ MOREIRA, 2017, p. 162.

⁴²² MOREIRA, 2017, p. 161.

3.4 A jurisdição constitucional como instrumento de efetivação do direito de ser da classe LGBTQIA+

Do princípio da igualdade – imperativo da justiça – deriva a necessidade universal de respeito às minorias LGBTQIA+, por duas razões essenciais. A primeira seria pelo fato de que esses grupos são compostos por seres humanos. A segunda, por sua vez, seria a condição humana lhes alberga em dignidade. Boaventura Santos, pensando na magnitude do cumprimento do *direito a ter direitos*, afirma o seguinte: “temos direito a reivindicar a igualdade sempre que a diferença nos inferioriza e temos o direito de reivindicar a diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza”⁴²³.

A evolução social, dessa forma, impõe a necessidade de reconhecimento das diversas maneiras de ser. Caberia, pois, ao “Estado fincar-se no resguardo da personalidade do indivíduo e sua promoção [ao passo que, soberanamente, assegura, em seu texto constitucional, a construção de] uma sociedade livre, justa e solidária”⁴²⁴. Por isso, esta seção aborda a jurisdição constitucional como um instrumento de efetivação do direito de ser da classe LGBTQIA+. Considera-se que no Brasil, sobretudo no âmbito jurídico, a inserção do direito *homoafetivo*⁴²⁵ se mostra intransitável. Porém, compreende-se que a tutela jurídica ainda constitui o caminho mais eficaz para as lutas dessas minorias.⁴²⁶

Na atualidade, o tratamento das questões de gênero incute “mudanças que já se faziam sentidas no final do milênio passado e que se fizeram ainda mais presentes com todo turbilhão de inovações”⁴²⁷. Ademais, “a convivência afetiva entre pessoas do mesmo sexo, vem demandando, na mesma proporção de sua evolução, a natural reivindicação de direitos, sobretudo no âmbito familiar”⁴²⁸. E, com fulcro na isonomia, o texto constitucional “se expandiu em termos exegéticos, para disciplinar não só questões de índole meramente privadas, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial tal como codificado, mas o direito vivo”⁴²⁹.

⁴²³ SANTOS, Boaventura S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-32, 1997. p. 23.

⁴²⁴ BRASIL, 1988, [n.p.].

⁴²⁵ O termo homoafetivo se consagrou com o objetivo de evitar o preconceito que a palavra homossexual evoca. Entretanto, ressalta-se que existem discordâncias quanto a sua utilização. Confira: MATOS, Ana C. H.; SANTOS, Andressa R. B. Homoafetividade. In: NETO, Caetano L.; SIMÃO, José F. (coords.). *Dicionário de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 363-365.

⁴²⁶ DIAS, 2017, p. 15.

⁴²⁷ MOREIRA, 2017, p. 156.

⁴²⁸ LIMA, Suzana B. V. Aspectos legislativos das relações homoafetivas no Brasil. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 297.

⁴²⁹ LAGE, Fernanda C.; ROCHA, Maria E. G. T. Multiparentalidade. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 217.

Nessa perspectiva, Fernanda Lage e Maria Rocha alegam que “o compromisso com o constitucionalismo parte do pressuposto igualitário, cujo propósito é possibilitar que cada um viva de acordo com seus ideais e aspirações preservando-se as fianças pétreas e a estrutura decisória democrática”⁴³⁰. Com efeito, inegável seria a afirmação de que qualquer forma de rechaço a individualidade homossexual afrontaria o convencionado na Carta Magna em vigor. Por outro lado, a segregação e a negação, em qualquer instância, em relação à vivência da homoafetividade pela classe LGBTQIA+, frustraria o ideário constitucional. Segundo Daniel Sarmiento, a vivência individual é *uma ideia central ao humanismo* para além de qualquer codificação, doutrina, norma e etc. Para ele:

Não cabe ao estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição *estabelecer os fins que cada pessoa deve perseguir*, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar. [...] *Compete a cada um determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências, respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes*. Esta é uma ideia central ao Humanismo e ao Direito Moderno; a ideia da autonomia privada- que, como se salientou acima, constitui uma das dimensões fundamentais da noção mais ampla de liberdade.⁴³¹ [grifo nosso].

Observa-se que o imperativo da individualidade abarcada pela subjetividade humana estaria impondo o respeito pela coletividade *das escolhas feitas por seus semelhantes*. O que estaria retratando a concretização do direito de ser, como quiser ser, das minorias LGBTQIA+. Ou seja, caracterizaria “a luta pela concretização de direitos universais, fundamentalizados e clausulados como pétreos”⁴³². Nas palavras de Rodrigo Cunha: “trilhar o caminho da ética jurídica significa suspender o juízo moral particularizado, sob pena de tornar o discurso jurídico religioso e dogmático”⁴³³. Ou seja, para esse autor, “o compromisso com o direito e com a ética pressupõe uma teoria prática que inclua no laço social todas as categorias de pessoas, independentemente de suas preferências políticas, econômicas e sexuais”⁴³⁴.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o respeito à individualidade humana se impõe à coletividade.⁴³⁵ Em caso de violação ou mesmo de negação a esse direito fundamental, pétreo é o direito de ser, como quiser ser, desde que não cause dano a outrem. Por isso, seria legítima a ação da tutela jurídica como um caminho plausível para assegurar o efetivo reconhecimento

⁴³⁰ LAGE; ROCHA, 2017, p. 220.

⁴³¹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 175.

⁴³² LAGE; ROCHA, 2017, p. 217.

⁴³³ PEREIRA, Rodrigo C. Apresentação. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 7-9.

⁴³⁴ PEREIRA, 2017, p. 7-9.

⁴³⁵ LAGE; ROCHA, 2017, p. 218.

da dignidade humana dessas minorias. Em uma linguagem metafórica, a penas duras, o *calvário* percorrido pela classe LGBTQIA+, mesmo que não tenha alcançado a *glória* do *terceiro dia*, atravessa um caminho com a presença de *algumas mulheres* que lhes dão de beber e lhes enxugam o suor com sangue, fruto do peso da *cruz* e dos *açoites* dos algozes. Nessa analogia, trazem-se à baila algumas das importantes conquistas jurídicas da referida classe.

Mais do que meramente catalogar julgados e precedentes, vislumbra-se ilustrar as vitórias no âmbito jurídico que teriam abrido e ainda abrem caminhos para que, cada vez mais, se evidencie o imperativo da igualdade e da equidade, pois, “quem vive em situação de vulnerabilidade é quem mais merece ser tutelado pelo sistema jurídico”⁴³⁶. Desse modo, seria “a partir dos enormes avanços alavancados pelo Judiciário, por meio de decisões com efeito vinculante e eficácia contra todos”⁴³⁷, e “dentro dessa moldura de relevância constitucional”⁴³⁸, que se sobrelevaria a dignidade da pessoa humana enquanto destaque primeiro e *centro da tábua axiológica* da Constituição em vigor.

Cabe destacar as palavras de Maria Dias em relação à responsabilidade do poder judiciário enquanto meio de promoção dos direitos individuais, coletivos e sociais assegurados pelo texto constitucional de 1988. Para a autora:

Preconceitos e posições pessoais não podem levar o juiz a fazer da sentença um meio de punir comportamentos que se afastam dos padrões por ele aceitos por motivos religiosos. De todo descabido invocar a falta de previsão legal para negar direitos àqueles que vivem fora do modelo imposto pela moral conservadora, mas que não agridem a ordem social e não causam prejuízo a ninguém. O sistema jurídico assegura tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos. Diante da inércia do Parlamento, é da Justiça o encargo de preencher os vazios da legislação. A falta de lei não significa ausência de direito e merece ser trazida a juízo. E, quando jurisprudência se consolida o legislador deve transformá-la em norma legal, sob pena de perder uma fatia do poder. Buscar a tutela jurídica é a única forma de conceder efetividade às garantias e prerrogativas consagradas na Constituição Federal, que tem como valor primeiro o respeito à dignidade da pessoa humana, assentado nos princípios da liberdade e da igualdade.⁴³⁹

Dessa forma, numa caminhada de superação e de “reconhecimento de que a sexualidade humana é plural e dissociada da imediata vinculação com o sexo do nascimento é um dado para o Direito, mas nem sempre foi assim”⁴⁴⁰, explica Viviane Girardi. A evolução das decisões judiciais caminha, portanto, na “integração e reafirmação dos direitos das minorias

⁴³⁶ DIAS, 2017, p. 33.

⁴³⁷ DIAS, 2017, p. 34.

⁴³⁸ MATOS, 2017, p. 71.

⁴³⁹ DIAS, 2017, p. 33.

⁴⁴⁰ GIRARDI, Viviane. Direito fundamental a própria sexualidade. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 365.

homossexuais que, até bem pouco atrás, sequer eram consideradas pelo judiciário como testemunhas idôneas, aptas a formar juízo de convencimento no conjunto de provas orais”⁴⁴¹.

Nesse esforço de afirmação, o sonho de igualdade ainda é um caminho penoso. Porém, na atualidade, pode-se afirmar que diante da permanência da discriminação existem grupos, pessoas, organizações e vários segmentos “lutando por mudanças com fins à formação de uma sociedade social que seja, de fato, inclusiva”⁴⁴². E seria através desse longo percurso que perfazem algumas conquistas, tais como: a equiparação da união homossexual com o instituto da família, “de inoldivável importância”⁴⁴³. Além disso, tem-se o julgamento conjunto das ações ADI 4.277 e ADPF 132, pelo STF,⁴⁴⁴ de relatoria do Ministro Ayres Brito, tido por “histórico julgamento”,⁴⁴⁵ que calhou definitivamente a luta por igualdade das minorias LGBTQIA+. Em seu voto, o ministro apresentou o seguinte argumento:

Pronto! Não havendo outra questão preliminar remanescente, passo ao voto que me cabe proferir quanto ao mérito da causa. E, desde logo, verbalizo que *merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de ‘interpretação conforme à Constituição’ do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família.* 21. Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo ‘homoafetividade’, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra ‘União Homossexual, o Preconceito e a Justiça’, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: ‘Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se ‘homossexualismo’. Reconhecida a inconveniência do sufixo ‘ismo’, que está ligado a doença, passou-se a falar em ‘homossexualidade’, que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais’ (Homoafetividade: um novo substantivo)’.⁴⁴⁶

Para além de uma aula de direito constitucional, quiçá de direitos humanos, Ayres Brito tocou a alma humana ao fundamento do respeito e da igualdade, alcançando o imperativo da justiça numa luta que as minorias travaram anteriormente em vários tribunais estaduais do país e viam “extinguindo prematuramente as ações [pelo fato de] reputar pedidos juridicamente

⁴⁴¹ CRUZ, 2009, p. 218.

⁴⁴² CRUZ, 2009, p. 221.

⁴⁴³ CRUZ, 2009, p. 222.

⁴⁴⁴ STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132*. 05 mai. 2011. [online]. [n.p.].

⁴⁴⁵ DIAS, 2017, p. 35.

⁴⁴⁶ STF, 2011, [n.p.].

impossíveis”⁴⁴⁷. Além da transcrição do inteiro teor do extenso acórdão, o ministro ainda pronunciou as seguintes palavras:

Enfim, assim como não se pode separar as pessoas naturais do sistema de órgãos que lhes timbra a anatomia e funcionalidade sexuais, também não se pode excluir do direito à intimidade e à vida privada dos indivíduos a dimensão sexual do seu telúrico existir. Dimensão que, de tão natural e até mesmo instintiva, só pode vir a lume assim por modo predominantemente natural e instintivo mesmo, respeitada a mencionada liberdade do concreto uso da sexualidade alheia. *Salvo se a nossa Constituição lavrasse no campo da explícita proibição (o que seria tão obscurantista quanto factualmente inútil), ou do levantamento de diques para o fluir da sexuada imaginação das pessoas (o que também seria tão empiricamente ineficaz quanto ingênuo até, pra não dizer ridículo). Despautério a que não se permitiu a nossa Lei das Leis.* Por consequência, homens e mulheres: a) não podem ser discriminados em função do sexo com que nasceram; b) 18 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado [...] sob o número 1511935. ADI 4.277 / DF também não pode ser alvo de discriminação pelo empírico uso que vierem a fazer da própria sexualidade; c) mais que isso, todo espécime feminino ou masculino goza da fundamental liberdade de dispor sobre o respectivo potencial de sexualidade, fazendo-o como expressão do direito à intimidade, ou então à privacidade (nunca é demais repetir). O que significa o óbvio reconhecimento de que *todos são iguais em razão da espécie humana de que fazem parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade.* Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados.⁴⁴⁸

Logo, o histórico julgamento das ADI 4.277 e ADPF 132 precisam ser sobrelevados no cenário doutrinário jurídico, porque retrata um avanço jurisprudencial relacionado às conquistas das minorias LGBTQIA+. Considera-se, pois, o julgamento dessas ações como um *divisor de águas*.

Em 2013, o CNJ publicou a Resolução 175, no intuito de proibir toda e qualquer “autoridade competente a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”⁴⁴⁹. Não obstante, o Provimento 52, de 2016, alterado pelo Provimento 64, de 2017, “institui [...] a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ‘A’ e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”⁴⁵⁰. Vale ressaltar, também, o

⁴⁴⁷ RANGEL, Rafael C. As uniões homoafetivas na visão dos tribunais: análise da jurisprudência dos últimos 25 anos. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 294.

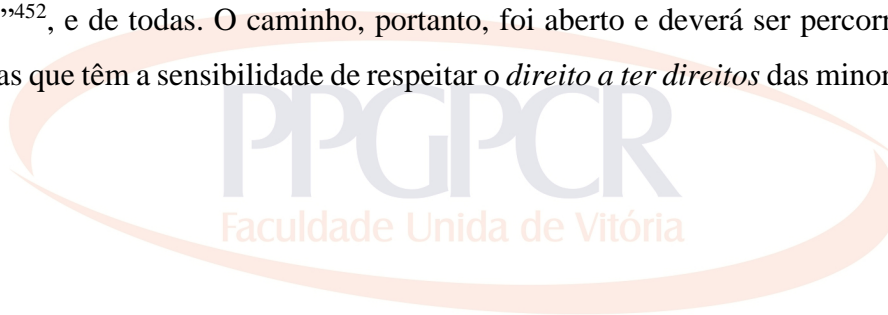
⁴⁴⁸ STF, 2011, [n.p.].

⁴⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. [Dispõe sobre a habilitação civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo]. Brasília: CNJ. [online]. [n.p.].

⁴⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. [Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no

emblemático julgamento do Recurso Extraordinário 67.0422, julgado pelo STF, no qual foi reconhecida a possibilidade de alteração do nome e do gênero no registro civil dos *transexuais*, independente de procedimento cirúrgico de redesignação.⁴⁵¹ Esses e outros avanços no âmbito do judiciário reafirmam que a luta pelo direito das minorias LGBTQIA+ exige coragem para vencer a *moral estigmatizante* e as concepções tradicionais que estariam calcadas na moral cristã católica, no conservadorismo que segrega, num patriarcado que mata, num machismo que suicida e numa visão individual que impera no achismo de poder interferir na vida alheia.

Mesmo diante dos avanços no reconhecimento jurídico dessas minorias, o aprofundamento dessas questões se faz necessário, pois, o direito de ser das classes LGBTQIA+ permanece como um dos fundamentos para as desigualdades sociais. A luta pela justiça, nesses termos, deveria albergar a todos/as pelo simples fato de serem pessoas dotadas de dignidade. Esse é um princípio basilar do texto constitucional e do ordenamento jurídico brasileiro, que tem a máxima, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, de “promover o bem de todos”⁴⁵², e de todas. O caminho, portanto, foi aberto e deverá ser percorrido por todos/as aqueles/as que têm a sensibilidade de respeitar o *direito a ter direitos* das minorias LGBTQIA+.



Livro 'A' e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida]. Brasília: CNJ. [online]. [n.p.].

⁴⁵¹ STF. *Recurso extraordinário 670.422*. 15 ago. 2018. [online]. [n.p.].

⁴⁵² BRASIL, 1988, [n.p.].

CONCLUSÃO

A pesquisa analisou o direito de ser das minorias LGBTQIA+ à luz do texto constitucional vigente em paralelo com a perspectiva da ICAR no cenário brasileiro. Diante das exposições realizadas, foi possível notar a forte influência da ICAR não apenas no cenário nacional, mas, sobretudo, na complexa e antiga relação entre Estado e Igreja. De modo mais específico, a pesquisa se debruçou sobre certas orientações advindas de documentos que compõem a doutrina católica romana e suas possíveis implicações no âmbito do Direito, na tentativa de verificar quais seriam os seus reflexos na sociedade.

Nota-se que, embora o texto constitucional, em sua trajetória, desde 1891, tenha estabelecido o rompimento com a ICAR – declarando o Brasil um país laico –, na atualidade, ainda é perceptível a permanência dessa relação. Isso estaria mais evidente em face da negação da vivência da *homossexualidade* – Maria Berenice Dias faz uso do termo *homoafetividade* –, pois essa autora entende que seria mais propício se referir a essa relação – Estado e Igreja – diante do rechaço e da segregação tão operantes no território brasileiro. Nesse sentido, a pesquisa direcionou o seu olhar sobre as questões em torno do direito de ser como quiser ser das minorias LGBTQIA+.

Para averiguar os possíveis impactos e conflitos no âmbito do Direito e nos documentos da doutrina católica romana, a pesquisa se dividiu em três capítulos. O primeiro demonstrou que, a despeito do estabelecimento da separação entre Estado e Igreja, na prática, a influência da ICAR é notória nas tradições da sociedade brasileira, em vários âmbitos. Em relação aos direitos das minorias LGBTQIA+, isso se mostra de modo mais expressivo. Ou seja, as tentativas históricas de desvinculação entre o Estado e a Igreja parecem não ter impactado a cultura, o legislativo e o jurídico do país. O que se percebe, de fato, é que a ICAR, no Brasil, não estaria disposta a ceder ao Estado diante das questões que considera serem deliberações legítimas de sua doutrina e, desse modo, estaria estabelecendo – em troca de apoio em outros assuntos – seu direito na mesa das negociações em relação à decisão de projetos que envolveriam concepções caras a ela.

O primeiro capítulo ainda analisou a perspectiva constitucional vigente, afirmando que o direito de ser das pessoas – homens, mulheres, LGBTQIA+, etc. – permanece assegurado. Os princípios basilares do ordenamento jurídico nacional conferem ao ser humano, por sua dignidade, as garantias fundamentais que lhe permitem não ser tolhido de ser o que quiser e como quiser desde que não cause prejuízos a terceiros. Conclui-se que, embora o direito de ser encontre óbice na doutrina da ICAR, e sendo a construção da sociedade brasileira alicerçada

em heranças e influências da ICAR, tem o ser humano, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana princípio fundamental da codificação positivada em solo brasileiro o direito de exercerem e viverem a sua individualidade sem limitações de concepções religiosas, ou seja, pelo imposto pela moral cristã propagada pela doutrina da ICAR.

O segundo capítulo demonstrou que, a despeito de a dignidade da pessoa humana seja sobrelevada em vários documentos da doutrina católica, aparentemente, ela estaria associada à homossexualidade. Esses documentos evidenciaram a perpetuação do preconceito e da negação em relação à vivência das relações homossexuais. É notório o rechaço ao direito a adoção, pois, alega-se que essa prática seria inadequada para o desenvolvimento das crianças. Na verdade, esses argumentos não possuem uma base sólida, pelo contrário, se reduzem a utilização de termos que, de modo geral, acabam disseminando a segregação e contribuem para a perpetuação desse tipo de preconceito no território brasileiro. O IBGE demonstrou que o Brasil é um país com percentual majoritariamente católico. O que se percebe é que a permanência de uma doutrina propagada intramuros tem alcançado uma proporção gigantesca extramuros. Conclui-se portanto, que embora se vislumbre em solo pátrio alguns avanços do executivo e do judiciário na garantia do direitos LGBTQIA+ a inércia do legislativo é cristalino e não se escusa da ingerência da ICAR sobre vários âmbitos da sociedade, sendo necessário cada vez mais romper com a permanente concepção da moral cristã católica sobre o rechaço da homossexualidade.

Esse capítulo contribuiu, também, para constatar que a perspectiva jurídica afirma o direito de ser como quiser ser das minorias LGBTQIA+. Sobretudo, no que diz respeito ao princípio basilar da tolerância como pressuposto da vida em sociedade e, de igual modo, o princípio da dignidade da pessoa humana que representa a base que nenhuma codificação legal pátria poderia prescindir.

O terceiro capítulo concluiu com a busca pelo equilíbrio entre as noções de homossexualidade e heterossexualidade. Objetivo foi evidenciar não a super ou mesmo a heterossexualidade como uma concepção natural, e sim uma maneira de tratar a homossexualidade como uma força pulsante na sociedade brasileira. Essa discussão trouxe à baila o longo e penoso caminho percorrido pelas minorias LGBTQIA+, na sua incansável busca pelo respeito à vivência da individualidade, diante de omissões legislativas. Para essas minorias, restaria apenas o amparo jurídico como uma forma de assegurar a promoção dos direitos civis, coletivos e sociais. Logo, finda-se referido capítulo concluindo que as conquistas das minorias LGBTQIA+ alcança um tempo remoto e penoso, desde a presença da sodomia sendo punida com a morte e os indivíduos feito a pós nas Ordenações Filipinas, até os contornos da punição com outras nuances em dias atuais. Não obstante a omissão do legislativo, resta demonstrada,

vez que as poucas e valiosas conquistas das minorias LGBTQIA+ restam amparada por força do poder executivo e judiciário, evidenciando portanto a inércia dos representantes do povo e que deveriam responder à sociedade com ações afirmativas, ou seja com projetos de Lei que assegurassem o direito a vivência da individualidade, da sexualidade da maneira independente do sexo atribuído ao nascimento por ser uma questão de direito da pessoa humana.

A pesquisa contribui, dessa forma, para a construção e/ou desconstrução desse caminho, no que diz respeito aos conceitos, entendimentos e posicionamentos. E isso abrange o aspecto profissional da pesquisa, pois, o/a operador/a do Direito não pode se escusar de uma realidade que estaria afligindo seres humanos de direito, especialmente se tratando de minorias como o grupo LGBTQIA+. Ou seja, no exercício profissional do/a operador/a do Direito é possível confluir os aspectos teóricos e práticos da área do Direito e do campo das Ciências das Religiões, porque, mesmo sendo dois campos distintos, é possível construir pontes entre eles de modo que altere certas concepções que influenciam negativamente na vivência social.

De mais a mais, referido trabalho servirá sobremaneira para uma reflexão, quiçá fundamentação de decisões judiciais, ou mesmo de amparo teórico para posteriores pesquisas, vez que é preciso gritar, para alcançar os ouvidos do legislativo o qual restou comprovado sua inércia, bem como, a propagação do rechaço pelos promotores da doutrina da ICAR, e que tem reflexos na sociedade brasileira e que figura no ranking como país que mais ocorre assassinatos de pessoas LGBTQIA+ no mundo, sendo portanto, uma realidade que não pode perpetuar sob pena de se legitimar o homicídio e eternizar a segregação das minorias LGBTQIA+.

Embora seja possível elencar algumas conquistas, trata-se de um caminho que ainda precisa ser pavimentado e percorrido, pois existe um saldo negativo, ou melhor, uma dívida histórica que contabiliza muito sangue, segregação e preconceitos de seres humanos de direitos que viveram a época das Ordenações Filipinas, tendo seus direitos “feito a fogo e pó”. É preciso ter em mente que o direito regula as relações sociais e que as leis são reflexos das necessidades do povo em determinada época e, por isso, deveriam acompanhar a evolução dos tempos. O sistema jurídico assegura um tratamento isonômico e igualitário para todas as pessoas, sobretudo em face de situações não convencionais. Desse modo, as garantias constitucionais, as doutrinas e as jurisprudências dos tribunais brasileiros, inclinam-se no sentido do respeito à dignidade da pessoa humana, que é um princípio basilar de todo o ordenamento jurídico.

Entretanto, a doutrina católica romana, no cenário nacional, estaria se orientando por outras vias, dentre as quais se tem o magistério, que compreende instruções normativas como um direcionamento ao modo de vivência sob a égide de concepções exclusivamente heterossexuais. Desse modo, qualquer forma diversa de vivência em sociedade é rechaçada,

como acontece com as minorias LGBTQIA+. Nesse sentido, essas concepções heterossexuais teriam o seu fundamento na moral cristã católica romana.

Busca-se, pois, perpetuar o direito de *ser como quiser ser* da classe LGBTQIA+ pelo imperativo da dignidade da pessoa humana, sendo esse o ponto de interseção entre as áreas do Direito e das Ciências das Religiões. Supõe-se que, no Brasil, enquanto imperar a influência da ICAR no direito positivado, em linguagem metafórica, tem-se uma luta entre *Davi e Golias*. No entanto, compreende-se que os rumos da sociedade hodierna têm convergido para que Davi seja fortalecido, exercendo o direito de ser como quiser ser. Em outro contexto, certamente, a pesquisa teria alcançado outros resultados. Isto é, no continente europeu, por exemplo, em relação à separação entre Estado e Igreja, constata-se o rompimento entre a concepção moral católica e a moral social.

Como já dito, o assunto emerge de uma percepção, a saber, na contramão da dignidade humana enquanto um princípio constitucional que ancora toda codificação jurídica, e do qual a doutrina da ICAR embora sobreleve nos documentos que a compõe, fato é que, em sua doutrina se reafirmar a negação da vivencia da homossexualidade, logo, a negação aos direitos das minorias LGBTQIA+ o que vem desde os tempos do Brasil Colônia. A prática de perpetuação do preconceito a grupos minoritários em uma análise rasa, pode-se afirmar que acompanha o desenvolvimento histórico, cultural e social sendo um desafio banir toda e qualquer forma de discriminação. Em mais de 500 anos de história, ainda se vê uma sociedade pós-moderna, tecnológica, globalizada, mas carregada do preconceito, da divisão.

Existe um longo caminho para ser pavimentado e percorrido no território brasileiro, que contará com o auxílio da atividade profissional do/a operador/a do Direito. Esse seria o caso das minorias LGBTQIA+ e, por isso, a pesquisa demonstrou que todo ser humano é dotado de uma dignidade que lhe é intrínseca. Esse aspecto não estaria, de modo algum, vinculado à sexualidade. Portanto, a negação de tal direito se torna uma prática ilícita, imoral e que fere o Estado Democrático de Direito, bem como fere a qualidade de ser pessoa, de ser gente, de ser cristão ou não cristão. Nesse sentido, exercer a empatia precisa ser o maior mandamento em uma sociedade.

A amplitude e a complexidade do tema impossibilitam que a pesquisa encerre a questão. Porém, é possível sugerir, para pesquisas futuras, uma verificação na sociedade diante dos conflitos entre o Direito e a doutrina católica romana, mormente no que se refere aos direitos das minorias LGBTQIA+.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Capistrano. *Capítulos de história colonial*. Brasília: Senado Federal, 2006.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). *Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014*. [Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.]. Brasília: ANVISA. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.
- ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Cia das Letras, 1989.
- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- ARMSTRONG, Karen. *Em nome de Deus: o fundamentalismo no Judaísmo, no Cristianismo e no Islamismo*, São Paulo, Cia da Letras, 2001. Disponível em: <http://alma.indika.cc/wp-content/uploads/2015/04/Em-Nome-de-Deus-Karen-Armstrong.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.
- ASSIS, Maristela P. A Religião, suas funções e sua plausibilidade na Pós-Modernidade. *Ciberteologia: Revista de Teologia & Cultura*, São Paulo, a. VIII, n. 40, [n.p.], 2012.
- AZEVEDO, Marcos A. F. *A liberdade cristã em Calvino: uma resposta ao mundo contemporâneo*. Tese (Doutorado em Teologia) – Centro de Teologia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2007.
- AZEVEDO, Dermi. A Igreja Católica e seu papel político no Brasil. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 109-120, 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10027>. Acesso em: 23 ago. 2020.
- AZEVEDO, Thales. *A religião civil brasileira: um instrumento político*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1891*. 3. ed. Brasília: SET, 2012.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: FCRB, 1997.
- BENTO XVI, Papa. *Carta aos bispos da igreja católica sobre o atendimento pastoral das pessoas homossexuais*. Roma: [s.n.], 1986. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19861001_homosexual-persons_po.html. Acesso em: 24 jan. 2021.
- BENTO XVI, Papa. *Discurso do Papa Bento XVI por ocasião da Assembleia Geral da Conferência Episcopal Italiana (C.E.I.)*. Roma: [s.n.], 2010. Disponível em: http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2010/may/documents/hf_ben-xvi_spe_20100527_cei.html. Acesso em: 25 set. 2020.
- BENTO XVI, Papa. *Audiência geral*. Roma: [s.n.], 2010. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/audiences/2010/documents/hf_ben-xvi_aud_20100818.html. Acesso em: 25 jun. 2021.

BÍBLIA, Sagrada Bíblia Católica. Trad. José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: ELSEVIER, 2004.

BORDIEU, Pierre. *Algumas questões sobre o movimento gay e lésbico: a dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BORTONI, Larissa. Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo. *In*: RÁDIO SENADO [Site institucional]. 16 mai. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/05/16/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Império do Brazil. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18340/collecao_leis_1824_parte1.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890*. [Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências]. Brasília: Presidência da República. Rio de Janeiro: Chefia do Governo Provisório. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm#:~:text=Prohíbe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. [Promulga o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. [Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei n. 6.802, 30 de junho de 1980. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, p. 13050, 01 jul. 1980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>

legin/fed/lei/1980-1987/lei-6802-30-junho-1980-357065-norma-pl.html. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2.623, 11 de dezembro de 2007*. [Altera a redação da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980]. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=380897>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Justiça Federal. *Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017604-4, de 18 de agosto de 2009*. [Condenação da União Federal “em obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União do Estado de São Paulo”]. São Paulo: 3ª Vara Cível Federal. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisoes/2009/2009-08-20-Simbolos.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BRASIL. *O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: conceitos e legislação*. 2. ed. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.sinsaudejau.com.br/cartilhas/igualdade-direitos.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BUSIN, Valéria M. *Homossexualidade, religião e gênero: a influência do catolicismo na construção da auto-imagem de gays e lésbicas*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

BUSIN, Valéria M. Religião, sexualidades e gênero. *Revista Rever*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 105-124, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/6032>. Acesso em: 11 mar. 2021.

BUTLER, Judith. ‘Boa parte da teoria queer foi dirigida contra o policiamento da identidade’. [Entrevista concedida a] AHMED, Sara. *COM CIÊNCIA*, Campinas, [n.p.], 10 fev. 2017. Disponível em: <http://www.comciencia.br/entrevista-com-judith-butler/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

CAMPOS, Edval B. Assistência social: do descontrole ao controle social. *Revista Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, a. XXVII, n. 88, p. 84-100, 2006.

CANOTILHO, José J. G.; MOREIRA, Vital. *Constituição portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO, Antônio I. *Conselhos de saúde no Brasil: participação cidadã e controle social*. Rio de Janeiro: FASE; IBAM, 1995.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. *Carta apostólica Laetamur Magnopere*. Roma: [s.n.], 2003. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prima-pagina-cic_po.html. Acesso em: 25 set. 2020.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos de filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 1999.

COMPARATO, Fábio K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA. *Homem e mulher os criou: para uma via de diálogo sobre a questão do gender na educação*. Roma: [s.n.], 2019. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_20190202_maschio-e-femmina_po.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. [Dispõe sobre a habilitação civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo]. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 25 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. [Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro 'A' e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida]. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 25 out. 2021.

CONSTITUIÇÃO PASTORAL. *Gaudium et spes: sobre a igreja no mundo actual*. Roma: [s.n.], 1965. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 05 dez. 2020.

COSTA, Elvio C.; OSTI, Andréia. Concepções acerca da homossexualidade: representações de professores da educação profissional. *Revista UniRios*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 385-410, 2021. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2021/30/concepcoes_acerca_da_homossexualidade.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

CRUZ, Álvaro A. F. *O princípio constitucional da laicidade: a liberdade religiosa e sua efetividade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, 2011.

CRUZ, Álvaro R. S. *O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

D'ANGELO, Rose M. O medo perfeito expulsa o amor. In: JUNG, Patricia B.; CORAY, Joseph A. (orgs.). *Diversidade sexual e catolicismo: para o desenvolvimento da teologia moral*. São Paulo: Loyola, 2005. p. 207-223.

DIAS, Maria B. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria B. *Diversidade sexual e direito homoafetivo: rumo a um novo Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria B. *Manual de direito das famílias*. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DIREITO LEGAL. *Civil law*. [s.d.]. Disponível em: <https://direito.legal/dicionario-juridico/civil-law-significado/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

- DORNAS FILHO, João. *O padroado e a igreja brasileira*. São Paulo: CEN, 1938.
- DREHER, Martin N. *Imigrações e história da igreja no Brasil*. São Paulo: Santuário, 1993.
- DURAND, Guy. *Sexualidade e fé*. Síntese da Teologia Moral. São Paulo: Loyola, 1989.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.
- EMMERICK, Rulian. As relações igreja/estado no direito constitucional brasileiro: um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. *Revista Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 144-172, 2010.
- FACHIN, Luiz E. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- FACHIN, Melina G. O direito humano a não sofrer discriminação por orientação sexual. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 303-316.
- FERNANDES, Leonardo A. A família conduzida pela Palavra de Deus: Salmo 127. In: FERNANDES, Leonardo A.; GRENZAR, Matthias. *Dança, ó terra! Interpretando salmos*. São Paulo: Paulinas, 2013. p. 215-228.
- FERNANDEZ, Atahualpa. Vaticano e homossexualidade: silêncio e “direitos inumanos”. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 19, n. 4144, [n.p.], 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Atahualpa_Fernandez2/publication/267096216_VATICANO_E_HOMOSSEXUALIDADE_SILENCIO_E_DIREITOS_INUMANOS/links/5445227c0cf2dccb30b91045/VATICANO-E-HOMOSSEXUALIDADE-SILENCIO-E-DIREITOS-INUMANOS.pdf.
- FERNANDEZ, Osvaldo F. R. L. Igualdade na diversidade: a luta pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais no Brasil. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, v. 11, n. 123, p. 17-26, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/14332>. Acesso em: 31 jul. 2020.
- FERNANDES, Felipe B.; PELÓGIA, Giovani A. M.; PAULA, Paulo Sérgio R. “Orações para Bobby”: quando o preconceito faz a vítima adoecer. *Revista Científica Faculdade Unimed*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 50-58, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/wallace/Downloads/129-Texto%20do%20artigo-323-1-10-20201029.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.
- FERRAZ, Anna C. C. O Ensino Religioso nas escolas públicas: exegese do parágrafo 1, do art. 210, da Constituição Federal de 05.10.1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FERRER, Luiz F. L. *Responsum da Congregação para a Doutrina da Fé a um dubium sobre a bênção de uniões de pessoas do mesmo sexo*. Roma: [s.n.], 2021. [online]. [n.p.]. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20210222_responsum-dubium-unioni_po.html. Acesso em: 13 jul. 2021.
- FIGUEIRÓ, Mary N. D. *Formação de educadores sexuais: adiar não é mais possível*. 2 ed. Londrina: Eduel, 2014.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade, 3: o cuidado de si*. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FRANCISCO, Papa. *Exortação Apostólica Pós-sinodal, Amoris Laetitia*. Roma: [s.n.], 2016. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20160319_amoris-laetitia.html. Acesso em: 11 mar. 2021.

FRANCO, Clarissa; MARANHÃO FILHO, Albuquerque. Um estado “terrivelmente cristão” e privatizador: a opressão à educação em direitos humanos no governo Bolsonaro. *Revista Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 60, n. 1, p. 134-155, 2020.

FRANCO, José Luiz M. Memórias do movimento LGBT: da sociedade Mattachine ao Estado do Pará, a conquista de direitos e suas demandas sociais. In: REUNIÃO EDITORIAL DE ANTROPOLOGIA E DE ANTROPÓLOGOS DO NORTE E NORDESTE (REAABANNE), V, 2015, Belém. *Anais...* Belém: REAABANNE, 2015. [n.p.]. Disponível em: https://evento.ufal.br/anaisreaabanne/gts_download/Jose%20Luiz%20de%20Moraes%20Franco%20-%201020836%20-%204380%20-%20corrigido.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

GALLUPO, Marcelo C. Hermenêutica constitucional e pluralismo. In: CRUZ, Álvaro R. S.; SAMPAIO, José A. L. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. São Paulo: Del Rey, 2001. p. 54. p. 43-58.

GELINSKI, Adriana; MORAIS, André. O discurso fundamentalista religioso judaico cristão enquanto componente dos espaços escolares públicos vivenciados por travestis. *Revista Caminhos da Geografia*, Uberlândia, v. 20, n. 71, p. 104-118, 2019. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/45226/26701>. Acesso em: 11 mar. 2021.

GENTIL, Plínio A. B. *A educação pelo castigo, na perspectiva da religião católica e do direito penal*. Tese (Doutorado em Fundamentos da Educação) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2009.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIRARDI, Viviane. Direito fundamental a própria sexualidade. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 359-372.

GODOY, Arnaldo S. M.; MELLO, Patrícia P. C. Estado e religião: O direito constitucional brasileiro e o cristianismo – inventário de possibilidades especulativas, históricas e instrumentais. *Rev. Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, n. 3, p. 329-358, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4430/pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

GOMES, Adriana. As especificidades da secularização brasileira na Primeira República e a criminalização do espiritismo. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, v. 5, n. 15, p. 269-283, 2013. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pub.html>. Acesso em: 23 ago. 2020.

GOMES, Ana M.; KURASHIGE, Keith D.; REIS Aparecido F. A violência e o preconceito: as formas da agressão contra a população LGBT em Mato Grosso do Sul. *Revista Caderno Espaço*

Feminino, Uberlândia, v. 26, n. 2, p. 401-416, 2013. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/24661>. Acesso em: 13 set. 2020.

GUERRA, Sabrina B. F. “*Transtornos do instinto sexual?*”: a medicina legal define a homossexualidade, lesbianidade, transgeneridade e intersexualidade. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo, Departamento de Estudos de Gênero e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

HEILBORN, Maria L.; BRANDÃO, Elaine R. Introdução: ciências sociais e sexualidade. In: HEILBORN, Maira L. (org). *Sexualidade: o olhar das ciências sociais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; VAN DER GRIJP, Klaus; BROD, Benno. A evangelização do Brasil durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; VAN DER GRIJP, Klaus; BROD, Benno (orgs.). *História da igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo – primeira época*. Petrópolis: Vozes; Paulinas, 1977. p. 27-46.

HOORNAERT, Eduardo. A cristandade durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; VAN DER GRIJP, Klaus; BROD, Benno. (orgs.). *História da Igreja no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 9-26.

IBGE. *Atlas do Censo Demográfico*. [s.d.]. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/pdf/Pag_203_Religi%C3%A3o_Evang_miss%C3%A3o_Evang_pentecostal_Evang_nao%20determinada_Diversidade%20cultural.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

JOÃO PAULO II, Papa. *Constituição apostólica do sumo pontífice João Paulo II: fidei depositum para a publicação do catecismo da igreja católica*, redigido depois do Concílio Vaticano II. Roma: [s.n.], 1992. Disponível em: http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/apost_constitutions/documents/hf_jp-ii_apc_19921011_fidei-depositum.html. Acesso em: 25 set. 2020.

JOÃO PAULO II, Papa. *Carta Encíclica “Veritatis Splendor”*. Roma: [s.n.], 1993. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_06081993_veritatis-splendor.html. Acesso em: 11 mar. 2021.

KREUZ, Silvia M. C. A homossexualidade na concepção da religiosidade: identificando a origem do discurso fundamentalista religioso e sua influência na sociedade civil. In: VIANA, Ana C. A. *Pesquisa, gênero & diversidade: memórias do III Encontro de Pesquisa por/de/sobre Mulheres*. Curitiba: Ithala, 2020. p. 157-172.

LADO A. *Magnus Hirschfeld: o médico gay alemão que defendeu a comunidade LGBT durante o nazismo*. 18 mai. 2018. Disponível em: <https://revistaladoa.com.br/2018/05/cultura/magnus-hirschfeld-o-medico-gay-alemao-que-defendeu-comunidade-lgbt-durante-o-nazismo/>. Acesso em: 19 out. 2021.

LAGE, Fernanda C.; ROCHA, Maria E. G. T. Multiparentalidade. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 213-227.

LEMOS JUNIOR, Eloy P.; BRUGNARA, Ana F. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista RFD*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 86-126, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>. Acesso em: 02 fev. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Suzana B. V. Aspectos legislativos das relações homoafetivas no Brasil. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 292-306.

LOUREIRO, João C. G. O direito à identidade genética do ser humano. Coimbra: Coimbra, 1999.

LOURO, Guacira L. Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas. *Revista Pro-Posições*, Campinas, v. 19, n. 2, p. 17-23, 2008.

LOUZADA, Ana M. G. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo: rumo a um novo Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 52-69.

MACHADO, Maria D. C. Religião, família e individualismo. In: DUARTE, Luiz F. D. (org.). *Família e religião*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2006. p. 93-112.

MAGALHÃES FILHO, Glauco B. *Hermenêutica e unidade axiológica da constituição*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

MAINWARING, Scott. *Igreja católica e política no Brasil (1916-1985)*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

MAIO, Eliane R.; ROSSI, Jean Pablo G. “Gelo no pênis, exorcismo e medo”: gênero, sexualidade e religião em relatos de seminaristas e padres homossexuais. *Revista Mandrágora*, São Bernardo do Campo, v. 27, n. 1, p. 119-151, 2021.

MANZONE, Gianni. A dignidade da pessoa humana na doutrina social da igreja. *Revista Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 40, n. 3, p. 289-306, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/view/8153/5840>. Acesso em: 02 fev. 2021.

MARTINS, Fladimir J. B. *Dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2003.

MARQUES, Emanuel A. G. Igualdade na veia: doação de sangue e direitos da personalidade. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo: rumo a um novo Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 351-368.

MATOS, Ana C. H.; SANTOS, Andressa R. B. Homoafetividade. In: NETO, Caetano L.; SIMÃO, José F. (coords.). *Dicionário de Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 351-368.

MATOS, Ana C. H. Perspectiva civil-constitucional. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 69-83.

MELLO, Evaldo C. *O Brasil holandês*. São Paulo: Cia das Letras; Penguin Classics, 2010.

MENDES, Cândido. *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://bdlib.bn.gov.br/acervo/handle/20.500.12156.3/427615>. Acesso em: 24 ago. 2020.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. Portaria nº 158, 4 de fevereiro de 2016. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, ed. 25, p. 37, 05 fev. 2016. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-158-de-4-de-fevereiro-de-2016-22301274>. Acesso em: 7 set. 2020.

MIZAEEL, Táhcita M. Perspectivas-comportamentais sobre a homossexualidade: análise da produção científica. *Revista Perspectivas*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 15-28, 2018.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Silvana M. Parentalidade em abordagem singular. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 149-163.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MUSSKOPF, André S. A relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual: um desafio para os Direitos Humanos e o Estado Laico. *Revista Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 27, n. 1, p. 157-176, 2013.

NOGUEIRA, Marco A. *Um Estado para a sociedade civil: temas éticos e políticos da gestão democrática*. São Paulo: Cortez, 2011.

NUNES, César A. *Filosofia, sexualidade e educação: as relações entre os pressupostos ético-sociais e histórico-culturais presentes nas abordagens institucionais sobre educação sexual escolar*. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 1996.

NUNES, Márcio M. M. A criação do bispado das Alagoas: religião e política nos primeiros anos da República dos Estados Unidos do Brasil (1889-1910). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016.

OLIVEIRA, Fabrício R. C. Religião e participação política: considerações sobre um pequeno município brasileiro. *Revista E-Cadernos CES*, Coimbra, n. 13, p. 36-63, 2011. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/e-cadernos/media/ecadernos13/ecadernos13.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

OLIVEIRA, José M. D. Doutrina católica e a população LGBT: gênese do discurso. *Revista de Ciências Humanas UniAges*, Bahia, v. 1, n. 1, p. 24-44, 2016.

OLIVEIRA, Marina F. S. O ordenamento jurídico brasileiro e as causas de impedimento do casamento: uma análise a partir do “novo direito de família”. *Revista do CEPEJ*, Salvador, v. 21, p. 408-440, 2019. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/34526/19954>. Acesso em: 02 ago. 2020.

OLIVEIRA, Megg R. G. *O diabo em forma de gente: (r) existências de gays afeminados, viados e bichas pretas na educação*. Tese (Doutorado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

OLIVEIRA, Pedro R. *Religião e dominação de classe: gênese e função do catolicismo romanizado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1985.

OLIVEIRA, Pedro R. Estruturas de igreja e conflitos religiosos. In: SANCHIS, Pierre (org.). *Catolicismo: modernidade e tradição*. São Paulo: Loyola, 1992. p. 41-66.

OLIVEIRA, Rafael T.; STRECK, Lenio L. O que é isto: a hermenêutica jurídica? In: CONSULTOR JURÍDICO [Site institucional]. 29 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica>. Acesso em: 20 jun. 2021.

O’ REILLY, Ailbe. A dignidade da pessoa e o bem comum no Concílio Vaticano II. *Revista de Magistro de Filosofia*, Anápolis, a. V, n. 10, [n.p.], 2013. Disponível em: <http://catolicadeanapolis.edu.br/revmagistro/wp-content/uploads/2013/05/A-DIGNIDADE-DA-PES-SOA-E-O-BEM-COMUM-NO-CONC%C3%8DILIO-VATICANO-II.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

ORO, Ari P. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74220016004.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PALMA, Rodrigo F. *História do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAULO VI, Papa. *Carta Encíclica Humanae Vitae*. Roma: [s.n.], 1968. Disponível em: http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_25071968_humanae-vitae.html. Acesso em: 24 jan. 2021.

PEREIRA, Nilo. *Conflitos entre a Igreja e o Estado no Brasil*. Recife: Massangana, 1982.

PEREIRA, Rodrigo C. Princípio da afetividade. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 149-162.

PEREIRA, Rodrigo C. Apresentação. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 7-9.

PICCINATO JUNIOR, Dirceu; SALGADO, Ivone. A conflituosa relação entre igreja e poder público municipal no gerenciamento da terra urbana – estudo de caso: Cruz das Posses, São Paulo. *Revista Urbe*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 228-241, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/urbe/2016nahead/2175-3369-urbe-2175-3369008002AO05.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007.

PONTIFÍCIO CONSELHO JUSTIÇA E PAZ. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. Roma: [s.n.], 2004. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html. Acesso em: 11 mar. 2021.

RANGEL, Rafael C. As uniões homoafetivas na visão dos tribunais: análise da jurisprudência dos últimos 25 anos. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 287-302.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIOS, Roger R. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Cármen L. A. Ação afirmativa: o conteúdo democrático da igualdade jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-295, 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>. Acesso em: 1º ago. 2020.

RODRIGUES, Silvia G. F. Igreja católica romana e a homossexualidade: visão da moral sexual católica a partir da análise de documentos Oficiais. *Revista Sacrilegens*, Juiz de Fora, v. 15, n. 1, p. 124-140, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/27067>. Acesso em: 26 set. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípios do direito político*. São Paulo: Lafonte, 2018.

SÁ, Geraldo R. Ética, moral e direito: um diálogo com Zygmund Bauman. *Revista Serviam Juris*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 96-121, 2017. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/Serviam_Juris/article/view/218/146. Acesso em: 20 set. 2021.

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Persona humana: sobre alguns pontos de ética sexual*. Roma: [s.n.], 1975. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19751229_persona-humana_po.html. Acesso em: 25 set. 2020.

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Carta aos bispos da igreja católica sobre o atendimento pastoral das pessoas homossexuais*. Roma: [s.n.], 1986. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19861001_homosexual-persons_po.html. Acesso em: 25 jun. 2021.

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Considerações sobre os projectos de reconhecimento legal das uniões entre pessoas homossexuais*. Roma: [s.n.], 2003. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20030731_homosexual-unions_po.html. Acesso em: 25 set. 2020.

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Responsum da Congregação para a Doutrina da Fé a um dubium sobre a bênção de uniões de pessoas do mesmo sexo*. Roma: [s.n.], 2021. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/

cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20210222_responsum-dubium-unioni_po.html. Acesso em: 25 mar. 2021.

SALZMAN, Todd; LAWLER, Michael. Por uma antropologia católica renovada. [Entrevista concedida a] Márcia Junges. *IHU Online*, São Leopoldo, [n.p.], 20 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/4576-todd-salman-e-michael-lawler>. Acesso em: 25 set. 2020.

SANCHES, Patrícia C. Mudanças de nome e de identidade de gênero. In: DIAS, Maria B. (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 467-485.

SANTIROCCHI, Ítalo D. Afastemos o padre da política! A despolitização do clero brasileiro durante o Segundo Império. *Revista Mneme*, Caicó, v. 12, n. 29, p. 187-207, 2011.

SANTIROCCHI, Ítalo D. A Igreja e a construção do Estado no Brasil imperial. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA (ANPUH), XXVII, 2013, Natal. *Anais... Natal*: ANPUH, 2013. p. 1-17. [pdf]. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1370381911_ARQUIVO_AIgrejaaeConstrucaodoEstadonoBrasilimperialANPUH-REV.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

SANTOS, Boaventura S. *O Discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

SANTOS, Boaventura S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, p. 11-32, 1997.

SANTOS, Boaventura S. *Reconhecer para libertar*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista RBDC*, São Paulo, n. 9, p. 361-388, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SENADO FEDERAL. Realidade brasileira sobre adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Brasília. In: REVISTA EM DISCUSSÃO [Site institucional]. [s.d.]. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 26 set. 2020.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2018*. [Institui o estatuto da diversidade sexual e de gênero]. Brasília: CDHLP. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>. Acesso em: 02 out. 2021.

SILVA, Gabriele. Qual o significado da sigla LKGBTQIA+? *In: EDUCA MAIS BRASIL*. [Site institucional]. 06 out. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/dicas/qual-o-significado-da-sigla-lgbtqia>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SILVA, Gilberto F. Sociedade multicultural: educação, identidade(s) e cultura(s). *Revista Educação*, Porto Alegre, v. 2, n. 53, p. 283-302, 2004. Disponível em: <https://revistas.eletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/383/280>. Acesso em: 13 set. 2020.

SILVA, Luís G. T. Religião e política no Brasil. *Revista Latinoamérica*, Cidade do México, n. 64, p. 223-256, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=64052713009>. Acesso em: 31 mai. 2020.

SILVA, Sofia V. M. *Discriminação por identidade de gênero no direito do trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

SILVEIRA, Emerson J. S.; SILVA, Joel C. Muralhas religiosas dentro do seminário católico: homoafetividade e religião na obra em nome do desejo, de João Silvério Trevisan. *Revista Teoliterária*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 222-249, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/teoliteraria/article/view/36181>. Acesso em: 20 set. 2020.

SOUZA, Eloisio M. A teoria *queer* e os estudos organizacionais: revisando conceitos sobre identidade. *Revista de Administração Contemporânea*, Maringá, v. 21, n. 3, p. 308-326, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Ação direta de inconstitucionalidade 2.076 Acre*, de 15 de agosto de 2002. [Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. Rel. Min. Carlos Velloso]. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 132 RJ*, de 14 de outubro de 2011. [União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico]. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=62863>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 4.227 DF*, de 14 de outubro de 2011. [União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico]. Brasília: STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 54 DF*, de 29 de abr. de 2013. [Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta

tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal]. Brasília: STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*: ADPF 3.510 DF, de 27 de maio de 2010. [Pesquisa com células-tronco embrionárias]. Brasília: STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 30 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. *Ação direta de inconstitucionalidade 5.543 Distrito Federal*, de 11 de maio de 2020. [Restrição de doação de sangue a grupos e não condutas de risco. Discriminação por orientação sexual.]. Brasília: STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADI5543.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132*. 05 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25 out. 2021.

STF. *Recurso extraordinário 670.422*. 15 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 25 out. 2021.

TERAOKA, Thiago M. C. *A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Departamento de Direito de Estado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TREVISAN, João S. A Igreja e a homofobia. In: FOLHA DE SÃO PAULO [Site institucional]. 28 jul. 2004. Disponível em: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2807200410.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

UPF. *Doutorando de história da UPF acessa o Arquivo Secreto do Vaticano*. 27 mai. 2019. Disponível em: <https://www.upf.br/noticia/doutorando-de-historia-da-upf-acessa-o-arquivo-secreto-do-vaticano>. Acesso em: 20 jun. 2021.

VALLE, Edênio. A igreja católica ante a homossexualidade: ênfases e deslocamentos de posições. *Revista de Estudos da Religião*. São Paulo, a. 6, n. 1, p. 153-185, 2006. Disponível em: http://www4.pucsp.br/rever/rv1_2006/p_valle.pdf. Acesso em: 24 jan. 2021.

VARELLA, Dráuzio. Violência contra homossexuais. In: FOLHA DE SÃO PAULO [Site institucional]. 04 dez. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0412201036.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

VECCHIATTI, Paulo R. I. Constitucionalidade (e dever constitucional) da classificação da homofobia e da transfobia como crimes de racismo. In: DIAS, Maria B. (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 81-96.

WOHNRATH, Vinicius P. *Constituindo a nova república: agentes católicos na Assembleia Nacional 1987-88*. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

ZANOTI, Carlos A. As mudanças sociais da família e do Direito. *In*: FILHO, Arnaldo L.; BARSALINI, Glauco; VEDOVATO, Luís R.; FILHO, Oscar M. (orgs.). *Sociologia geral e do direito*. 5. ed. Campinas: Alínea, 2012. p. 283-302.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

